TCEPR
SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 10
Pautas 10
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 10
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 11
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 12
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO 12
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO 13
Atas 13
Acórdãos 13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 19
Pautas 19
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 19
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 20
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 22
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 23
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 23
Atas 24
Acórdãos 24
ATOS DE RELATORIA 47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 50
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 55
CORREGEDORIA-GERAL 55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 55
OUVIDORIA DE CONTAS 55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 55
INSTITUTO RUI BARBOSA 55
ATOS DIVERSOS 55
Resenhas de Distribuição 55
Editais 56
Despachos 56
Informações 56
Atos de Alerta Municipais 57
Relatório de Gestão Fiscal 57
ATOS NORMATIVOS 57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 57
Despachos 57
Termo de Ajuste de Gestão 59
Portarias 59
LICITAÇÕES E CONTRATOS 59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 60
Tribunal Pleno 60
Primeira Câmara 60
Segunda Câmara 60
Corregedoria-Geral 60
Ministério Público de Contas 60
Conselheiros – Diretores de Gabinete 60
Auditores – Coordenadores de Gabinete 60
Inspetorias de Controle Externo 60
Administrativo 60

TCEPR
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 237561/20
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3070/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Exercício de atribuições típicas de cargo efetivo por servidoras comissionadas. Violação ao Prejulgado n° 25 e ao art. 37, II e V da Constituição Federal. Procedência, com expedição de determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Campina da Lagoa, em que se aponta possível descumprimento ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas e à regra do concurso público, em razão da manutenção de três arquitetas comissionadas, desde 2017, para o exercício de atribuições técnicas-operacionais, mesmo existindo concurso público homologado em 07/11/2019 e vaga aberta para o cargo efetivo no quadro funcional.

Por meio do Despacho n° 463/20 (peça n° 16), a Denúncia foi recebida, determinando-se a citação do Município denunciado e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face da possível irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento, o ente municipal e o atual gestor apresentaram petição e documentos às peças n° 58-63. Asseverou o Município, de início, que, na atual gestão, após realização de estudo acerca das necessidades municipais, editou a Lei

Complementar n° 002/2018, que extinguiu 50 cargos comissionados, com o intuito justamente de eliminar os cargos com atribuições que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.
Aduziu que o cargo efetivo de arquiteto, até então inexistente no quadro funcional, foi criado, juntamente com outros cargos, pela Lei Complementar n° 001/2019, de 06 de junho de 2019. Afirmou que realizou concurso público para provimento dos cargos, mas que, no que tange ao cargo de arquiteto, o edital não previu vaga para provimento imediato, tratando-se de cadastro de reserva.
Ressaltou que o concurso teve sua homologação em novembro de 2019, e que as nomeações só tiveram início em fevereiro de 2020, primeiramente nas vagas de provimento imediato e, na sequência, nas vagas de cadastro de reserva. Destacou, ainda, que o prazo de validade do concurso é de dois anos e que, em apenas 90 dias, já foram nomeados 142 servidores de 26 cargos diferentes, sendo as convocações realizadas dentro de um planejamento estritamente técnico.
Apontou os cargos e as atribuições desempenhadas pelas servidoras comissionadas indicadas pelo Denunciante, destacando que tais atividades não se confundem com aquelas do cargo efetivo de arquiteto.
Afirmou, ainda, que as atribuições referentes ao cargo de arquiteto são similares às de engenheiro civil, e que, de setembro de 2017 a setembro de 2019, havia, no município, servidora com tal formação, aprovada em processo seletivo temporário, que desempenhava as funções de responsável técnica do setor de planejamento. Após o encerramento do seu contrato e com a realização do concurso público, o Município procedeu à nomeação de candidata para o cargo de engenheiro civil, com posse em 07 de fevereiro de 2020, inexistindo, assim, qualquer prejuízo às atividades de cunho técnico ou burocrático.
Aduziu que não há ofensa ao Prejulgado n° 25, que admite o exercício de atribuições técnicas por servidor ocupante de cargo em comissão quando se tratar de atividades que pressupõem, em sua execução, vínculo de confiança com o superior imediato.
Asseverou, ao final, que eventuais atividades desempenhadas pelas servidoras em questão como arquitetas tiveram por objetivo não prejudicar o município, considerando a inexistência, à época, do cargo efetivo de arquiteto e a vacância do cargo de engenheiro civil.
Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu o Parecer n° 876/20 (peça n° 66), em que opinou pelo sobrestamento da presente denúncia até o final julgamento do Mandado de Segurança n° 0000562-16.2020.8.16.0057, afirmando que, naqueles autos, "o denunciante alegou os mesmos fatos objeto do presente expediente, quais sejam, o desvio de função das três servidoras comissionadas e o consequente direito subjetivo de ser convocado em razão de ter sido aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de arquiteto".
Subsidiariamente, manifestou-se pela procedência da denúncia, com expedição de determinação ao Município para que apresente um plano de ação a fim de nomear servidor(es) aprovado(s) no(s) cargo(s) de engenheiro e/ou de arquiteto, bem como exonerar as 03 (três) servidoras comissionadas citadas na denúncia.
Na sequência, aduziu o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 610/20 (peça n° 68), que "salvo melhor juízo, não cabe a esta Corte apreciar o direito subjetivo do interessado à sua nomeação no cargo público em que foi aprovado, tampouco determinar o imediato provimento do cargo efetivo, seja porque cabe ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da nomeação, seja porque a questão está em litígio judicial".
De toda forma, considerando que o Município teria se utilizado irregularmente de cargos comissionados, em ofensa ao Prejulgado n° 25 e à regra do concurso público, manifestou-se o ente ministerial pela procedência da denúncia, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/05 ao Sr. Milton Luiz Alves, além de expedição de determinação para que o Município de Campina da Lagoa se abstenha de atribuir atividades típicas de cargo efetivo às Sras. Caroline Costa, Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, tais como aprovação de projetos arquitetônicos, registro de responsabilidade técnica, designação como fiscal de obras/contratos, entre outras, devendo, caso seja necessário, proceder à nomeação de candidatos aprovados no concurso vigente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
2. Preliminarmente, com a devida vênia ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, deixo de acolher a solicitação de sobrestamento da presente denúncia até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n° 0000562-16.2020.8.16.0057.
Nos termos do Despacho n° 463/20 (peça n° 16), o objeto da Denúncia ora em tela foi assim fixado:
(...) possível descumprimento ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas e à regra do concurso público, em razão da manutenção de três arquitetas comissionadas, desde 2017, para o exercício de atribuições técnicas-operacionais, mesmo existindo concurso público homologado em 07/11/2019 e vaga aberta para o cargo efetivo no quadro funcional.
A presente análise, portanto, restringe-se à suposta irregularidade relativa ao exercício de atribuições técnicas-operacionais por servidores comissionados, não abrangendo eventuais discussões quanto à existência ou não de direito subjetivo à nomeação pelo Denunciante.
Quanto ao citado Mandado de Segurança, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública de Campina da Lagoa, verifica-se, em consulta à plataforma Projudi, que, naqueles autos, o Impetrante busca sua imediata convocação para investidura no cargo de arquiteto, sob o fundamento de que, diante da vacância do cargo, da necessidade da prestação do serviço técnico de arquiteto e do fato de que o serviço tem sido prestado de forma precária e transviada no município, por ocupantes de cargo em comissão, a sua expectativa de direito à nomeação teria se convolado em direito subjetivo, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Observa-se que o pedido liminar foi indeferido, conforme cópia da decisão constante à peça n° 60, fls. 14-18, e que os autos se encontram, neste momento, conclusos para julgamento.
Ainda que a suposta irregularidade relativa ao exercício de atribuições técnicas por servidoras comissionadas seja um dos fundamentos apontados como causa de pedir no Mandado de Segurança, o dispositivo da sentença a ser proferida naqueles autos estará relacionado ao reconhecimento ou não da existência de direito líquido e certo do Impetrante à nomeação.
Assim, diversamente do que aduz a unidade técnica, entendo, com a devida vênia, que não há total identidade de objetos entre a ação judicial e a presente Denúncia, ainda que estejam relacionadas.
De todo modo, vale ressaltar que a mera existência de ação judicial em trâmite com objeto similar não obsta a atuação desta Corte de Contas, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, razão pela qual afasto o pedido de sobrestamento do feito.
Quanto ao mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada procedente, nos termos da fundamentação a seguir.
Conforme já mencionado, sustentou o Denunciante que haveria desvio de função no tocante às servidoras comissionadas Caroline Costa, Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, vez que, desde 2017, quando admitidas, estariam exercendo atribuições técnicas-operacionais, típicas de servidor público efetivo na área de arquitetura.
Por meio do Parecer n° 876/20 (peça n° 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou, em análise minuciosa e individualizada, os cargos comissionados ocupados por cada uma das servidoras, a data de admissão, as atribuições de cada cargo conforme consta no SIAP e os documentos que demonstram o desempenho de atividades técnicas de arquiteto.
Nesse sentido, expôs a unidade técnica que:
Em relação à Sra. Caroline Costa, tem-se que foi admitida em janeiro/17 para o cargo comissionado de "Gerente de Urbanismo e Serviços Públicos" (fl. 39 da Peça 60). O SIAP, módulo "histórico funcional", confirma tal informação. Aliás, o módulo "folha de pagamento" dá consta de que aludida servidora continua laborando para a entidade em tal cargo.
Ao se consultar as atribuições de tal cargo, o SIAP, módulo "quadro de cargos", aduz serem as seguintes: "Função gerencial e Administrativo, com funções de Gerência, Sub-Gerência e Direção de Centro de Educação, inerentes a sua área de atuação, correspondente ao grau de complexidade".
Contudo, apesar das atividades de gerência (direção e chefia), os documentos de Peça 07, fls. 11/23 da Peça 09, Peças 13, 22/25, 35/36 e 39 dão conta de que a Sra. Caroline Costa atua como verdadeira servidora pública ocupante de cargo de arquiteta, visto que assina registros de responsabilidade técnica junto ao conselho respectivo e elabora desenhos técnicos da área.
Em relação à Sra. Raiza Ruiz da Silva, tem-se que foi admitida em fevereiro/17 para o cargo comissionado de "Coordenador de Apoio Administrativo" (fl. 40 da Peça 60). O SIAP, módulo "histórico funcional", confirma tal informação, acrescentando que tal cargo se relaciona com administração. Aliás, o módulo "folha de pagamento" dá consta de que aludida servidora continua laborando para a entidade em tal cargo.
Ao se consultar as atribuições de tal cargo, o SIAP, módulo "quadro de cargos", aduz serem as seguintes: "Coordenação de Apoio Administrativo, com funções de assessoramento direto ao Gabinete do Secretário, inerente a sua área de atuação, correspondente ao grau de complexidade".
Contudo, apesar das atividades de assessoramento à autoridade nomeante, os documentos de Peças 07, 14, 21 e 35/38 dão conta de que a Sra. Raiza Ruiz da Silva atua como verdadeira servidora pública ocupante de cargo de arquiteta, visto que assina anotações de responsabilidade técnica junto ao conselho respectivo e elabora desenhos técnicos da área.
Em relação à Sra. Vanessa Cortez de Andrade, tem-se que foi admitida em março/17 para o cargo comissionado de "Coordenador de Apoio Administrativo" (fl. 41 da Peça 60). O SIAP, módulo "histórico funcional", confirma tal informação, acrescentando que tal cargo se relaciona com governo. Aliás, o módulo "folha de pagamento" dá consta de que aludida servidora continua laborando para a entidade em tal cargo.
Ao se consultar as atribuições de tal cargo, o SIAP, módulo "quadro de cargos", aduz serem as seguintes: "Funções de assessoramento direto ao Gabinete do Secretário, inerente a sua área de atuação, correspondente ao grau de complexidade."
Contudo, apesar das atividades de assessoramento à autoridade nomeante, os documentos de Peças 32 e 38 dão conta de que a Sra. Vanessa Cortez de Andrade atua como verdadeira servidora pública ocupante de cargo de arquiteta, visto que elabora desenhos técnicos da área.
Quanto aos cargos comissionados ocupados pelas servidoras em questão, afirmou o Município, em sede de contraditório (peça n° 62), que a Sra. Caroline Costa ocupa o cargo de Chefe do Setor de Planejamento e as Sras. Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, o cargo de Encarregado de Planejamento, desempenhando as seguintes atividades:
A servidora Caroline Costa é nomeada no cargo comissionado de Chefe do Setor de Planejamento. (...) Dentre as atividades desempenhadas pela servidora, como Chefe do Setor do Planejamento, estão: Coordenar e assessorar na formulação de políticas e diretrizes de planejamento urbano do Município; Acompanhamento de obras públicas do Município quanto ao levantamento e controle de custo, qualidade e produtividade; Coordenação e supervisão na compra de materiais; Participação junto a Lei Orçamentária; Assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de desenvolvimento urbano e da comunidade.
As servidoras Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, são nomeadas no cargo de Encarregado de Planejamento. Nessa função elas tem como principal atividade auxiliar o Chefe do setor nas prestações de contas dos convênios, acompanhar a implementação das políticas e ações urbanas definidas pela Administração; Determinação de fatores sociais e econômicos para o Município; Assessoramento do chefe do setor de planejamento em todas as funções exercidas.
Em que pese a divergência entre os cargos informados pelo Município e aqueles constantes do SIAP, indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que tal fato não se mostra relevante para o deslinde do feito, tendo em vista que a documentação acostada aos autos - em que se destacam, segundo a unidade técnica, as anotações de responsabilidade técnica junto ao conselho respectivo e a elaboração de desenhos técnicos da área - demonstra que as referidas servidoras vêm desempenhando atribuições típicas do cargo efetivo de arquiteto. Tais atividades não se enquadram nas funções de chefia, direção ou assessoramento, não correspondendo às atribuições de quaisquer dos cargos comissionados mencionados.
Vale ressaltar que os registros de responsabilidade técnica junto ao Conselho de Arquitetura se referem à realização de projetos arquitetônicos, levantamento paisagístico, orçamentos, execução de obra e fiscalização de obras da Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa.

Há, inclusive, registro de responsabilidade técnica em nome da Sra. Caroline Costa, referente à atividade "execução de obra", datado de abril de 2020 (peça n° 22), época em que a candidata aprovada e nomeada no cargo de engenharia civil já havia tomado posse, o que afasta a argumentação do Município de que todas as atribuições técnicas passaram a ser realizadas pela servidora efetiva da área de engenharia após sua nomeação.

Importante mencionar, outrossim, as Portarias n° 61/2017 e 30/2018 (peças n° 35 e 36), que designaram as servidoras Caroline Costa e Raiza Ruiz da Silva, na qualidade de arquitetas e urbanistas, para "analisar, assinar, aprovar, emitir Alvarás de Construções, Habite-se, Certidões de Conclusão de Obras e demais documentos relacionados, no Município de Campina da Lagoa".

Destaca-se, ainda, a Portaria n° 99/2019 (peça n° 32), que credenciou a servidora Vanessa Cortez de Andrade, arquiteta e urbanista, para exercer atividades na Secretaria Municipal da Saúde, no Departamento de Vigilância Sanitária do Município, a fim de "emitir aprovação de projetos arquitetônicos conforme determina o Decreto n° 5711/2002 de 23 de maio de 2002, Código de Saúde do Estado do Paraná, elenco 01 e 02 do Município".

Embora o Município tenha afirmado, em sede de defesa, que eventuais atividades desempenhadas pelas referidas servidoras como arquitetas teve o objetivo de não prejudicar a municipalidade, considerando a inexistência, à época, do cargo efetivo de arquiteto e a vacância do cargo de engenheiro civil, tais explicações não possuem o condão de afastar a irregularidade configurada, relacionada ao desvio de função no tocante às servidoras comissionadas.

Outrossim, especificamente no que tange às Portarias acima mencionadas, a argumentação quanto à vacância do cargo de engenheiro à época, além de não afastar a irregularidade, parece não se aplicar à Portaria n° 30/2018, emitida em 06/02/2018, época em que o próprio ente municipal aduz que havia engenheira civil em seu quadro de pessoal.

Não merece acolhimento, ademais, a alegação do Município de que não haveria violação ao Prejulgado n° 25, baseada no argumento de que o servidor comissionado pode assumir atribuições técnicas quando se tratar de atividades que demandam confiança na sua execução. Isso porque as atribuições ora analisadas não pressupõem vínculo de confiança pessoal com a autoridade nomeante, não tendo sido apresentado qualquer elemento comprobatório em sentido contrário.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, entendo que restou demonstrado que o Município se utilizou irregularmente de servidoras ocupantes de cargo comissionado para o exercício de atribuições típicas de cargo efetivo, em ofensa às disposições do Prejulgado n° 25, desta Corte de Contas[1], e ao art. 37, incisos II e V da Constituição Federal[2], que estabelecem a regra do concurso público para a investidura em cargos públicos, bem como a destinação dos cargos em comissão exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Conforme bem pontuado pelo ente ministerial no Parecer n° 610/20 (peça n° 68), "a necessidade estatal é permanente e as atividades não exigem vínculo de confiança com a autoridade nomeante, tampouco se enquadram nas funções de chefia, direção ou assessoramento".

Vale citar, nessa toada, o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho[3]:

Em primeiro lugar, a Constituição não atribui à lei infraconstitucional autonomia para instituir cargos em comissão quando bem o entender. Como regra, os cargos em comissão são destinados "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas. (sem grifo no original)

Diante do exposto, deve a presente Denúncia ser julgada procedente.

Deixo, entretanto, de acolher a proposta ministerial de aplicação de multa administrativa ao Sr. Milton Luiz Alves, Prefeito Municipal, tendo em vista as medidas informadas quanto à reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a extinção de cargos comissionados e a edição da Lei Complementar n° 001/2019 (peça n° 19), que criou cargos efetivos, inclusive o cargo de arquiteto, até então inexistente, aliadas à nomeação de inúmeros candidatos aprovados no concurso público realizado (peça n° 63, fls. 19-25).

Conforme exposto pelo Município em contraditório, desde a homologação do concurso público de Edital n° 001/2019, ocorrida em novembro de 2019, já foram nomeados 142 servidores em 26 cargos diferentes. Especificamente quanto ao cargo efetivo de arquiteto, aduziu o Município que o concurso foi aberto para cadastro de reserva, que não houve qualquer preterição na nomeação do Denunciante, que o concurso foi recentemente homologado, e que as nomeações estão sendo realizadas dentro de um planejamento técnico, conforme as necessidades e prioridades do ente municipal. Asseverou ainda que, em fevereiro de 2020, foi nomeada e tomou posse uma engenheira civil aprovada no concurso (peça n° 63, fl. 34), tendo ressaltado que suas atribuições são similares aos do cargo de arquiteto e que ela assumirá a responsabilidade técnica do setor de planejamento.

Assim, considerando as medidas que vêm sendo implementadas pelo Município, ainda que de forma gradativa, entendo cabível, no presente caso, o afastamento da multa ao Prefeito Municipal.

Ressalto, de todo modo, que deve o Município de Campina da Lagoa se abster de atribuir atividades típicas de cargo efetivo às servidoras comissionadas em questão, bem como avaliar se há necessidade administrativa de convocação de outros candidatos – além da engenheira civil já nomeada – para a realização de tais atribuições, devendo, caso entenda necessário, conforme critérios de conveniência e oportunidade, proceder à sua nomeação.

Portanto, deve a presente Denúncia ser julgada procedente, sem a aplicação de sanção ao gestor, com a expedição de determinação, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas, para que o Município de Campina da Lagoa se abstenha de atribuir atividades típicas de cargo efetivo às Sras. Caroline Costa, Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, devendo avaliar as necessidades municipais e, caso entenda necessário, conforme critérios de conveniência e oportunidade, proceder à nomeação de outros candidatos aprovados no concurso vigente.

III – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com vênia ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação a questão muito específica, consoante passo a expor.

A fundamentação do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares é absolutamente precisa quanto à comprovação de que as servidoras Caroline Costa, Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade vêm desempenhando atividades típicas de servidores efetivos, as quais não possuem contornos de direção, chefia ou assessoramento; pelo que a procedência da denúncia mostra-se inevitável.

Concordo integralmente com a orientação de que não se mostra cabível a expedição de multa administrativa ao Sr. Milton Luiz Alves, Prefeito, "tendo em vista as medidas informadas quanto à reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a extinção de cargos comissionados e a edição da Lei Complementar nº 001/2019 (peça nº 19), que criou cargos efetivos, inclusive o cargo de arquiteto, até então inexistente, aliadas à nomeação de inúmeros candidatos aprovados no concurso público realizado".

Também me parece adequada e razoável a expedição de "determinação ao Município de Campina da Lagoa para que se abstenha de atribuir atividades típicas de cargo efetivo às Sras. Caroline Costa, Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, devendo avaliar as necessidades municipais e, caso entenda necessário, conforme critérios de conveniência e oportunidade, proceder à nomeação de outros candidatos aprovados no concurso vigente".

Porém, em relação a esta última medida, entendo necessária a fixação de prazo para que seja realizado monitoramento a ser efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de modo a garantir o atendimento do julgado por parte do Município.

IV – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Desta feita, proponho divergência exclusivamente em relação a tal determinação, de modo que seja complementada sua redação no seguinte sentido:

3.2 expeça determinação ao Município de Campina da Lagoa para que se abstenha de atribuir atividades típicas de cargo efetivo às Sra. Caroline Costa, Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, devendo avaliar as necessidades municipais e, caso entenda necessário, conforme critérios de conveniência e oportunidade, proceder à nomeação de outros candidatos aprovados no concurso vigente. Para comprovar o atendimento a tal determinação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao final do prazo de 360 dias, deverá verificar a forma como estão sendo realizadas as atividades relativas à elaboração de desenhos técnicos de arquitetura e a anotação de responsabilidade junto ao CAU e ao CREA.

VI – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 julgue procedente o objeto da presente Denúncia, tendo em vista que o Município de Campina da Lagoa se utilizou irregularmente de servidoras ocupantes de cargo comissionado para o exercício de atribuições típicas de cargo efetivo, em ofensa ao art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e ao Prejulgado n° 25 deste Tribunal de Contas;

3.2 expeça determinação ao Município de Campina da Lagoa para que se abstenha de atribuir atividades típicas de cargo efetivo às Sras. Caroline Costa, Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, devendo avaliar as necessidades municipais e, caso entenda necessário, conforme critérios de conveniência e oportunidade, proceder à nomeação de outros candidatos aprovados no concurso vigente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente o objeto da presente Denúncia, tendo em vista que o Município de Campina da Lagoa se utilizou irregularmente de servidoras ocupantes de cargo comissionado para o exercício de atribuições típicas de cargo efetivo, em ofensa ao art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e ao Prejulgado n° 25 deste Tribunal de Contas;

II – determinar ao Município de Campina da Lagoa para que se abstenha de atribuir atividades típicas de cargo efetivo às Sras. Caroline Costa, Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, devendo avaliar as necessidades municipais e, caso entenda necessário, conforme critérios de conveniência e oportunidade, proceder à nomeação de outros candidatos aprovados no concurso vigente;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) e IVAN LELIS BONILHA, apresentaram voto pela fixação de prazo para atendimento da determinação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Prejulgado 25. Item V. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.*

2. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

3. *JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 755-756.*

PROCESSO Nº: 446574/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PIO COSTA BARROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3076/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. 2. Irregularidade de prestação de contas de transferência. Termo de Parceria n.º 01/2008, formalizado entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce. 3. Não comprovação de despesas realizadas a título de custos operacionais. Responsabilidade solidária do prefeito municipal enquanto ordenador de despesa, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Ausência de fiscalização por parte do ente municipal quanto à execução financeira da parceria. 4. Ausência de justificativas e documentos aptos a desconstituir a decisão atacada. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção integral do Acórdão n.º 1290/18-Segunda Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO[1], ex-prefeito municipal de Iporã, em face do Acórdão n.º 1290/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, exarado em sede de Prestação de Contas de Transferência, referente ao Termo de Parceria n.º 01/2008, firmado entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce, tendo por objeto a execução do Projeto Centro de Atendimento à Comunidade, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, no valor total de R$ 58.020,98 (cinquenta e oito mil e vinte reais e noventa e oito centavos), relativo ao exercício de 2010. O referido acórdão restou assim lavrado, em sua parte dispositiva:

I – Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos e da comprovação das despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo, além da ausência de fiscalização por parte do concedente.

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 48.290,86 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba e pela Sra. Cláudia Aparecida Gali ao Tesouro Municipal.

III – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados a título de "custo operacional", no valor de R$ 9.730,12 (nove mil, setecentos e trinta reais e doze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali e pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, na condição de ordenador de despesas, ao Tesouro do Município de Iporá.

IV – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, por não cumprir o dever de fiscalizar o Termo de Parceria em análise.

V - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX, para as providências cabíveis.

2. O recorrente, senhor Cassio Murilo Trovo Hidalgo, considerando que a decisão recorrida, condena-o, solidariamente, à devolução dos recursos repassados a título de despesas operacionais, alega inexistir qualquer irregularidade que possa ser a ele imputada, aduzindo a IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES REPASSADOS A TÍTULO DE DESPESAS OPERACIONAIS.

3. Para tanto, defende que, ao se valer da parceria com o terceiro setor, por meio da realização de concurso de projetos, "o fez segundo os ditames da Lei 8.666/93 e de acordo com os entendimentos jurídicos vigentes na época de formação do termo de parceria."

4. Afirma que a Lei n.º 9.790/99, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, regulamentada pelo Decreto n.º 3.100/99, assim como o restante do ordenamento jurídico nacional que regula os termos de parceria firmados com tais organizações, não veda repasse para o pagamento de despesas de custos operacionais.

5. Nesse sentido, aduz que o Termo de Parceria em tela previu o pagamento de despesas administrativas relacionadas ao objeto do projeto, "uma vez que a implementação e gerenciamento do projeto e a prestação de serviços envolveriam custos administrativos a serem despendidos pela entidade parceira." Dessa forma, afirma que "os valores repassados pelo Município à empresa Confiancce à título despesas operacionais não podem ser considerados como perda patrimonial do Município, pois em havendo a efetivação dos projetos – e houve, como incontroverso – não há como se reconhecer a lesão financeira."

6. Sustenta que não há "como se concluir que houve perda patrimonial, pois, os valores pagos à empresa parceira tiveram a contraprestação de atividade adequada ao atendimento da finalidade pública", e que não há "qualquer comprovação nos autos de que o recorrente concorreu para a prática de qualquer ato danoso."

7. Destaca que "deve ser considerada a boa-fé do então prefeito, ora recorrente, eis que, quando foi efetivado o concurso de projetos, para realização da parceria", foram seguidos todos os ditames legais."

8. De outra feita, discorre que:

(...) considerando-se que o único tipo de irregularidade apontada é relativa à ausência de documentos, tendo em vista que a tarefa de apresentar esses específicos documentos não era exigível do recorrente, e nem possível nos termos do regime jurídico de prestação de contas vigente à época em que o recorrente era o ordenador de despesas, não há que se falar em responsabilização pessoal ou ausência de boa-fé do recorrente.

Assim, ao que parece, a imputação de responsabilidade ao ex-gestor municipal se deve, exclusivamente, por ter assinado o Termo de Parceria, eis que resta comprovada que não lhe competia o controle direto da execução dos serviços.

Como se vê, o ora recorrente, não praticou nenhum ato que viesse a gerar o suposto prejuízo ao erário. Nem pode ser a ele imputada a responsabilidade de fiscalização e vigilância conforme manifestaram as instruções da unidade técnica, admitidas no Acórdão recorrido. No caso, a fiscalização foi realizada por comissão regularmente instituída.

Portanto, não pode o ex-prefeito ser responsabilizado pela ausência de apresentação e comprovação pela OSCIP parceira da utilização dos recursos repassados a título de despesas administrativas.

Eventuais falhas devem ser imputadas a quem as cometeu. E mais, não há descrição, nos autos, da exata conduta omissiva do embargante, ou descrição por qual modo tenha o mesmo, supostamente, agido com falta de diligência, competência e eficiência.

9. Em conclusão, o recorrente defende que:

Da análise dos fatos, do quanto se expôs nos autos, demonstrou-se que não se conseguiu, no acórdão recorrido:

- vislumbrar o nexo de causalidade entre a conduta do embargado, seja omissiva ou comissiva, e o fato descrito como ensejador da irregularidade;
- comprovar conduta culposa (ou, menos ainda, dolosa) que tivesse, ao menos, contribuído para essas supostas ocorrências de irregularidade;

Desse modo, não há motivo suficiente para responsabilizar o recorrente pela devolução de recursos que sequer foram malversados – e, se o foram, tal se deu por responsabilidade exclusiva da OSCIP regularmente contratada, e não por qualquer ação ou omissão exigível ou imputável ao recorrente, ex-prefeito!

Ainda que se pudesse admitir a responsabilidade do recorrente, há que se convir que a responsabilidade por atos é diferente da responsabilidade (ou ônus) de apresentar documentos, quanto mais se estes não estão em poder do recorrente.

10. Nestes termos, o recorrente pleiteia como imperioso "o provimento do presente recurso de revista, para afastar decisão de condenação ao ressarcimento de valores repassados a título de despesas administrativas."

11. O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n.º 978/18 (peça 18), considerando presentes os requisitos de admissibilidade, recebeu o recurso.

12. Autuado e distribuído o feito[2] ao Conselheiro Nestor Baptista, este, por meio do Despacho n.º 1359/18 (peça 213), encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

13. Ato contínuo, o processo foi redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em face do disposto no artigo 338-A, III, do Regimento Interno desta Corte[3], conforme Termo de Redistribuição n.º 1008/19-DP (peça 215). Inobstante, esse, por meio do Despacho n.º 1304/19 (peça 226), com fundamento no artigo 341 do Regimento Interno[4], remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, que coube a este relator, conforme Termo de Redistribuição n.º 1926/19 (peça 227)[5].

14. Consoante Despacho n.º 5/20-GATBC (peça 232), os autos seguiram para a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, para manifestação do Ministério Público de Contas.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1151/20 (peça 233), subscrita pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, manifesta-se pelo não provimento do recurso, conforme argumentação cuja essência se transcreve:

(...) em que pese [sic] os esclarecimentos apresentados pelo recorrente, não restou comprovada a correta aplicação dos recursos a título de despesas com taxas administrativas, em função da não apresentação de documentos capazes de determinar a destinação e/ou o rateio dos supostos custos indiretos embutidos nas referidas taxas, tão pouco a comprovação de que tais custos equivaleram a aproximadamente 17% dos valores repassados.

A jurisprudência desta Corte de contas é firme no sentido de que a cobrança da taxa administrativa a título de custo operacional, sem a comprovação de sua destinação configura irregularidade grave, passível de devolução dos recursos.

É profícuo salientar que, em diversas oportunidades esta Corte de Contas, em julgamento de casos similares envolvendo a mesma entidade (Instituto Confiancce) e a falta de documentos, decidiu pela irregularidade das contas e devolução integral e/ou parcial dos valores repassados, dentre os quais "custos operacionais sem a devida comprovação de sua destinação, conforme alguns precedentes sintetizados a seguir[[6]].

(...)

Por via de consequência a instituição de custos indiretos/despesas administrativas não comprovadas representa incontestável enriquecimento indevido em detrimento do Erário. Assim, ao contrário do que alega o recorrente, os custos operacionais gerados por conta do Termo de Parceria não foram devidamente justificados e comprovados nos autos. Por esse motivo é que foi determinado o ressarcimento dos valores correspondentes.

A Constituição Federal, em seu artigo 702, parágrafo único, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O mesmo ocorre com as Resoluções 03/2006 quanto 28/2011 desta Corte de Contas que preveem a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos dos através das parcerias firmadas com o poder público.

(...)

Ora, considerando que o Prefeito Municipal não tem condições de pessoalmente conferir toda a execução da parceria nada mais natural que designe servidores para a realização dessa tarefa, o que obviamente não exime sua responsabilidade decorrente das culpas "in elegendo" e "in vigilando". A designação de servidores para o acompanhamento da parceria firmada com Entidades do Terceiro Setor não exime a responsabilidade do Prefeito em nomear pessoas com a adequada capacidade técnica para a realização da fiscalização, bem como não o exime de acompanhar os atos praticados pelos servidores designados, afim de constatar se a prestação de contas realmente está sendo realizada.

A designação de comissão de equipe de fiscalização, gestor e fiscal de contrato não serve de salvo conduto para que a autoridade responsável pela realização da parceria fique isenta de responsabilidade no caso de danos causados ao erário.

Ora, a alegação de que [não] haveria como atribuir responsabilidade por omissão ao gestor municipal, pela não exigência de demonstração da utilização dos valores repassados para fazer frente às despesas administrativas, não merece prosperar tendo em vista a previsão legal no nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A Lei Ordinária n° 4.320/1964, nos seus artigos 62, 63 e 67 preceitua que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação e a ordem para pagar só poderá ser exarada quando forem os documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Ainda, ao tratar da liquidação nos ensina que "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito".

(...)

A necessidade de se demonstrar a correta aplicação de custos indiretos, por meio de documentos que comprovem o rateio de tais custos, já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União TCU, por ocasião do julgamento dos n° TC 017.783/2014-3, Acórdão n° 352/2016, o qual pela relevância, segue reproduzido enxerto:
(...)
Os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, procedimentos que foram realizados, pacientes que foram atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos (grifamos).
Da leitura do posicionamento do Tribunal de Contas da União e do contido na Lei n° 4.320/1964, fica claro a necessidade de os gestores públicos, no momento de executar processos de pagamento das entidades contratadas, verificar se tais pagamentos estão suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados.
No caso dos presentes autos, não restou demonstrando [sic] o controle e o rateio de custos indiretos, notadamente os custos operacionais e/ou taxas administrativas, tão pouco consta do processo documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço à sociedade que justificassem tais despesas.
Portanto, resta patente que os jurisdicionados cometeram graves violações à legislação pátria, tanto em relação à liquidação da despesa, quanto a fiscalização da correta aplicação dos recursos recebidos e em relação a correta ausência de prestação de contas.
Igualmente não podem [...] prosperar a argumentação de que houve fiscalização da execução da parceria por parte do Município e que os objetivos pactuados na parceria foram cumpridos, pelos motivos já expostos. Não faz sentido falar em fiscalização da parceria e cumprimento de objetivos, quando não foram prestadas contas da correta aplicação de parcela significativa dos recursos repassados.
Em que pese o período em análise revele a ocorrência de repasses no valor total de R$ 58.020,98 (cinquenta e oito mil e vinte reais e noventa e oito centavos), o ora recorrente não demonstrou nos autos que tenha solicitado durante a sua gestão informações ou relatórios junto à comissão de fiscalização, a fim de certificar-se quanto à comprovação do destino no montante repassado, em especial no que se refere às taxas administrativas e/ou custos operacionais.
Desta sorte, diferentemente do que fora alegado na peça recursal, o recorrente não adotou as cautelas necessárias e legais, durante a execução da parceria, para se desincumbir de sua responsabilidade de cuidado com o erário.
Portanto, se durante toda a execução do pacto o recorrente se limitou a repassar recursos públicos, sem a preocupação com o destino dado ao montante relacionado às despesas administrativas caracterizada está a sua omissão e culpa "in vigilando".
Nesse sentido, veja-se o que consta na jurisprudência desta Corte de Contas, Acórdão n° 2581/17-S1C, nos autos n° 489407/17, in verbis:
Por oportuno, registra-se que é de conhecimento da Administração Pública que as atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive no dever de fiscalização dos atos em geral adotados pela Municipalidade. Isto porque, em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes na condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle por ele. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal então é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in elegendo e culpa in vigilando (grifamos).
Por fim, é profícuo salientar que a comprovação do destino dos recursos com taxa de administração deveria ocorrer por meio de juntada aos autos, planilha de controle de custos indiretos, acompanhada das notas fiscais ou documentos equivalentes capazes de comprovar cada gasto realizado a esse título, entretanto isso não ocorreu no caso ora analisado. De forma que, na condição de representante legal do Município e ordenador de despesas, competia ao recorrente certificar-se junto à comissão de fiscalização designada acerca do destino dos recursos repassados e da sua devida comprovação, o que não restou evidenciado no processo.

_____
[nota de rodapé no original]
2 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

_____
16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 190/20 (peça 234), firmado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos seguintes termos:
Preliminarmente, impende destacar que o Recurso há de ser conhecido, porquanto satisfeitos seus requisitos de admissibilidade, vale dizer: a) o recorrente é legitimado a interpor recursos na jurisdição de contas (art. 66 da LC/PR nº 113/2005); b) o interesse recursal é evidenciado pela sucumbência da tese veiculada na instância originária; c) a revista é o instrumento adequado a devolver o exame de deliberação das Câmaras ao Pleno (art. 73 da mesma LOTC); e d) o prazo de 15 (quinze) dias foi adimplido, confirmando-se sua tempestividade.
Quanto ao mérito, com base na fundamentação exposta, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento adotado pela CGM, de modo a se manifestar pelo conhecimento e não provimento deste Recurso de Revista, propugnando, desta feita, pela manutenção do Acórdão nº 1290/18 – Segunda Câmara (peça 203).
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
O recurso foi tempestivamente manejado por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisão proferida por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05[7].
2. No mérito, acompanho as manifestações concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso.
3. No recurso interposto, o recorrente avalia ter demonstrado não se vislumbrar, no acórdão recorrido, "o nexo de causalidade entre a conduta do embargado, seja omissiva ou comissiva, e o fato descrito como ensejador da irregularidade", assim como que a decisão não comprova sua "conduta culposa (ou, menos ainda, dolosa) que tivesse, ao menos, contribuído para essas supostas ocorrências de irregularidade".
4. Quanto ao primeiro ponto, noto que no acórdão recorrido (peça 203, fl. 4), o voto do relator registra com propriedade, que as OSCIPs tem "a obrigatoriedade de prestar adequadamente as contas dos recursos gerenciados", em decorrência do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal[8], ao qual se refere o artigo 4º, VII, "d" da Lei n.º 9790/99[9]. Consigna, ademais, que "a fiscalização dos repasses realizados para OSCIP e OS já estava prevista na Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113/2005) e na Resolução nº 03/2006, vigente até 31/12/20114."
5. Neste contexto, aponta que "não foram trazidos aos autos relatórios detalhados da execução das despesas, nos termos exigidos pela Resolução nº 03/2006 (art. 34, alínea "c"5), da Lei nº 9790/99 (art. 10, § 2º, IV)6 e do Decreto nº 3100/99 (art. 12, II)7, além da totalidade dos extratos bancários." Assevera daí que a "ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos e de esclarecimentos sobre as despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo ensejam a irregularidade desta prestação de contas e a obrigatoriedade de restituir os valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas."[10]
6. Justifica então que:
(...) a conduta omissiva do gestor municipal em não exigir do Instituto Confiancce a demonstração de quais despesas estavam compondo o grupo "custos operacionais" e nem a prestação de contas dos pagamentos realizados durante a execução, atrai para si a responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente a esse título, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 113/05.
7. Desta feita, descabida a alegação do recorrente de que o acórdão falha na caracterização do nexo causal que levou à sua penalização, assim como a afirmação de que a decisão não evidenciou sua "conduta culposa (ou, menos ainda, dolosa) que tivesse, ao menos, contribuído para essas supostas ocorrências de irregularidade".
8. Em reforço a tal entendimento, a instrução do recurso destaca jurisprudência deste Tribunal segundo a qual cabe a imputação ao gestor municipal de ressarcimento ao erário, solidariamente com a entidade tomadora, quando há omissão desse, enquanto ordenador da despesa e responsável pela direção superior da administração pública municipal[11], em comprovar o regular acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou a entidade, incluindo-se aqueles pagos a título de "custos operacionais". Nesse sentido, o seguinte trecho do Acórdão n.º 3285/15 da Segunda Câmara:
Cumpre destacar, ainda, que a ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos é imputável, integralmente, tanto ao ordenador dos repasses quanto ao ordenador de despesas.
Isso porque, durante a execução da parceria, cabia ao gestor municipal compelir a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, de modo que a ausência dos documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade.
9. Cabe ressaltar, de outra sorte, que uma fiscalização adequada da execução financeira da parceria certamente permitiria comprovar no que teriam sido aplicados esses montantes. Assim, não tendo o recorrente apresentado, em nenhum momento, a relação das despesas administrativas cobertas pelos tais custos operacionais, cabível sua responsabilização, nos termos dos artigos 13, "caput" e 14 da Lei Complementar n.º 113/05[12]. Nesse sentido, além das decisões referenciadas na instrução, tem-se como precedentes o Acórdão n.º 3285/15-Primeira Câmara[13], Acórdão n.º 336/20-Tribunal Pleno[14], Acórdão n.º 24/20-Tribunal Pleno[15], Acórdão n.º 2352/18-Tribunal Pleno[16] e o Acórdão n.º 2249/17-Tribunal Pleno[17].
10. Nesse contexto, não é possível prosperar a alegação trazida na peça recursal de que a fiscalização da parceria foi realizada por comissão regularmente instituída, o que afastaria a responsabilidade do então prefeito. Ocorre que tal atuação não restou demonstrada nos autos, não havendo conhecimento de sua efetividade. De toda sorte, quanto ao tema, adequada a argumentação da Coordenadoria de Gestão Municipal contida na Instrução n.º 1151/20-CGM (peça 233, fls. 8 e 11):
Ora, considerando que o Prefeito Municipal não tem condições de pessoalmente conferir toda a execução da parceria nada mais natural que designe servidores para a realização dessa tarefa, o que obviamente não exime sua responsabilidade decorrente das culpas "in elegendo" e "in vigilando". A designação de servidores para o acompanhamento da parceria firmada com Entidades do Terceiro Setor não exime a responsabilidade do Prefeito em nomear pessoas com a adequada capacidade técnica para a realização da fiscalização, bem como não o exime de acompanhar os atos praticados pelos servidores designados, afim de constatar se a prestação de contas realmente está sendo realizada.
A designação de comissão de equipe de fiscalização, gestor e fiscal de contrato não serve de salvo conduto para que a autoridade responsável pela realização da parceria fique isenta de responsabilidade no caso de danos causados ao erário.
(...)
Em que pese o período em análise revele a ocorrência de repasses no valor total de R$ 58.020,98 (cinquenta e oito mil e vinte reais e noventa e oito centavos), o ora recorrente não demonstrou nos autos que tenha solicitado durante a sua gestão informações ou relatórios junto à comissão de fiscalização, a fim de certificar-se quanto à comprovação do destino no montante repassado, em especial no que se refere às taxas administrativas e/ou custos operacionais.
Desta sorte, diferentemente do que fora alegado na peça recursal, o recorrente não adotou as cautelas necessárias e legais, durante a execução da parceria, para se desincumbir de sua responsabilidade de cuidado com o erário.
Portanto, se durante toda a execução do pacto o recorrente se limitou a repassar recursos públicos, sem a preocupação com o destino dado ao montante relacionado às despesas administrativas caracterizada está a sua omissão e culpa "in vigilando".
11. No mesmo sentido entendeu a Primeira Câmara deste Tribunal, na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2581/17[18], in verbis:

Por oportuno, registra-se que é de conhecimento da Administração Pública que as atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive no dever de fiscalização dos atos em geral adotados pela Municipalidade. Isto porque, em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes na condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle pelo mesmo. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal então é então responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in eligendo e culpa in vigilando.

12. Quanto às considerações tecidas nas razões recursais em relação à ausência de vedação no ordenamento jurídico do repasse de recursos destinados a cobrir despesas administrativas ou "custos operacionais" da entidade tomadora, o acórdão recorrido não questiona a legalidade dos repasses, mas, ao contrário, conforme apontado nos parágrafos 5 e 6 anteriores, o voto do relator limita-se a apontar que a ausência de documentos impediu a apuração da correta aplicação dos recursos, em especial quanto às despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros.

13. De fato, consoante aqui já demonstrado, a imputação ao gestor de devolução solidária tem como fundamento a ausência de comprovação quanto a quais despesas foram cobertas com os recursos repassados a título de taxa de administração, em decorrência do dever geral de prestar contas da utilização de recursos públicos, com fundamento no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal[19] e artigo 4º, VII, "d" da Lei n.º 9790/99[20].

14. De igual forma, as alegações de boa-fé do gestor na sua atuação e de que houve o atendimento dos objetivos gerais do termo de parceria não tem o condão de afastar a obrigação constitucional da prestação de contas, o que remete à irregularidade das despesas não comprovadas e à presunção de dano ao erário, com o consequente dever de ressarcimento.

15. Nesses termos, tem-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a demonstrar a regularidade do dispêndio de recursos públicos transferidos ao Instituto Confiancce para fazer frente aos "custos operacionais" previstos. Por consequência, o recurso também não logrou confirmar que a fiscalização do termo de parceria foi adequada, de modo que permanecem hígidas as imputações constantes do Acórdão n.º 1290/18-Segunda Câmara, em especial quanto ao seu item III, recorrido, sem olvidar o item IV[21], não expressamente questionado.

16. Do exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de revista e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão n.º 1290/18-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do recurso de revista interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão n.º 1290/18-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Mediante petição à peça 207, firmada pelo então representante do recorrente (procuração à peça 174, e renúncia de poderes à peça 217), senhor GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB/PR 21.989), e pelas senhoras MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA (OAB/PR 56.057), KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA (OAB/PR 79.545) e FABRYCIA PATTA KESSLER (OAB/PR 89.107).*

2. *Conforme Termo de Distribuição n.º 3004/18 (peça 210).*

3. *Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

4. *Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.*

5. *Conforme Despacho n.º 456/19-GATBC (peça 229), tal redistribuição foi questionada, nos seguintes termos:*

3. Em que pese o entendimento do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, constato que o relator do Acórdão n.º 1290/18-Segunda Câmara recorrido, emitido no âmbito da Prestação de Contas de Transferência n.º 251235/11, foi o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Considerando, pois, que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral deixou de ser o relator dos autos n.º 251235/11 quando assumiu a presidência desta Corte, consoante Termo n.º 3878/17-DP (peça 188), e tendo em vista o disposto no artigo 703 da Lei Orgânica n.º 113/2005, cuja previsão exclui do sorteio para o relato do recurso tão somente o relator da decisão recorrida, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para que delibere sobre o acima assinalado.

[nota de rodapé no original]

3 Art. 70. Excetuado o caso de Embargos de Declaração, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso.

- O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho n.º 1478/19 (peça 230), reiterou seu entendimento pela redistribuição, com a argumentação que a seguir se transcreve, afinal acatada por mim:

I. Embora este Conselheiro não seja o relator da decisão recorrida, Acórdão n.º 1290/18 – Segunda Câmara, destaco que exerci a relatoria do feito originário (Prestação de Contas de Transferência n.º 251235/11) durante toda fase instrutória, tendo emitido os Despachos: 396/12 (peça 10), 818/12 (peça 73), 1607/12 (peça 78), 147/13 (peça 89), 168/13 (peça 93), 581/13 (peça 114), 76/15 (peça 163), 1167/15 (peça 168), 1080/16 (peça 176).

II. Saliento, ainda, que o Regimento Interno desta Corte, no artigo 3411, informa que "não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor", não fazendo distinção entre atos ordinatórios e decisórios.

III. No mesmo sentido, o artigo 4242 do Regimento Interno divide as decisões do Relator em preliminares, definitivas e terminativas. Ressalto que o referido artigo menciona "decisões do Relator", conferindo, portanto, caráter decisório aos atos preliminares, nos quais se incluem os Despachos, conforme artigo 4253.

IV. Desse modo, com base no artigo 341, entendo que estou impedido de relatar o Recurso de Revista e solicito a devolução dos presentes autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

[notas de rodapé no original]

1 Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

2 Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

3 Art. 425. As decisões preliminares serão:

I - Interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente;

II - Despachos, quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Parágrafo único. São de mero expediente os despachos dos quais não resulta lesividade à parte.

6. *A unidade cita e transcreve as ementas dos Acórdãos n.º 387/20-Segunda Câmara (autos n.º 250999/11) e n.º 2724/14-Primeira Câmara (autos n.º 251073/11), ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, do Acórdão n.º 5122/13-Segunda Câmara (autos n.º 251286/11), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e do Acórdão 3792/15-Primeira Câmara (autos n.º 254625/11), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.*

7. *Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.*

8. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

9. *Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:*

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

(...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

10. *Notas de rodapé originais da citação:*

5 c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;

6 Art. 10. O Termo de Parceria f irmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2o São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

7 Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

11. *Nos termos da Lei Orgânica do Município de Iporã:*

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos secretários, a direção superior da administração

12. *Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

13. *Autos n.º 190372/09 (prestação de contas de transferência voluntária) de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*

14. *Autos n.º 382290/18 (recurso de revista) de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*

15 *Autos n.º 447015/18 (recurso de revista) de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.*

16. *Autos n.º 693767/15 (recurso de revista) de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*

17. *Autos n.º 457790/16 (recurso de revista) de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*

18. *Autos n.º 691160/13, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;*

19. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

20. *Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:*

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

(...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

21. *III – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados a título de "custo operacional", no valor de R$ 9.730,12 (nove mil, setecentos e trinta reais e doze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali e pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, na condição de ordenador de despesas, ao Tesouro do Município de Iporã.*

IV – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, por não cumprir o dever de fiscalizar o Termo de Parceria em análise.

PROCESSO Nº: 639007/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3255/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos[1]:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020[2], refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000[3], ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?

2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020[4], podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º[5] dessa Lei?

3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020[6], refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º[7]?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020[8], podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

Por intermédio do Despacho nº 1516/20[9] foi admitido o processamento da Consulta.

Na Informação nº 95/20[10], a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca consignou que, pesquisando a jurisprudência desta Corte, não encontrou decisões com efeito normativo sobre o tema.

Após o envio à Coordenadoria de Gestão Estadual, a Consulta foi submetida à apreciação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que respondeu aos quesitos, em síntese, nesses termos[11]:

1) (...) Considerando que a referida Lei Complementar não fez nenhuma referência, nesse ponto, aos índices previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, que tratam da despesa total com pessoal, entende-se que o art. 8º vedou, no período citado, aumento nominal das despesas de pessoal, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei. (...)

A conjugação desses dispositivos legais conduz ao raciocínio de que se veda o aumento nominal (a expedição de atos criando despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal), pois a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos. (...)

2) (...) A interpretação gramatical do dispositivo legal leva à conclusão de que não é possível à lei de diretrizes orçamentárias ou à lei orçamentária anual local modificar o conteúdo da Lei Complementar nº 173/2020, vez que o próprio caput do art. 8º enuncia que o dispositivo é aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, não deixando espaço para que os entes locais disciplinem a matéria de modo diverso.

Considerando que a calamidade pública em decorrência da COVID-19 foi reconhecida nacionalmente por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, após solicitação encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, conforme interpretação constante na Nota Técnica nº 10/2020 – CGF/TCE-PR, entende-se que a União possui competência para legislar sobre a matéria, sem que se possa vislumbrar ofensa ao princípio federativo ou violação à competência legislativa prevista no artigo 24, I, da Constituição Federal. (...)

3) (...) a análise conjunta dos dispositivos do caput e do § 3º do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 permite concluir que os efeitos dos dispositivos e autorizações somente ocorrerão após a data prevista no caput, 31/12/2021, e se não houver retroatividade dos efeitos.

4) (...) os entes federativos estão proibidos de per si, até 31/12/2021, de realizar as ações previstas nos incisos II, III e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, independentemente de haver ou não acréscimo de despesa com pessoal. (...)

A Coordenadoria de Gestão Estadual[12]corroborou a manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 222/20 (peça 13), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos regimentais[13], ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

De início, cumpre ressaltar o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Destaca-se de tal artigo, para o objeto desta Consulta, o princípio da eficiência, que visa assegurar que os serviços públicos sejam prestados de maneira adequada às necessidades da sociedade; está relacionado com a economicidade, outro princípio expresso na ordem constitucional[14], referente à fiscalização orçamentária da Administração.

Para as instituições públicas, a eficiência operacional e de gestão de recursos humanos notadamente quanto à distribuição e equalização da força de trabalho, afigura-se como tema estratégico e de relevância notória.

As unidades da Administração devem possuir uma estrutura de pessoal que satisfaça adequadamente às suas necessidades essenciais bem como os anseios da população, considerando as circunstâncias e especificidades locais; imprescindível que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços.

Nesse diapasão, ressalta-se, no texto constitucional, como exemplo, o que dispõe o artigo 5º, LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Ora, é cediço que, sem uma força de trabalho atuante e devidamente equalizada, surgem dificuldades para os gestores quanto à efetivação de medidas tendentes à observância desse mandamento, o que vem a colocar em risco, até mesmo, a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, orientador estatal e um dos fundamentos da República[15].

Os questionamentos apreciados nessa Consulta versam acerca da interpretação de dispositivos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal[16].

Editada para combater uma grande crise que alcançou os mais variados segmentos da sociedade, referida lei complementar tem como um de seus principais objetivos o reequilíbrio das finanças públicas.

Eventual revisitação dos aspectos ora abordados pode se afigurar necessária, pois a LC 173/2020 se ressente de doutrina aperfeiçoada e pacificação por parte da jurisprudência para tratar de seus múltiplos desdobramentos.

Estão em tramitação diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade[17] ajuizadas em face, inclusive, das disposições do artigo 8º[18] desta lei. Entretanto, deve-se ter em mente que a norma detém presunção de constitucionalidade e encontra-se em vigência, de modo que se deve, no momento, interpretá-la e executá-la consoante os ditames da Carta Magna.

Pertinente, portanto, fazer menção à afirmação do Prof. Dr. Emerson Garcia, em seu parecer sobre referida lei, apresentado ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União[19]:

68. As considerações realizadas são subsidiadas pelas regras de experiência e pelo potencial expansivo dos enunciados linguísticos utilizados pela Lei Complementar nº 173/2020, sendo factível que as nuances da realidade tendem a descortinar novos horizontes a serem enfrentados.

Passo à análise das indagações formuladas pelo consulente.

Primeiro questionamento: O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000, ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?

Reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, nas hipóteses dos Estados ou Municípios, aplica-se referido artigo 8º:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65[20]da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Já a LC 101/2000 estabelece:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo. (...)

O artigo 169 da Constituição Federal disciplina que "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". Tais limites foram discriminados no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o seu artigo 20 apenas dispôs acerca dos percentuais que não podem ser excedidos quando da repartição daqueles marcos globais.

Denota-se, da leitura do artigo 8º da LC 173/2020, que não há qualquer menção ou referência aos índices dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Um preceito isolado deve ser interpretado em harmonia com os princípios gerais do ordenamento para que se possibilite a preservação da coerência.

Deve-se levar em consideração que, numa interpretação teleológica, há a possibilidade de sempre se atribuir um propósito às normas. No caso em tela, a finalidade pretendida pelo legislador é cristalina; visando minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, decidiu-se coibir o crescimento de gastos com pessoal e a criação de despesas obrigatórias até 31/12/2021.

Como bem observado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização[21], "a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos".

Entendo, portanto, que há vedação de aumento nominal (a expedição de atos que criem despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal), ressalvadas as exceções previstas legalmente.

Segundo questionamento: As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020, podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º dessa Lei?
Passo à transcrição do teor do artigo 8º, § 3º, da LC 173/2020:
Art. 8º, § 3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.
Extrai-se, da leitura do dispositivo, que há a permissão de que as vedações delimitadas no tempo possam avançar em sua vigência após a data de 31/12/2021, desde que previstas na LDO e na LOA de cada ente da Federação.
Constata-se, numa interpretação especificadora, que a redação do dispositivo está em harmonia com o espírito, finalidade da lei. O objetivo pretendido pelo legislador fica mais nítido quando se atenta à determinação de que os respectivos efeitos apenas sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada cláusula de retroatividade. Ou seja, autorizou-se expressamente que as vedações sejam prolongadas no tempo, indo além do final do exercício de 2021.
De acordo com o artigo 24 da Constituição Federal, a competência para normatizar o Direito Financeiro e o Orçamento Público é concorrente:
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento; (...)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
O artigo 8º da LC 173/2020 é expressamente direcionado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, conforme exposto na Nota Técnica nº 10/2020- CGF/TCE-PR,
2. O estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n° 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da LC n° 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1° do art. 65 da LRF no tocante a sua extensão a todo o território nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria LC n° 173/2020 e da LRF.
Destaca-se o esclarecimento trazido a lume pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, em sua Nota Técnica nº 20/2020[22]:
O § 3º do art. 8º da LC nº 173/2020 impede que a LDO e a LOA contenham dispositivos e autorizações que eliminem ou mitiguem as vedações no período a que se refere, proibindo-se qualquer cláusula de retroatividade. Previne-se, assim, tentativas de se valer da legislação ordinária (LDO de cada ente da federação) para ir além da mera regulamentação de aspectos particulares do regime extraordinário fiscal, o que somente é possível se consonante com a EC nº 106/2020 e com a Lei Complementar nº 173/2020, nessa ordem. Qualquer regulamentação não pode resultar em afastamento ou contradição com a matéria tratada na CF e na lei complementar.
Conclui-se, portanto, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual não podem conter disposições modificando o conteúdo da LC 173/2020.

Terceiro questionamento: O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º?
Recomenda-se que, numa interpretação sistemática, não se isole a regra no seu contexto e tampouco em sua concatenação imediata; o intérprete deve, então, buscar compatibilizar o preceito de acordo com a estrutura da própria lei e do ordenamento jurídico como um todo.
Precisas, portanto, as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal. Procedendo ao exame estrutural do caput e do § 3º do artigo 8º da LC 173/2020, chega-se ao entendimento de que os dispositivos e autorizações eventualmente contidas na LDO e na LOA devem ter seus efeitos implementados tão somente após a data fixada na própria cabeça do artigo, ou seja, 31/12/2021, proibida a retroação de tais efeitos.
Quarto questionamento: As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?
As vedações constantes dos incisos II e III são essencialmente direcionadas aos entes federativos, na condição de legisladores; já as do inciso IV, estão dirigidas ao Administradores, na sua gestão de pessoal.
Estipularam-se proibições, visando à disciplina fiscal e à contenção de despesas, e as exceções às restrições, dispostas no inciso IV, objetivam evitar eventual prejuízo ou paralisação dos serviços públicos.
A rigor, uma proposição legislativa que implique em criação de cargos, empregos ou funções públicas ou reestruture carreira, promulgada após o início de vigência da LC 173/2020 (28/05/2020), gerando aumento de despesa, não pode ser implementada.
Ocorre que não é toda criação de cargo ou função ou alteração de estrutura de carreira que implica em aumento de despesa.
Por exemplo, tem-se que a transformação administrativa de cargos efetivos, de livre nomeação e funções comissionadas, cujos recursos para seus provimentos estão inseridos na LOA em outros cargos efetivos e de livre nomeação também vagos, não importa necessariamente em incremento de despesa com pessoal.
Como exposto em parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal[23] quanto ao tema,
(...) não se vislumbra óbice aos rearranjos que a Administração Pública, não raro, se encontra na contingência de realizar no que diz com os cargos de chefia, direção e assessoramento, para se acomodar às necessidades sempre dinâmicas do complexo aparelho estatal, consistentes na transformação ou realocação de cargos, como, por exemplo, na transformação de um cargo em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapassem a despesa do cargo objeto da transformação.
Deveras, se a finalidade das proibições se traduz na contenção do aumento de despesas que não sejam destinadas às medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19 e a norma legal permite a reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique aumento de despesas, a exegese consubstanciada na impossibilidade de transformação desses cargos (sem aumento de despesa) não resistiria ao filtro do princípio constitucional da razoabilidade ou proporcionalidade (subprincípio da adequação), na medida em que o "plus" proibitivo não se converteria em maior higidez fiscal e, além disso, menoscabaria a autonomia política de que gozam os entes federativos periféricos e as inerentes capacidades de autogoverno e autoadministração (Artigos 1º, 18 e 25 da CF/88). (...)
Portanto, tendo em vista que hipotética proibição de transformações e realocações que não impliquem aumento de despesa – não expressa no texto legal – não contribui para a finalidade da norma e, ao revés, mitiga normas e valores constitucionais centrais à configuração que a CF/88 conferiu à República Federativa do Brasil, imperioso se afigura afastá-la do sentido e alcance da norma em tela. (grifo nosso)
Existem também situações em que, embora o provimento de cargos gere um acréscimo imediato de despesas com pessoal, o resultado oriundo de transformações como extinção de outros cargos a partir de suas vacâncias, conforme estabelecido legalmente, acaba sendo o de redução da folha de pagamento.
Outro aspecto a ser considerado refere-se às despesas obrigatórias de caráter continuado[24], as quais não se exaurem nas despesas com pessoal, pois relacionadas, em grande parte, à seguridade social.
Sabe-se, porém, que as despesas com pessoal em sua grande maioria caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado.
O inciso VII do artigo 8º da LC 173/2020 disciplina que os entes da Federação estão proibidos, até 31/12/2021, de "criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º. Tais parágrafos assim enunciam:
§ 1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 2º. O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade. (grifo nosso)
Portanto, há a possibilidade de criação de despesas com pessoal dentro do período de até 31/12/2021, desde que exista prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa; relevante destacar que as medidas de compensação deverão ser permanentes.
O Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), visando à pacificação social, estabelece, em seu artigo 5º, que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"; já em seu artigo 22, caput, está disposto que "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". Autorizada está, portanto, dentro dos parâmetros legais, uma flexibilização interpretativa das normas, as quais podem ser adaptadas e compatibilizadas às necessidades sociais porventura existentes quando de sua aplicação, com o indispensável respeito à coletividade.
É cediço que a pandemia de coronavírus veio a sobrecarregar diversos órgãos públicos, cujos gestores perceberam em curto espaço de tempo um considerável aumento de produtividade por parte dos servidores, resultado da incessante tentativa de se acompanhar o ritmo do acréscimo exorbitante de trabalho.
Entre os critérios interpretativos solucionadores de antinomias jurídicas está o da especialidade, de modo que, diante desse fenômeno pandêmico peculiar que se vivencia, sem precedentes na história recente, ponderando num critério de razoabilidade e proporcionalidade, excepcionalmente avalio que, em tese, na esfera do orçamento de cada instituição, onde houver a premente exigência de se efetuar ajustes e remanejamentos orçamentários para se atender às necessidades que notoriamente forem onerosas, isso pode ser levado a efeito, desde que observados os parâmetros legais.
Nesse cenário, planejamentos criteriosos merecem ser respeitados, ou seja, compreendendo e não estando alheio às necessidades fáticas dos Administradores públicos em um momento tão sensível como o atual, tenho para mim que tais remanejamentos podem ser atendidos e concretizados, porém dentro da margem de tolerância prevista legalmente, em atendimento ao interesse público.
Desse modo, concluo que as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem estabelecida legalmente para cada entidade/instituição.
3. DO VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
1) O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal.
2) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei.
3) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo.
4) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal;
(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;
(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo;
(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

1. *Peça 2.*
2. *Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)*
II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
3. *Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
I - União: 50% (cinqüenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
I - na esfera federal:
a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
II - na esfera estadual:
a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
4. *Art. 8º, § 3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*
5. *Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
6. *Art. 8, § 3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*
7. *Art. 8º, caput. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)*
8. *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)*
II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
9. *Peça 5.*
10. *Peça 7.*
11. *Despacho nº 1090/20-CGF, peça 11.*
12. *Informação nº 322/20-CGE, peça 12.*
13. *Lei Complementar Estadual nº 113/2005:*
Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
14. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
15. *Constituição Federal, art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)*
III - a dignidade da pessoa humana;
16. *Lei Complementar Federal nº 101/2000.*
17. *Como exemplos: ADI 6447 (requerente: Partido dos Trabalhadores); ADI 6450 (requerente: Partido Democrático Trabalhista); ADI 6526 (requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE). (essas ações são de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes).*
18. *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.
§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
19.*Disponível em: https://cnpg.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/notas_tecnicas/2019/2020/ParecerLC173202018062020_-_Assinado_1.pdf*
20. *Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: (...)*
21. *Despacho nº 1090/20, peça 11.*
22. *Nota Técnica nº 20 - Regras Fiscais na vigência de Calamidade Pública (Covid-19). Adequação orçamentária e financeira de proposições em face da EC nº 106/2020 e da LC nº 173/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/NT-20-2020.pdf.*
23. *Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 – PGDF/PGCONS. Disponível em: http://www.pg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/REF.0008.2020SEI.pdf*
24. *LC 101/2000, art. 17, caput. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 23 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 16 DE NOVEMBRO ÀS 15 HORAS DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 225411/99
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE SUMÔ

Processo: 363903/99
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PRÉ-ESCOLAR O BICHO GRILO DE CURITIBA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450927/10
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA)
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), DINOCARME APARECIDO LIMA, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI)

Processo: 651906/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 528881/11 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 09/11/2020
Entidade: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR)
Interessado: LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), LUIZ GOULARTE ALVES (Procurador(es): RAFAEL ALVES SERVILHA), MARIO BONALDO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), MARLY PAULINO FAGUNDES, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Processo: 851390/16 Vista desde 05/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

Processo: 395183/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: LAERCIO PEREIRA CORREIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1025646/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 988180/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LUCIA CAPELETTE, WALTER PARCIANELLO

Processo: 872401/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NAIR BORTOLINI, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 138039/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANDREA SAUER, APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, ELISETE DOS REIS, ELIZABETE DOS REIS, ERON MAURICIO SOARES, GESABEL FERREIRA DE SOUZA, KAMILA DE FATIMA DA SILVA, LUCIANO DANIEL MENON, LUCIO DE MARCHI, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA GENI SELZLER, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROSANI TEGON QUEIROZ, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA CAMARAO

Processo: 148352/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADRIANO BARBOSA DE SANT ANA, ALEXANDRE CALAZANS NADRUZ, BRUNO PEREIRA MARTINS, GABRIEL DOS SANTOS ANTONIO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCAS MARTINS ZANCOPE, MARIONEI SCHUH, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REINALDO SOARES, RHAYANE BORGES BLUM, RODRIGO LUIZ MICHEL, RODRIGO TRZASKOS, SERGIO LUIZ RODAK, THIAGO GREGORIO FAGUNDES, VANDERLEI FERREIRA

Processo: 11767/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANA CLAUDIA RAMALHO, ANA ESMERIA CONDE INACIO, ARTHUR EMILLIO PEREIRA DE PROENCA, CLEUZA JOSEFA DE PAULA, CRISTIANA GOMES DE OLIVEIRA, ECLAIR RAUEN, FERNANDA COUTINHO MARCELINO, JOSE CRISTIANE BRAGA, MARCIA DONIZETI PINTO CONDE, MATEUS LUCAS DE OLIVEIRA TIMOTEO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SANDRA LANINI, SONIA REGINA PEROLE, STEPHANY ALAIANE DA SILVA, SUELEN TATIANA DINIZ SOUZA, VALDIRENE FELICIANO DE OLIVEIRA

Processo: 407521/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALINE APARECIDA MELNISK, ALINE APARECIDA MURBACH, ALINE DE DEUS SILVA, ALINE FIGUEIREDO DIAS, AMANDA HENRIQUE LOPES DA SILVA, AMUR FERREIRA NETO SEGUNDO, ANA CLARA NARCISO MENDES ALVARENGA ROMIE, ANA LUISA RAVAGLIO LAVALLE, ANA PAULA MARIA SUAREZ FIORDOMO DINIZ, ANALU BARLEZE, ANDERSON CESARIO, ANDRE ALBINO BORGES, ANDREISSE OLIVEIRA NOGUEIRA, ANDREZA SIMONITTE DA SILVA, ARI GAVINHO MARQUES, BEATRIZ RODRIGUES VIEIRA, BRUNA CAROLINA SAWA, BRUNO BONAT CARDOSO, BRUNO E SILVA DE MELO TAVORA, CAMILA ISTRISOSKI VIDAL DA SILVA, CARLA CAROLINA DA ROCHA SANTOS, CARLA SCHAEFER LAGOMARSINO, CARLOS DENER PIRES JULIO, CARLOS EDUARDO REU, CAROLINE FATIMA DOS SANTOS, CIRLENE ERDMAN SOUTO, CISSANE CAMILA COLODEL, DANIELI KNAUT, DAYANE RUDEK, DEVACIR NASCIMENTO DA COSTA, DHOUGLAS STANISK MAGALHAES, DIEGO LEIZ DESTRO DA SILVA, DION CLEITON MARTINS COLACO, EDINEIA DELFINO, ELISABETE GONCALVES DE LIMA TOSHIOKA, EMMANUEL GONCALVES DE AZEVEDO LIMA, ERIVANIA ALVES MENDES DA SILVA, FELIPE FLORENCIO DA SILVA, FELIPE MENDES BARBOSA, FERNANDA POMBO RODRIGUEZ, FRANCIELLI MARTHAUS, GEFERSON LUIZ SOARES REIS DE SOUZA, GEORGIA FACHINI RODRIGUES, GUILHERME AMANDO DE CARVALHO, HANNA CAMILA TORRES LOPES, HENRIQUE ABDO ABUJAMRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELA DE AGUIAR MAGRI DIAS, ISABELA FACHINI RODRIGUES, ISABELA MOREIRA, ISABELLA FERNANDES ARRUDA, ISADORA CRISTINA CHEMPCEK, JAQUELINE DANIEL, JAQUELINE RODRIGUES ZABOROVSKI, JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA, JOAO VITOR CASADO, JONAS HRENTCHECHEN FARIAS, JULIA FORTE GIACHETO, JULIANA CORDEIRO E SILVA, JULIANA THAIS DA ROSA IGAMI, KARINA MIDORI NAZIMA, KIMBERLY ALVES SIMBORSKI, LETICIA ALLEBRANDT PEITER DA SILVA, LETICIA ARIANNE PANINI DO CARMO, LIVIA MARIA DONDALSKI, LORENA KEIL MARINELLI, LOUIZE PEREIRA DE SA, LUANA

GRANDO, LUCIANO MARCAL, LUISA POLO SILVEIRA, LUIZ FELIPE DE MIO GEARA, LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COELHO, LUIZ OTAVIO RIBEIRO DA FONSECA NETO, LUNNA PIRES MOREIRA, MARCELO DE SOUZA, MARCIA DA SILVA JAQUES, MARCIA REGINA CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA REGINA GARAI, MARIA IZABEL MIZOGUCHI GUERRA, MARIALLA SEVERINO MARTINS, MARIANA GUILMANN FABIANO, MATHEUS RAMALHO GOEDERT, MAYSA FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO, MICHELE DE FATIMA TRZASKOS, MILENA NAOMI TAKEMOTO, MILENA SAYURI OTSUKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NAYARA PRAVATO MAZIERO, NEDJA ANDRADE TORRES, NILTON FABIO DOS SANTOS, PAULA AKEMI YAMADA, PAULA VITORIA ALVES BARBON, PAULO JOSE PANICIO FILHO, PEDRO MINUZZI WILD, ROSANGELA REGINA DA CRUZ, SAMOEL LOURENCO DOS SANTOS, SILVIA MARIA KRUK, TAIS JOCELEIDE DOS SANTOS DE PROENÇA, TALITHA WALESKA TSCHOKE, TATIANE CRISTINA ROCHA GOMES, TATIANE IGNACIO SANTANA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA GONCALVES, WENDELL DE OLIVEIRA LACERDA, ZAINE DUPIM DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 142250/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: ADEMIR DE MELO SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

Processo: 161743/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, VANDERLEI VIEIRA MENDES

Processo: 175809/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, GEFERSON BOSCHETTI

Processo: 199112/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SEDINEI CHAVIEL DA ROSA

Processo: 233353/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, MANOEL ESTEVAM VELASQUE

Processo: 255632/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, SADI FRANCISCHINI

Processo: 271417/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), LUCAS BRANCO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193148/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHS)
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GILMAR ANTONIO COLTRO, KARL HORST HEINRICHS, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHS)

Processo: 293332/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ANGELO MARCOS VIGILATO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): MARCELO MARTINEZ DIB), MUNICÍPIO DE JAPIRA, WALMIR WELLINGTON DA SILVA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 150121/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 160232/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GERMANO BONAMIGO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 183860/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 188870/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 191650/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 199678/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Processo: 208359/20
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 216050/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 252145/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 262674/17 Vista desde 26/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, GERALDO AMARILDO LANCONI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 235247/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 961966/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 517455/18 Vista desde 26/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS

Processo: 34767/19 Vista desde 26/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PENSÃO

Processo: 242904/16
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ALECIO ZAMBONI NETTO, CELSO BENEDITO DA SILVA, JURANIR DOS SANTOS, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ODETE BACETO DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 454143/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ALTAMIR SANTOS DE LIMA, ANTONINHO ALVES RAMOS, CLAUDEMIR CASSULA, DIRCEU DE PAULA MONTEIRO, EDSON MEDEIROS DA SILVA, EMERSON DOS SANTOS, EMERSON GARCIA FERREIRA, GABRIEL LUCAS RAMOS, JOAO IRAILSON TAQUES, JOAO OSTAPECHEM SOBRINHO, JOCELIO RIBEIRO CHABOWSKI, JOSE PEDRO DOS SANTOS, LAUDEIR DE JESUS MORAES, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, ORLANDO COELHO DOS SANTOS, OSVALDIR PEREIRA DE ALMEIDA, OSVANE MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR ZAMBONI, RICARDO GONCALVES FERREIRA, SANDRO SILVESTRE ROZARIO, SILVIO SANTOS PINHEIRO, VALDECI ORTIZ, VALDIR CADASQUEVES LOPES, VERCIONE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 259751/19
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: ACEMIR LEMOS, ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRA ZANINI, AMAURI CARVALHO PAHINS, ANA CLARA DAROS MASSAROLLO, ANA PAULA FELIPETTO, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, ANDRE LUIS GUZI, ANDREIA GRASSI SAVARRO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CAMILA CRISTINA SENGER, CAMILA DO NASCIMENTO ALMEIDA, CLAUDETE FATIMA JANESKO SOARES, CRISTIANE CANEVER, DANIEL SILVEIRA, EDUARDO PAVAN GUERREIRO, ELIZANGELA BEATRIZ CAVASINI, ELOISA CRISTINA FAVARO, ELSON RIBEIRO MARQUES BOMFIM, GABRIELA MARTARELLO, HELTON PEDRO PFEIFER, LAUDELINO WORMA, LEDA ORIDES DAL PRÁ, LIGIA GUINDANI GEHLEN, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANO RAFAEL HUBNER, MARCIÉLE REJANE CORREA, NAYANDRA FISCHER BATISTA, NEUSA ANTUNES DA SILVA, PATRICIA DOS SANTOS, QUELI LAURA BATISTELLA, ROSMARY LIONCO ZEFERINO, SANDRA MARA CAVILHA DOS SANTOS, TAGLEY CRISTINA MORAS, VERIDIANE MAIESKI, VIVIAN FICANHA HENICKA

Processo: 370946/19
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DANIELE REGIANE PASSOLONGO, DISNEI LUQUINI, LUCIENE ZIED PINHEIRO, MARCIANO BORTOLI ULIANA, MARIA VAITSA LOCH HASKEL, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, PRISCILLA MAYARA DAL MOLIN, RAFAELA MANFROI FORLIN, VANESSA DA SILVA

Processo: 771380/19
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: AMANDA MENDONCA PALMA, EDSON ANTONIO GOMES, ELENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO, HELOISA FERNANDA GALVAO ROMUALDO, JOAO JORGE SOSSAI, JONATHAN LOPES MONTEIRO, LAYS KARLA DA SILVA, MARCELO MARCIO DE SOUZA, MARIA JOSE BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, PAULO SERGIO RODRIGUES, SOLANGE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, VALDENIR APARECIDO DA SILVA, VALFRIDES BARBOZA DE SOUZA NETO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 568320/20 Vista desde 26/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SILVANA BONALDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 225914/17
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 205392/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 134371/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 159811/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 231571/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 253982/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

Processo: 256841/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE (Procurador(es): SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 192045/19 Vista desde 09/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: AMILTON FRAZO BARBOSA, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 548771/14
Entidade: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ELOIR CARLOS GRANDE, JOÃO CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 93810/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NEIDE AGASSI GARCIA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ZENY LINO ALVARES

Processo: 444446/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANA BONAFIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MARIA DE FATIMA SOBRAL, MICHELE CAPUTO NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 493153/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CRISTIANA PERES TAVARES, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 647405/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ANDREIA APARECIDA SCREMIN, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELEN CRISTINA COX, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GISELI ROSA LOS, JOCELENE MONTEIRO SCHAFFKA, JUCIANE RETKO, KAMILA OLENISKI BASSO, LEONOR FERREIRA DELGADO, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LUANA DO ROSARIO OLIVEIRA, LUANA PINHEIRO MACHADO, MARISTELA BUENO DE FRANCA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, SILMARA REGINA MACHADO, VILMAIR APARECIDA DA SILVA FORQUIM

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 650167/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185278/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA

Processo: 186738/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, JOSE CARLOS PARDINHO

Processo: 246994/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 189179/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 277159/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 194200/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 202440/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 224966/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 238924/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179573/09 Adiado por pedido do relator desde 26/10/2020
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (Procurador(es): GILMAR APARECIDO CARDOSO), MUNICÍPIO DE FAROL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 329049/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)
Interessado: ALCIONE LEMOS, ELOIZE MARQUES DA SILVA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 618150/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 391994/19 Adiado por pedido do relator desde 26/10/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 348854/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ARLETE ALPES MACHADO, CLEONICE BORBA DE MELO, ELIAS ANDERSON STRAUBE, FABRICIA MARRAFON ANGELI, FATIMA APARECIDA PRODOSSIMO, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, MARIANA ZATCERKONY, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, SANDRA ALVES DA SILVA, TELL SYBER WU KUSSABA

Processo: 585426/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, DAYANE DOMINGUES MARCHIORI, ELIZEU SPAGNOL, ILAINE WEBER ARNDT, IVANIA SCHEWE DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NILZE MARIA TAIT HARTWIG

Processo: 712770/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ANA PAULA DA SILVA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELIDIANE SANTANA MEROTTI, ELISANA NODARI DA SILVA, IVONE CORA, JULIANA MORELLI ORTEGA HUSS, MARCELA APARECIDA FRUGERI, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SILVIA DE CASSIA NOCCHI, VANEIDE MARCOLINO RABELLO GARCIA

Processo: 324094/12 Adiado por pedido do relator desde 19/10/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): VEIVIANE ALVES DOMINGOS)
Interessado: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CELSO RANGEL DE ABREU, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDVSKI, CLEIDE REGINA MACHINSKI DE ABREU, CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIORENZANO, JOÃO AIRTON NEGRELLI, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): VEIVIANE ALVES DOMINGOS), NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUISI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUISI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175396/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA

Processo: 191901/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 209444/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 246382/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 274005/18 Adiado por pedido do relator desde 26/10/2020
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 617871/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 586810/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: NILCE APARECIDA RAMOS, NILMA GONCALVES DA LUZ, NILSA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA, NILZA APARECIDA PALHANO DA SILVA, NIVAIR FERREIRA ANTUNES BUENO, NIVAIR FERREIRA MARTINS, NOELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES, NOELI TUSSOLINI BIELAK, ODIR ANTONIO GOTARDO, OLGA APARECIDA KRACZKOWSKI, OLIVIA APARECIDA TREVISAN, OLIZETE DE FATIMA BRASILIO, PAMELA APARECIDA NUNES DA SILVA, PATRICIA FATIMA DA SILVA, PAULINA GULHAK APOLINARIO, QUELER CRISTINA BORGES, REGIANE DE FATIMA SANTOS, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA RAMOS, ROSELI APARECIDA MOLINARI DE SOUZA, ROSELI DA APARECIDA NOGUEIRA, ROSELI KEMPF LEVINSKI, ROSELI SOARES DOS SANTOS, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSILEI APARECIDA CORREA, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ROSINEI MARIA DE OLIVEIRA, ROSMALI APARECIDA SILVEIRA, ROZEMILDA APARECIDA RIBAS, RUTE IVETE MATULLE, SABRINA APARECIDA DE ASSIS PEREIRA, SANDRA APARECIDA DE LIMA BORGES, SANDRA MARA BUENO, SANDRA MARA DE SIQUEIRA, SANDRA MARIA WENDT, SEBASTIAO ARI MARTINS, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SHIRLEI TRINDADE ANTUNES DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILMA CLEUNICE MARTINS DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA BENTO, SILVANA DE FÁTIMA MATOS MARTINS, SILVANA DO BELEM SILVA, SIMONE GDAK, SIMONE MARQUES BANDEIRA, SINEI DE LOURDES DOMINGUES DE ALMEIDA, SIRLEI APARECIDA FREITAS, SIRLENE MARIA MACIEL, SIZINEIA BEDNARCZUK, SOFIA MAZUR DE OLIVEIRA CAMARGO, SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS, SONIA REGIANE CAMARGO CALDAS, SUELI JOCOSKI, TATIANA APARECIDA ALVES, TATIANA FRANCIELE SANTANA, TATIANE CORRÊA VOLUPCA, TELMA CALDAS LEVINSKE SOARES, TEREZINHA APARECIDA DRUCHAK, TEREZINHA APARECIDA LEAL, TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS, TEREZINHA DE JESUS BASTOS MONTEIRO, TEREZINHA DUTRA DE OLIVEIRA, TEREZINHA KOCKODAY BRAZ, THAIS CORREA VOLUPCA, THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, VANDERLI APARECIDA DE OLIVEIRA, VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA, VANI APARECIDA DE LIMA PIRES, VERA APARECIDA DE MORAES, VERA LUCIA DA LUZ, VERA LUCIA GONÇALVES

PEREIRA, VERA TEREZINHA MILLOS CALDAS, VININA SANTOS DE SOUZA, VIVIANE BERGER PINTO, VIVIANE FERNANDA BOESE COELHO, WAGNER SANTOS FERREIRA, WELITON JUNIOR DE OLIVEIRA, ZELIA APARECIDA DE FRANCA, ZILANDIA PINTO DE MIRANDA, ZILBA ZEMBRUSKI, ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA APARECIDA PROENCA, ADRIANA DA SILVA MORAES, ADRIANE DA SILVA LEITE, ADRIANE DE FATIMA KITCKY, ADRIANE DE LARA, ADRILENE PADILHA ALVES, ALANE MARTINS MORAES, AMAZILIA RIBEIRO MARCAL, ANA CLAUDIA KINCELER, ANA DE RAMOS ESTREISKI, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANDREIA APARECIDA DE RAMOS, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANEMARIE TEREZA DUARTE, ANICE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA, ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO, ANTONIA NOVACOSK DA LUZ, APARECIDA DE JESUS PROENCA, ARLEI APARECIDA DE LIMA, ARLETE BOEIRA DE LIMA TUSSI, BEATRIZ APARECIDA RIBAS, BRUNA DE OLIVEIRA ZAMBRUSKI, BRUNA MARIANE DE RAMOS, CARINA APARECIDA CHAVES, CARLITO DA SILVA, CARMEM CAMARGO DE MACEDO, CARMEM LOPES TEREZA, CARMEN TEREZINHA DE JESUS MENDES PEDROSO, CATIA BUENO, CELIA DO BELEM TUSSOLINI, CELMA DE FRANCA OLIVEIRA, CELSO BALDOINO RIBAS, CILMARA DO BELEM DE PAULA, CINTIA ALAIZ DE BASTOS, CLARICE MERI DALZOTO DE CAMPOS, CLAUDEMARA SERAPIO FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA BAGGIO, CLAUDIA MARA MARCELO, CLELIA MARA FERREIRA, CLEVERSON FERRAZ DE LIMA, CRISTIANE BOEIRA, DAIANE JANAINA PEREIRA, DAIANE RAMOS MACHADO, DANIELE APARECIDA FERREIRA, DANIELE COSTA DA SILVA, DANIELE LAIZ DA CRUZ, DANIELI BISCHOF KINSELER, DANIELLI DA SILVA MARTINS, DILAIR RODRIGUES DE LIMA, DILCEA APARECIDA DE OLIVEIRA, DIRLEI DE JESUS FRANCA, DIRLEI DOS SANTOS MATOZO LISS, DURCILEIA DA FONSECA BENTO BARSCZ, EDENILSON JOSE BOEIRA, EDENISE SCHREDER MACHADO, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDILSON LEAL BOEIRA, EDINA APARECIDA CALDAS, EDINEIA GUINAP CUNHA, EDIVANE REGINA IENSEN, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELAINE TUSSOLINI CASS, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELENI TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA, ELENICE DO CARMO SILVA, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE APARECIDA PEREIRA, ELIANE DE LIMA MENDES, ELIANE GONCALVES DE LIMA, ELISANGELA PROPST DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELIZETE FATIMA DE RAMOS, ELOIR APARECIDA CORREIA DA SILVA, ERENICE TEREZINHA DA SILVA CAMARGO, ERICA REGIANE CALDAS, ERNESTINA TIBES, ERONI FERREIRA CALDAS, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EUGENIA SMEK, EVA RODRIGUES DOS SANTOS GONCALVES, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, FABIANE DESSBESELL, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA FERNANDES CORREA, FRANCIELY APARECIDA TAVARES, GABRIELA APA PROENCA MENDES, GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA, GISELE DE FATIMA CAMARGO, HELIA MENDES, ILIANA DE FATIMA SPENGLER SZUMILO, INES APARECIDA DE MELO MACHAJEWSKI, IONARA DO BELEM SANTOS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IONE APARECIDA BEIRA, ITAMARA ANGELICA BERSCH, IVALQUIRIA MARIA LATOSKI, IVANI APARECIDA LOURENCO, IVANILDA ROCHA SILVA, IVONE TEREZINHA MACHADO, IVONETE APARECIDA DA SILVA, JAIR DE PAULA FERREIRA, JAIRA DE FATIMA SYROKA, JANETE APARECIDA RAMOS, JANETE DE FATIMA CORDEIRO CRUZ, JANETE DO BELEM SILVERIO, JANETE GOMES DE OLIVEIRA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOCELEM APARECIDA MARTINS, JOELMA APARECIDA ROCHA, JOELMA DA SILVA, JOELMA DE FATIMA SANTOS, JOLDEMAR DO NASCIMENTO, JOSCELIA MARIA HAMMEL, JOSELIA CONSTA, JOSIANE DOS SANTOS, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JUCILMARA MARQUES DE CAMPO, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KELLER CRISTINA DA SILVA, LAURA CUSTÓDIO DO AMARAL, LEIDIANE APARECIDA MACHADO, LENITA ADRIANI GONÇALVES, LEONILDA DO BELEM BOEIRA, LEONILDA FATIMA DE RAMOS, LEONILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA ALMEIDA DE ALMEIDA, LETICIA MIGLIORINI RIBEIRO, LEUNICE DA APARECIDA CORREIA DE LIMA, LIDIA FATIMA BRUZAMARELO FRESKI, LIDIA REPCZUK, LIDIANE SIMAO, LORENI GRANJA MACAGNAN, LOZANGELA CRISTINA MENDES, LUANA DE FATIMA CALDAS, LUANA DOS SANTOS, LUCI REGINA CAPELETI, LUCIELI APARECIDA DE CAMARGO PROENCA, LUCILA DE CAMARGO SILVA FRANCA, LUCIMARE DE FATIMA BAGGIO, MAIARA FELIX BOEIRA, MARA REGINA NETO, MÁRCIA DA CRUZ FRANÇA, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIA HORST MACHADO FABRICIO, MARCOS DA SILVA SIQUEIRA, MARIA ADRIANA LOURES, MARIA APARECIDA FARIAS, MARIA CELOI PADILHA HINTZ, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA CORREIA DOS SANTOS KINCELER, MARIA CRISTINA CORREA, MARIA DE LOURDES RIBAS ALMEIDA, MARIA LAURA DOS SANTOS, MARIA LEIDA MILLOS, MARIA MACHADO, MARIA NOEMIA DOS SANTOS, MARIA ODETE KINCELER LIBER, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARIA REGINA RIBEIRO STREMLOW, MARIA TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS, MARIA VERONICA CALDAS, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILENE PINTO DOS SANTOS LIMA, MARILI IONE SCHWANKE TEREZA, MARILIZE CRISTIANE MACHADO RIBAS, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MARLENE ALVES DE LIMA, MARLI APARECIDA DE FRANCA SAMPIETRO, MARLI APARECIDA SILVEIRA, MARLI TEREZINHA LOPES SZUMILO, MARLI TEREZINHA PADILHA, MARTHA LOUREIRO GOMES, MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS, MISAEL FERREIRA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADIR RIBAS MARTINS BAITEL, NANGELA DE FATIMA GONCALVES, NELDI NELCI SCHWANKE, NELI DE FÁTIMA TEIXEIRA DA SILVA, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NEOLI TEREZINHA FERREIRA MARTINS, NEUZA ANTONIA PEREIRA ANTONICHEN, NEUZA MAZUR DE OLIVEIRA, NEVERITA BAGGIO CHIERPINSKI, NILCE APARECIDA CHAVES DE DEUS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3110/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Pinhão. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/17. Contratações temporárias. Legalidade e registro. Determinações ao Município para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) apresentar as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN n.º 142/18, consoante estipulado no artigo 11, IV, "f", da referida instrução; (c) adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei n.º 10741/03 – Estatuto do Idoso.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, por meio de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/17, aberto "para a contratação e formação de cadastro reserva de pessoal, temporária e emergencial, por prazo determinado", relativa aos cargos[2] de Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil, Intérprete de Libras, Psicopedagogo, Treinador Desportivo e Cirurgião Dentista Clínico Geral[3].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das Fase 1 e 3 da admissão e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a reavaliação da Fase 4[4], estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/2016[5], posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018. Uma vez identificadas irregularidades nas fases 1 e 3, oportunizou-se o contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6] ao Município de Pinhão, na pessoa de seu prefeito, senhor Odir Antonio Gotardo.

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades indicada nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9323/20-CAGE-Fase 4 (peça 62), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, teceu os seguintes comentários:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, Prof. c/ Licenc Plena e Pos Gr, 20 h, MUNICÍPIO DE PINHÃO
- MARIA NOEMIA DOS SANTOS, Prof. c/ Licenc Plena e Pos Gr, 20 h, MUNICÍPIO DE PINHÃO.
- NEOLI TEREZINHA FERREIRA MARTINS, Prof. c/ Licenc Plena e Pos Gr, 20 h, MUNICÍPIO DE PINHÃO
- LIDIA FATIMA BRUZAMARELO FRESKI, Prof. c/ Licenciatura Plena, 20 h, MUNICÍPIO DE PINHÃO.
- IONE APARECIDA BEIRA, Prof. c/ Licenciatura Plena, 20 h, MUNICÍPIO DE PINHÃO.
- FRANCIELE APARECIDA IENSEN, Prof. c/ Licenc Plena e Pos Gr, 20 h, MUNICÍPIO DE PINHÃO.
- CARLITO DA SILVA, Prof. c/ Licenc Plena e Pos Gr, 20 h, MUNICÍPIO DE PINHÃO
- NILCE APARECIDA RAMOS, Professor c/ Licenciatura Plen, 20 h, MUNICÍPIO DE PINHÃO
- SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, Prof. E. F. Anos Iniciais - TS, 20 h, MUNICÍPIO DE PINHÃO.
- JAIR DE PAULA FERREIRA, Professor c/ Magistério, 20 h, MUNICÍPIO DE PINHÃO.
- MARIA MACHADO, Prof. c/ Licenc Plena e Pos Gr, 20 h, MUNICÍPIO DE PINHÃO.
- CELMA DE FRANCA OLIVEIRA, Prof. c/ Licenc Plena e Pos Gr, 20 h, MUNICÍPIO DE PINHÃO.

Manifestação do Município (peça 60): informa que estes são servidores ocupantes do cargo de professor, com carga horária semanal de 20 horas, tendo acumulado durante o período de 27/07/2016 a 27/07/2017.

Análise da CAGE: visto que os acúmulos constatados se enquadram nas exceções constitucionais e considerando que há compatibilidade de horários, entende-se razoável superar o presente apontamento. Entretanto opina-se pela DETERMINAÇÃO para que nos casos futuros utilizar o documento previsto no Anexo II da IN 142/18.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/09/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/04/2018.

Manifestação do Município (peça 60): tal atraso se justifica pelo acúmulo involuntário de serviços junto ao Departamento da área de Pessoal e a inexperiência com o sistema que havia recentemente sido implantado.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

c) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Manifestação do Município (peça 60): temos a esclarecer que quando publicado o Edital de Abertura do PSS não estava previsto a substituição imediata de professores que possuíam contrato vigente pelo Teste Seletivo 001/2016, estes seriam substituídos na medida em que não pudessem mais ser renovados, visto que o contrato de trabalho poderia ser renovado por mais de 01 ano. No entanto a Administração optou por não renovar os contratos que venceriam a partir de 27/07/2017. Deste modo necessitou fazer a convocação de forma imediata de profissionais que suprissem as vagas dos contratos encerrados e períodos extraordinários concedidos.

Análise da CAGE: dadas as justificativas apresentadas e em se tratando de substituições, considerando o princípio da razoabilidade e o transcurso de tempo das admissões, uma vez que se tratam de nomeações dos anos de 2017 e 2018, e ainda, dada a expiração do prazo de validade do certame, entende-se razoável superar o apontamento.

d) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF.
Manifestação do Município (peça 60): encaminha-se anexo planilha com os servidores substituídos.
Análise da CAGE: o ente demonstrou que as nomeações do ano de 2017 se deram por substituição de servidor, contudo, o arquivo anexado não engloba os admitidos no ano de 2018, período em que o ente apresentava índice de gastos com pessoal extrapolado. Assim, opina-se por nova diligência à origem para que sejam informados os dados relativos às admissões do ano de 2018.
e) Houve obediência ao percentual máximo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme Lei complementar 1450/2009 do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, aplicando-se o arredondamento para maior quando o resultado não ultrapassa o limite máximo legal, como determina o Decreto Federal 3298/1990. Com efeito, nos cargos: Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h - Sede: foram nomeados 199 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 9 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. É necessário ajustar o percentual da legislação cadastrada para a reserva de vagas para deficientes, uma vez que não consta na legislação o percentual máximo. Assim, o percentual máximo deve permanecer em branco, como indicado no Manual Siap – Admissão.
Manifestação do Município (peça 60): feitas as correções necessárias no SIAP Admissão.
Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, ainda consta no SIAP o percentual máximo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, assim, opina-se por nova diligência à origem para retifique o percentual máximo para a reserva no SIAP, o mantendo em branco, como indicado no Manual Siap – Admissão.
III,I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE
a) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal, uma vez que é genérica.
Manifestação do Município (peça 60): conforme atendimento do item "d" do quesito anterior, segue a planilha solicitada.
Análise da CAGE: o ente demonstrou que as nomeações do ano de 2017 se deram por substituição de servidor, contudo, o arquivo anexado não engloba os admitidos no ano de 2018, período em que o ente apresentava índice de gastos com pessoal extrapolado, contudo, não podendo a análise se furtar dos mandamentos legais constantes dos artigos 21, 22 e 23 da LC 101/00, em face do tempo decorrido (2017 e 2018) e em observância ao princípio da segurança jurídica, em proteção ao terceiro de boa-fé, entende-se razoável superar o presente apontamento.
4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18426/20-CAGE-Fase 4 (peça 71), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, realizou nova análise, após a juntada de novos documentos e justificativas pelo município (peças 67 e 70):
III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE
a) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF.
Manifestação do Município (peça 70): encaminha-se anexo planilha com os servidores substituídos nos anos de 2017 e 2018.
Análise da CAGE: o ente demonstrou que as nomeações do ano de 2017 e 2018 se deram por substituição de servidor, logo, entende-se razoável superar o presente apontamento.
b) Houve obediência ao percentual máximo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme Lei complementar 1450/2009 do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, aplicando-se o arredondamento para maior quando o resultado não ultrapassa o limite máximo legal, como determina o Decreto Federal 3298/1990. Com efeito, nos cargos: Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h - Sede: foram nomeados 199 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 9 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. É necessário ajustar o percentual da legislação cadastrada para a reserva de vagas para deficientes, uma vez que não consta na legislação o percentual máximo. Assim, o percentual máximo deve permanecer em branco, como indicado no Manual Siap – Admissão.
Manifestação do Município (peça 70): feitas as correções necessárias no SIAP Admissão.
Análise da CAGE: visto que o ente ajustou o percentual da legislação cadastrada para a reserva de vagas para deficientes, entende-se razoável superar o presente apontamento.
Em que pese a justificativa da abertura do processo seletivo para a substituição de servidores ligados à área da educação, considerando as diversas vacâncias ocorridas no período analisado, cabe a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que utilize critérios de planejamento de modo a observar o instituto da admissão por concurso público nos termos do art. 37 da CF/88.
5. Ao final, aponta a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, além das seguintes determinações:
a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18.
c. Adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;
d. Utilizar critérios de planejamento de modo a observar o instituto da admissão por concurso público nos termos do art. 37 da CF/88.
6. Alterada a autuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7056/20 (peça 73), da Diretoria de Protocolo, o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 72.
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 802/20 (peça 74) da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela legalidade e registro das admissões, consoante a seguinte análise:
De acordo com autorização (peça 04) subscrita em 18.05.2017 pelo Prefeito Odir Antônio Gotardo (gestão 2017/2020), as contratações temporárias justificavam-se pelo fato de o Concurso Público vigente não contemplar tais cargos ou que não houveram aprovados suficientes para suprir a demanda de atividades do Município.
Acrescenta que havia necessidade de substituição de servidores devido ao vencimento de contratos de trabalhos e de profissionais em processo de aposentadoria e/ou exonerados.
Observa-se, ainda, que as contratações estão embasadas no art. 2º, inc. IV, da Lei Municipal nº 1975/2017, cuja súmula "autoriza o Município de Pinhão – Paraná a proceder contratação em caráter temporário para atendimento de excepcional interesse público e programas específicos e dá outras providências". Citamos:
Art. 2.º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:
(...)
IV - atender ao suprimento de docentes e pessoal habilitado na Rede Municipal de Ensino e em Projetos e/ou Programas da assistência social;
Já na Petição objeto da peça 60, foi juntado o Memorando nº 008/2018/PSS/2017, em que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Sra. Maria Aparecida de Oliveira Santos, esclarece que:

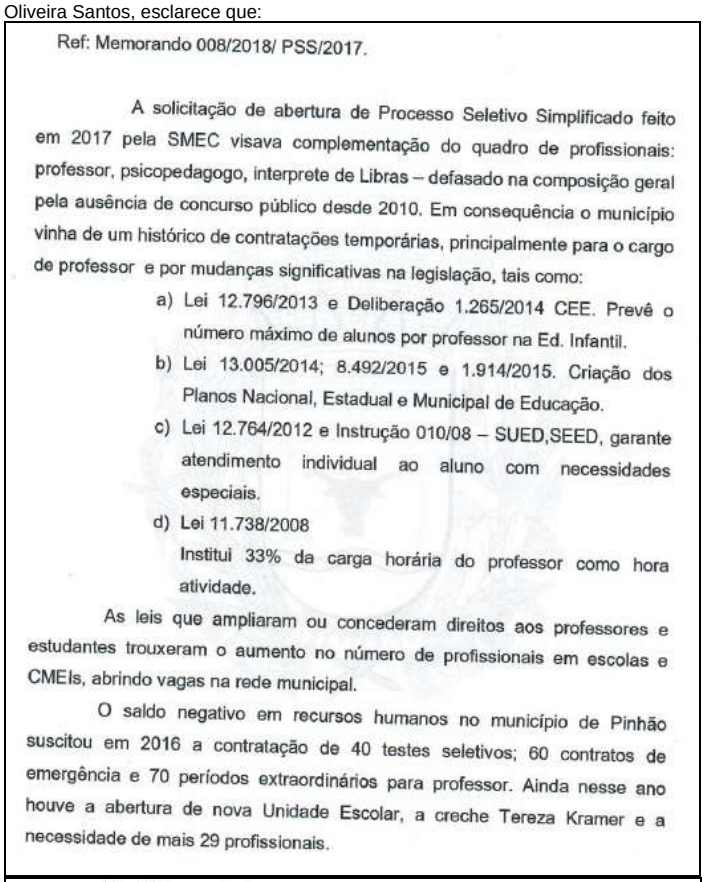

Ref: Memorando 008/2018/ PSS/2017.

A solicitação de abertura de Processo Seletivo Simplificado feito em 2017 pela SMEC visava complementação do quadro de profissionais: professor, psicopedagogo, interprete de Libras – defasado na composição geral pela ausência de concurso público desde 2010. Em consequência o município vinha de um histórico de contratações temporárias, principalmente para o cargo de professor e por mudanças significativas na legislação, tais como:

a) Lei 12.796/2013 e Deliberação 1.265/2014 CEE. Prevê o número máximo de alunos por professor na Ed. Infantil.
b) Lei 13.005/2014; 8.492/2015 e 1.914/2015. Criação dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.
c) Lei 12.764/2012 e Instrução 010/08 – SUED,SEED, garante atendimento individual ao aluno com necessidades especiais.
d) Lei 11.738/2008
Institui 33% da carga horária do professor como hora atividade.

As leis que ampliaram ou concederam direitos aos professores e estudantes trouxeram o aumento no número de profissionais em escolas e CMEIs, abrindo vagas na rede municipal.

O saldo negativo em recursos humanos no município de Pinhão suscitou em 2016 a contratação de 40 testes seletivos; 60 contratos de emergência e 70 períodos extraordinários para professor. Ainda nesse ano houve a abertura de nova Unidade Escolar, a creche Tereza Kramer e a necessidade de mais 29 profissionais.

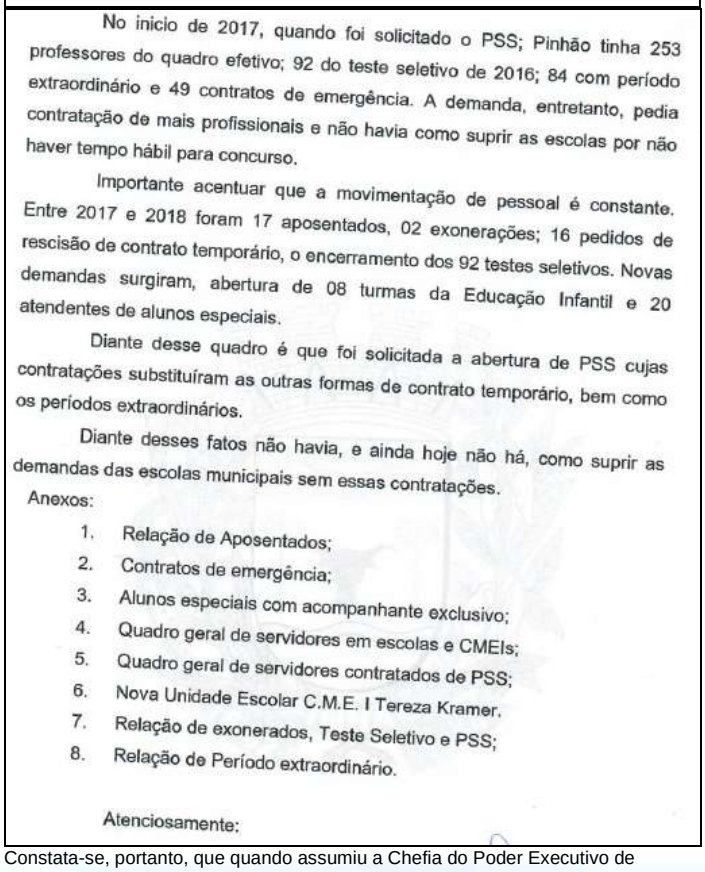

No inicio de 2017, quando foi solicitado o PSS; Pinhão tinha 253 professores do quadro efetivo; 92 do teste seletivo de 2016; 84 com período extraordinário e 49 contratos de emergência. A demanda, entretanto, pedia contratação de mais profissionais e não havia como suprir as escolas por não haver tempo hábil para concurso.

Importante acentuar que a movimentação de pessoal é constante. Entre 2017 e 2018 foram 17 aposentados, 02 exonerações; 16 pedidos de rescisão de contrato temporário, o encerramento dos 92 testes seletivos. Novas demandas surgiram, abertura de 08 turmas da Educação Infantil e 20 atendentes de alunos especiais.

Diante desse quadro é que foi solicitada a abertura de PSS cujas contratações substituíram as outras formas de contrato temporário, bem como os períodos extraordinários.

Diante desses fatos não havia, e ainda hoje não há, como suprir as demandas das escolas municipais sem essas contratações.

Anexos:

1. Relação de Aposentados;
2. Contratos de emergência;
3. Alunos especiais com acompanhante exclusivo;
4. Quadro geral de servidores em escolas e CMEIs;
5. Quadro geral de servidores contratados de PSS;
6. Nova Unidade Escolar C.M.E. I Tereza Kramer.
7. Relação de exonerados, Teste Seletivo e PSS;
8. Relação de Período extraordinário.

Atenciosamente:

Constata-se, portanto, que quando assumiu a Chefia do Poder Executivo de

Pinhão em 2017, o Prefeito Odir Antônio Gotardo deparou-se com um evidente subdimensionamento no quantitativo de servidores efetivos no cargo de professor, cujo provimento vinha sendo suprido por meio de diversas modalidades de contratações temporárias.
Com efeito, afigura-se razoável que no primeiro ano de seu mandato o gestor tenha se utilizado de contratações temporárias, via Teste Seletivo, para cobrir a demanda por profissionais de ensino.
Todavia, ainda que não possa ser responsabilizado pela inércia de gestões passadas em admitir professores pela via normal do concurso público, a previsão de 45 vagas no Edital de Teste Seletivo nº 001/2017 Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil 20hs, em contraste com a efetiva contratação de 270 professores vinculados ao referido certame, demonstra uma inegável ausência de planejamento adequado na mensuração das reais demandas e carências do quadro de pessoal da municipalidade na área da educação.
Por outro lado, em consulta ao SIAP, verificamos que o Município de Pinhão deflagrou o Edital PSS nº 001/2019 para novas contratações temporárias de Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil 20hs e 40hs, sendo que, nesta oportunidade, o quantitativo de professores contratados foi reduzido para 75 servidores.
As referidas contratações foram objeto de exame nos autos nº 361890/19, no âmbito do qual o Prefeito Odir Antônio Gotardo juntou manifestação de 06.02.20202 explicando que:

> Com relação ao prazo de 05 (cinco) dias úteis, informo que devido ao reduzido número de servidores que atuam na área de Pessoal e ao acúmulo involuntário de serviços não foi possível atender ao prazo exigido.
> Tendo em vista a indicação de que a justificativa a presentada para abertura do presente Processo Seletivo Simplificado não é apta a justificar o processo, e sim um concurso público, informamos que hoje o município de Pinhão vem trabalhando para adequar o limite de gastos com pessoal, haja vista que em momentos anteriores este limite foi extrapolado. Assim, a realização de concurso público para a contratação de professores esta sendo estudada, inclusive com comissão já designada pelo Decreto n.º 175/2018, no entanto, até que seja viável a realização do referido concurso, necessário substituir de forma emergencial, tendo em vista que a demanda permanece igual e com exigências crescentes quanto a número de professores e oferta de vagas.

O citado processo nº 361890/19 foi apreciado pelo recente Acórdão nº 1863/20-S2C, que determinou o registro das contratações, com emissão de recomendação ao Município de Pinhão para "realização de concurso público, o quanto antes, para a nomeação de servidores via cargo efetivo".
Considerado o contexto fático descrito neste Parecer e dado que a necessidade da realização de concurso público em detrimento dos reiterados Testes Seletivos já foi objeto de recomendação no citado Acórdão nº 1863/20-S2C, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro das contratações temporárias em exame vinculadas ao Edital de Teste Seletivo nº 001/2017.
8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 352/20-GATBC (peça 75), consoante Parecer n.º 1319/20 (peça 76), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro com as determinações, ratificando "integralmente a instrução nº 18.426/20 (peça 71) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos."
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.
2. De outra feita, a unidade sugere seja determinado ao Município de Pinhão que, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:
a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18.
c. Adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;
d. Utilizar critérios de planejamento de modo a observar o instituto da admissão por concurso público nos termos do art. 37 da CF/88.
3. Em relação ao item "a", adequada a medida, como reforço ao necessário cumprimento integral das normas desta Corte que dizem respeito aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção pessoal.
4. Quanto ao item "b", igualmente correto reforçar a necessidade de que o Município de Pinhão apresente declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos de seus admitidos seguindo o que dispõe o artigo 11, IV, "f", da IN n.º 142/18[7].
5. Quanto à determinação proposta no item "c", por certo deve ser respeitado o que prevê o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), que estabelece a idade como primeiro critério de desempate em concurso público – o que também se aplica Processo Seletivo Simplificado:
Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.
Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.
6. Quanto ao item "d", consoante historiado pelo Ministério Público de Contas, o Prefeito de Pinhão informou, no âmbito dos autos n.º 361890/19, que o Município havia instalado comissão, ainda em 2018, visando planejar a realização futura de concurso público, na dependência da adequação do limite de gastos com pessoal. Em função disso, na apreciação daquela Admissão, mediante Acórdão n.º 1863/20-Segunda Câmara, foi emitida recomendação para que o município providenciasse a "realização de concurso público, o quanto antes, para a nomeação de servidores via cargo efetivo".
7. Nesses termos, estando o atual alcaide ciente da necessidade de repor o quadro de pessoal da área de educação, para o qual, segundo relatado, não é realizado concurso desde 2010, desnecessária a repetição da medida, ainda que sob a forma de determinação.
8. Do exposto, proponho que esta Corte:
I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
II) determine ao Município de Pinhão que, nas futuras admissões que promover, passe a:
a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) apresentar as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN n.º 142/18, em atendimento ao artigo 11, IV, "f" da referida instrução;
c) adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei n.º 10741/03 – Estatuto do Idoso.
9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela; e
II) determinar[8] ao Município de Pinhão que, nas futuras admissões que promover, passe a:
a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) apresentar as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN n.º 142/18, em atendimento ao artigo 11, IV, "f" da referida instrução;
c) adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei n.º 10741/03 – Estatuto do Idoso.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
2. *O referido edital abrangeu "os cargos de Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil, Interprete em Libras e Psicopedagogo para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Treinador Desportivo para a Secretaria de Esportes; Cirurgião Dentista Clínico Geral para atendimento do Programa Saúde Bucal da Secretaria de Saúde (...)".*
3. *Foram 283 admitidos, cujos nomes estão relacionados na peça 71 (fls. 4-44).*
4. *Tal análise consiste resumidamente em:*
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
5. *Os resultados das análises constam das instruções n.º 9738/17-COFAP-Fase 1 (peça 23); n.º 970/18-COFAP-Fase 3 (peça 25); n.º 1698/20-CAGE-Fase 4 e n.º 9223/20-CAGE-Fase 4 (peça 62).*
6. *O Município de Pinhão apresentou resposta à peça 30 quanto à Fase 3 e às peças 60 e 70 quanto à Fase 4.*
7. *Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:*
(...)
IV - ATOS DE ADMISSÃO:
(...)
f) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (anexo II);
8. *O cumprimento das referidas determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão do Município, não se constituindo óbice ao encerramento deste feito.*

PROCESSO Nº: 758726/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, JOSESLANGE SILVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, REGIANE CALDEIRA CUNHA PINTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3112/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Maripá. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 06/2017. Contratação temporária. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Maripá para que, nas futuras admissões que promover, passe a elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência – planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, que preveja no mínimo os seguintes elementos: (a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais – art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93; (b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93; (c) dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; e 24, XIII; CRFB – art. 37, II); (d) dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada – art. 56 da Lei 4320/64 – Unidade da Tesouraria; (e) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior – art. 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência – planejamento), e ao artigo 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93; (f) exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, por meio de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 06/2017[2], relativa à contratação temporária da senhora Joseslange Silveira, no cargo de Farmacêutico, e da senhora Regiane Caldeira Cunha Pinto, no de Técnico em Enfermagem[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1 e 2 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise da fase 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 2, oportunizou-se ao Município de Maripá, por meio de seu prefeito, senhor Anderson Bento Maria, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. Diante da inércia do município quanto às irregularidades constatadas nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10512/20-CAGE-Fase 4 (peça 54), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, opinou por diligência à origem para manifestação[7].

4. Colacionados documentos e justificativas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14900/20-CAGE-Fase 4 (peça 62), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: REGIANE CALDEIRA CUNHA PINTO, Técnico de Enfermagem, 40 h, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Manifestação do Município (peça 61): a Servidora Regiane Caldeira Cunha Pinto foi admitida no Teste Seletivo na data de 21/12/2017 e apresentou declaração de que não possuía naquela data nenhum outro cargo público. Verificando, agora, o portal de transparência do CONSAMU, constatou-se que, realmente, a mesma foi admitida por Concurso Público naquele Consórcio, porém em data de 23/01/2018, ou seja, posterior, portanto, à sua admissão nesta municipalidade. Ainda, cumpre esclarecer que, no Município de Maripá, a referida servidora laborou junto ao Pronto Atendimento 24 Horas, em jornada de 12/36, cumprindo o horário das 19h00 às 07h00, substituindo servidora afastamento em razão de licença maternidade.

Análise da CAGE: em consulta ao módulo histórico funcional, e visto que o acúmulo constatado se enquadra nas exceções constitucionais, considerando que há compatibilidade de horários, entende-se razoável superar o presente apontamento.

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição. Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição. Quanto à análise do termo de referência, conclui-se que ente, em vez de juntar o termo de referência ou projeto básico, juntou em peça 12 a requisição de compras pela execução dos serviços do certame, quando já estava contratada a instituição responsável. Deve ser apresentado o documento do termo de referência, pois como cediço é este que, em hipóteses de dispensa de licitação, define o que se espera do serviço contratado e que deve ser encaminhado às instituições que possam se interessar pela realização do certame. Logo, é evidente que um termo de referência não deve ser a nota de compra, como ocorre no caso (peça 12). Nos termos do art. 6º da Lei 8.666/93, em caso de dispensa ou de inexigibilidade, é necessário termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante, que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica.

Manifestação do Município (peça 61): no tocante à ausência de termo de referência, cumpre esclarecer que o Setor de Recursos Humanos, verificando a necessidade da contratação de profissionais nas áreas de Farmacêutico, Educador Infantil e Técnico em Enfermagem, para substituir por tempo determinado os profissionais concursados afastados por licença maternidade, tratamentos de saúde e demais licenças previstas em legislação, ou seja, tratou-se de situação que necessitava rápida solução, sob pena de os correspondentes setores restarem desatendidos, notadamente, em sendo a causa da substituição o tratamento de saúde do servidor afastado. Embora não tenha sido elaborado um documento propriamente denominado de Termo de Referência, cumpre esclarecer que na solicitação de cotação de preço encaminhada às empresas (modelo anexo), mesmo que de forma sucinta, constavam informações acerca da definição do objeto pretendido pela Administração Pública.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames observe a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa, contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

b) Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento. O documento de peça 12 apenas afirma que a instituição contratada possui os profissionais habilitados, contudo não foi apresentado termo de referência prévio à seleção das entidades aptas para executar os serviços.

Manifestação do Município (peça 61): muito embora não tenha constado nos autos do processo licitatório, conforme exposto em resposta ao apontamento anterior, ". Na solicitação de cotação de preço encaminhada às empresas (modelo anexo), mesmo que de forma sucinta, constavam informações acerca da definição do objeto pretendido pela Administração Pública." Ocorre que, até o processo em questão, não era usual a juntada do modelo de cotação de preço ao processo, tampouco exigido das empresas consultadas a remessa da cotação com as informações constantes do referido modelo de cotação de preço.

Análise da CAGE: em que pese justificada apresentada, a ausência de exigência de necessidade de que as empresas disponibilizem profissionais devidamente qualificados nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, impede a apresentação de orçamentos/propostas mais condizentes com o objeto. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

c) O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na instrução normativa vigente.

Manifestação do Município (peça 61): em relação ao fornecimento de dados do Processo de Seleção em meio digital, para fins de alimentação do sistema de informatização do TCE/PR, conforme consta do modelo de cotação de preço mencionado anteriormente (o qual foi encaminhado por email às empresas consultadas), constava a informação de que empresa deveria fornecer a documentação conforme Instrução Normativa do Tribunal de Contas nº 118/2016, art. 12, ou seja, todas as empresas consultadas estavam cientes da obrigatoriedade, desde o ato da formulação de suas propostas, da apresentação da documentação necessária. Tanto que, cumpre ressaltar, a empresa que apresentou o menor preço e devidamente contratada, cumpriu com o requisito.

Análise da CAGE: a obrigação de fornecimento dos dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR é necessária para certificar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, já que o registro de futuras admissões carece da regularidade dos dados nos sistemas informatizados do TCE, ficando justificada tal exigência de acordo com a Instrução Normativa vigente. Assim, entende-se razoável expedir a RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

d) Não há previsão no termo de referência ou projeto básico de exigência de comprovação, em eventual subcontratação, da capacidade técnica correspondente da subcontratada (art. 72 da Lei 8666/1993).

Manifestação do Município (peça 61): quanto à previsão de exigência no termo de referência de comprovação, em eventual subcontratação, da capacidade técnica da subcontratada, conforme consta do modelo de cotação de preço mencionado anteriormente (o qual foi encaminhado por email às empresas consultadas), existia disposição no tocante à qualificação profissional e capacidade técnica, mesmo que de terceirizados

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÂO à origem para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão do valor (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; CRFB – art. 37, II).

e) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. A Taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de

tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64). Na hipótese de o valor auferido com as taxas de inscrição ser superior ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro. A receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, segundo previsão editalícia e contratual que especifique a forma e o teto de remuneração da empresa contratada. Portanto, deve ser inserido no termo de referência e no contrato o recolhimento dos valores das inscrições em favor da Administração Pública.

Manifestação do Município (peça 61): no caso de Teste Seletivo, o Município de Maripá optou pela não cobrança da taxa de inscrição dos candidatos.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei n° 4.320/64).

III.II – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

a) Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. Na peça 21 não foram juntadas as devidas propostas orçamentárias de outras instituições além da contratada. Nos termos do Acórdão nº 980/2005 do Plenário do TCU, o gestor deve buscar obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos.

Manifestação do Município (peça 61): em relação à mencionada ausência das propostas orçamentárias de outras instituições além da contratada, cumpre esclarecer que os orçamentos das demais instituições consultadas foram juntadas no processo licitatório e tal informação se encontra na Peça17 (Comprovação de Compatibilidade do Valor), restando claro que houve sim a verificação da compatibilidade do valor contratado frente aos preços praticados no mercado.

Análise da CAGE: o ente juntou aos autos os demais orçamentos realizados para o certame (peça 17), comprovando efetivamente que o valor se adequa ao valor de mercado, logo, entende-se razoável superar o presente apontamento.

5. Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões, sugerindo ainda as seguintes medidas:

1. Determinações

a. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Dispor nos termos de referência sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; e 24, XIII; CRFB – art. 37, II);
- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;
- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93 (...);

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

6. Alterada a autuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6603/20 (peça 64), da Diretoria de Protocolo, o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 63.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 686/20 (peça 65), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, segue a instrução técnica, opinando pela legalidade e registro das admissões, "com as determinações e recomendações propostas pela unidade técnica, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito."

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Parecer n.º 1320/20 (peça 67), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução nº 14.900/20 (Peça 62) por meio do qual a d. CAGE emitiu opinativo conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Da mesma forma, endosso a determinação e a recomendação sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Maripá, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

1. Determinações

a. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Dispor nos termos de referência sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; e 24, XIII; CRFB – art. 37, II);
- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;
- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93 (...);

2. Recomendações

b. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3. Em relação ao item "a", visando o atendimento do disposto nos artigos 6º, IX, e 7º, I, e § 9º, da Lei n.º 8666/93; no artigo 56 da Lei n.º 4320/64; bem como no artigo 11, I, "d", II, "c" e § 3º, da IN n.º 142/18 deste Tribunal, como reforço à observância da normativa desta Corte, mostra-se adequada a expedição de determinação para que nas contratações futuras de instituição para realizar concurso público/teste seletivo, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, faça constar no termo de referência, projeto básico ou outro instrumento semelhante, os elementos mínimos descritos.

4. Quanto ao item "b", acolho a sugestão da unidade, mas o faço também como determinação ao Município de Maripá, já que a medida busca evitar que seja contratada empresa que não forneça dados no layout do Tribunal, o que poderia acarretar prejuízos quando do envio do processo de admissão a esta Corte.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

II) determine ao Município de Maripá que, nas futuras admissões que promover, passe a elaborar Termo de Referência, em atenção ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência - planejamento), e aos artigos 7º, I, e § 9º, e 14, todos da Lei nº 8.666/93, bem como ao artigo 11, I, "d", II, "c" e § 3º, da IN n.º 142/18 deste Tribunal, que preveja no mínimo os seguintes elementos:

(a) - Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - artigo 37, II, da Constituição Federal e artigos 6º, IX, e 14 da Lei n.º 8.666/93;

(b) - Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - artigo 37, II, da Constituição Federal, e artigos 6º, IX, e 14 da Lei nº 8.666/93;

(c) - Dispor nos termos de referência sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei n.º 8.666/93, artigos 72 e 78, VI, 14 e 27, II, e 24, XIII; artigo 37, II, da Constituição Federal);

(d) - Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - artigo 56 da Lei n.º 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

(e) - Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência - planejamento), e aos artigos 7º, I, e § 9º, e 14, todos da Lei n.º 8.666/93;

(f) - Exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela; e

II) determinar[8] ao Município de Maripá que, nas futuras admissões que promover, passe a elaborar Termo de Referência, em atenção ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência - planejamento), e aos artigos 7º, I, e § 9º, e 14, todos da Lei nº 8.666/93, bem como ao artigo 11, I, "d", II, "c" e § 3º, da IN n.º 142/18 deste Tribunal, que preveja no mínimo os seguintes elementos:

(a) - Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - artigo 37, II, da Constituição Federal e artigos 6º, IX, e 14 da Lei n.º 8.666/93;

(b) - Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - artigo 37, II, da Constituição Federal, e artigos 6º, IX, e 14 da Lei nº 8.666/93;

(c) - Dispor nos termos de referência sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei n.º 8.666/93, artigos 72 e 78, VI, 14 e 27, II, e 24, XIII; artigo 37, II, da Constituição Federal);
(d) - Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - artigo 56 da Lei n.º 4320/64 - Unidade da Tesouraria;
(e) - Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência - planejamento), e aos artigos 7º, I, e § 9º, e 14, todos da Lei n.º 8.666/93;
(f) - Exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
__2__. Além de tais cargos, o Edital n.º 06/2017 previu também a formação de cadastro de reserva de Educador Infantil.
__3__. Segundo a Instrução n.º 10512/20-CAGE-Fase 4 (peça 54):
"O admitido JOSESLANGE SILVEIRA foi contratado para o período de 29/11/2017 a 14/05/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor JAQUELINE BURIN, afastado por Substituição de Licença Maternidade, entre 16/11/2017 e 14/05/2018. O período de contratação inicial, portanto, é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.O admitido REGIANE CALDEIRA CUNHA PINTO foi contratado para o período de 21/12/2017 a 29/05/2018. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor MARIANE REDMANN SCHAFF, afastado por Substituição de Licença Maternidade, entre 01/12/2017 e 29/05/2018. O período de contratação inicial, portanto, é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo."
__4__. A análise foi realizada pela Instrução n.º 11056/17-COFAP-Fase 1 (peça 13); Instrução n.º 11671/17-COFAP-Fase 2 (peça 36); Instrução n.º 10512/20-CAGE-Fase 4 (peça 54) e Instrução n.º 14900/20=CAGE-Fase 4 (peça 62).
__5__. Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
__6__. O Município de Maripá não apresentou resposta.
__7__. O Município de Maripá apresentou resposta à peça 61.
__8__. O cumprimento da medida deverá ser verificado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 17
EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363440/99
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DO PARANÁ (Procurador(es): JEAN ANN BELLINI, PAULO CESAR MOREIRA SANTOS, RUBEN ALFREDO DE SIQUEIRA, THIAGO VALENTIM PINTO ANDRADE, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO), ENEMESIO ANGELO LAZZARIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 602489/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO (Procurador(es): CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI), MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 285695/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DIRLEI TRAJANO VARGAS, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

Processo: 89815/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 337163/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 879015/16
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ADRIANA VARAL DE LIMA MARCOLINA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 914175/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CARLA ELIZABETH WILLEMANN SEHNEM, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANA DE SOUZA MANOEL, FERNANDA MARIA DA SILVA, JAQUELINE RIBEIRO, JULIANE BEREZE, MARCELO PEDROZO, MARIA APARECIDA LENZI, MARISA ALMEIDA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ROZENILDA ROCHA RODRIGUES, VANDERLEIA DE AZEVEDO

Processo: 756987/17 Vista desde 05/10/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 306370/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 251773/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, HAYSSAN COLOMBES ZAHOUI, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 295550/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 180357/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 272898/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 63565/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SAUDADE DO IGUAÇU, MARCIO GALLINA, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, SIDNEI LUIZ DERLAN, VALDOMIRO RIBEIRO

Processo: 824783/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GERLIND JESSE BUSCH, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 825392/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ABRRAHAM VIRMOND HAICK, ARI MARCOS BONA, CARITAS SOCIALIS DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, LAURA MARCELINO

Processo: 478378/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA, CINTIA BEGUETTO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON FARET FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 723704/15
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (Procurador(es): MARCELA CASTRO MENDES, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA SCARPIM, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, DELMARY DO ROCIO KALED, HEITOR UBER BERLEZE, SUZANA SIKORA PISKA, LETICIA MESQUITA ROSSITO, BRUNO ORLOSKI DE CASTRO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 962067/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOAO CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

Processo: 143586/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ADILTON LAZZARINI, EDITE BERTELLI, ELAINE BORTOLOTTO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, INSTITUTO MEDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 355010/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Processo: 781754/12 Adiado por pedido do relator desde 03/11/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SUELI MARIA CHIARATO SILVA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 627695/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 103304/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, OSVALDO SZMIL, PATRICIA PENKAL ARAUJO LIMA, PATRICIA SCHERPINSKI, PATRICIA TYSKI, PATRICIA ZALUSKI, PAULO CEZAR SHELIGA, PRISCILA KZIONZEK, RAFAEL ALEXANDRE SCHUERSOSVSKI KRAUCZUK, REGUINA KOVALCZYK DREWNOWSKI, REINALDO JOSE DUTKOWSKI, RENAN CORNELO, ROBERTO MUZULON HUK, ROZIANE BELINSKI, SAMUEL STECHECHEN, SANDRA PLACHTA, SIMONE CASTILHO, SOLANGE DA SILVA, VALDEMAR JOSE SZEMCZAK, VALTER JOSE ULBINSKI, VANESSA MATULAITIS RATUCHENEI, VICTOR JOSE RATUCHENEI, WANDERLEY CARLOS PERDONCINI JUNIOR, WILLIAM FERREIRA, WILMAR ALVES DE MOURA, WILSON ANTONIO RATUCHENEI, ALAN BUENO, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALFREDO GEMBARSKI, ALICE NIEDZIELA BLOCKI, ALINE GOMES LINHARES, AMBROSIO PINKOSKI, ANA LUZIA PRZYBYSZEWSKI, ANA MARIA AIOLFI, ANA VALQUIRIA OWSIANY KAZMIERCZAK, ANDER MARIO BARTOSZEK, ANELICE GRACIANE CARRARO, ANGELICA WIEZBICKI WANDERSEE, ANGELO CORNELO, BEATRIZ VITORIA TROYAN, BIL SOLAREVICZ, BRUNA DE FATIMA ZVIR, CAMILA PIROG, CARLITO CHMIK, CARLOS JOSE KOZLOWSKI, CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS FILHO, CLAIRE MARIA OLEJARS, CLAUDIA ELIZA GIBOWSKI, CLEITON MACHSEMIW, CRISTIAN JEAN KMITA, DANIELI JARAS TROJAN, DANIELI KATCHOROSKI, DEBORA GUIMARAES, DEBORA KARINE ANDRADE LEITE, DEISY IVANI NICHAI, DELMAR DE CASTRO MEHRET, DIEGO RODRIGO AMAZONAS, DILMA MARIA NOS DE LIMA, DIRCE KOWALCZYK, EDLAINE FATIMA GRABOWSKI KMITA, EDSON VALCIR TOBIAS, EGON ERVINO FECHNER, ELIANA ALVES, ELIANE CRISTINA WRONSKY, ELIZABETH ERNESTINA ROTCHENSKI, ERAILZE NANCI SOARES DE LIMA, ERENI TENCZINA SOUZA, EVERALDO SOARES DA SILVA, EZILDA ELIANE KMITA, FELIPE BUENO DA SILVA, FRANCIELY MIKOS KOVALSKI, GILDO ANTONIO FERRAZ, GRAZIELI TATIANA WOLLMANN, HELIM CRISTINA SOUZA, HILARIO PEDROSO CLAUDINO, IRICE KASPRZAK STASIAK, IRINEU KURACH, IVO ROLINSKI, JACIELE MACHADO DE AZEVEDO, JAIR CORNELO, JANETE SOBANSKI KARBOWSKI, JOAO CARLOS CARVALHO DE LIMA, JOCELINE TRAVINSKI, JOCIEL WACILKOSKI, JULIANE MYGAS, JULIANE WRUBLESKI PAGLIARINI, KARINA VIER, KEYTCH MEHRET, LARISSA DAL PAZ, LAYS FERNANDA SLABICKI, LEOMAR PAPPIS, LEONARDO PCHENECZUK, LILIAN MATILDE LIPKA MAKOSKI, LUANA BUBNIAK, LUCAS BREN, LUCINEIA STEMPOSKI, LUIZA ARLETE SIEKLICKI, MARCELO KLEIN GIEREZ, MARCIA APARECIDA ARVING, MARCIA INES GIELINSKI, MARCIA REGINA GRUSKA MIECZNIKOWSKI, MARCIA REGINA SKRZECZKOWSKI KOCINSKI, MARGARIDA SOKOLOSKI PRZYBYSZ, MARIA CRISTINA KAMINSKI, MARIA DE FATIMA SZCZEPKOWSKI, MARIA ELIANE KOVALCZYK, MARIA VIVIANE HLUSZKO, MARILUZ CRISTIANE HLUSZKO

Processo: 447968/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIAN LINCOLN FERREIRA CLARINDO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FRANCIELE MACHADO DE SOUZA, JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, JULIANO MENDES DE FREITAS, JULIO CESAR FERREIRA,

LEONARDO TULLIO, LUIZ ONOFRE GMUNDER LOUZADA, MIGUEL SANCHES NETO, ROSIMERI DE OLIVEIRA FRAGOSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VILSON ANDRE MOREIRA GONCALVES, VIVIANE TEREZINHA KOGA

Processo: 80586/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, AGNALDO LINO DA SILVA, ALAN DOS SANTOS LARA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEX EDUARDO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DINIZ BATISTA DE AGUIAR TEIXEIRA, ANA CLEIDE PADILHA BONFIM, ANA LEILA WILCZEK, ANA PAULA KRYVYI, ANDRE FERNANDO MACHADO LUCIANO, ANDRE LUIZ ROMANOWESKI DO NASCIMENTO, ANDREA GONCALVES RIBAS, ANDRESSA ANDRUSKI DE GEUS, ANGELINO IZOEL DIAS DA SILVA, ANNELISE CRISTINE DA SILVA, APARECIDA ALVES, APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO, BARBARA LORRANA JOSE, BEGAILDE FERREIRA DA SILVA, BRUNO PERES SANTOS, CAMILA FERREIRA GABRIEL, CARLA SOFFY, CARLOS EDUARDO STETISKI, CAROLINA CESAR CASONI MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDIANE APARECIDA PINTO, CLAUDINE HENTGES, CLAYTON JOSE ALVES DE MELLO, CRISTIANA SILVA VIEIRA, CRISTIANE DE MORAES, DANIELA SIMOES DE MELLO, DENISE DA SILVA JUSTINO, DOUGLAS DORANEM, DYANDRA MACHADO CORREA, EDER JULIANO DA COSTA, EDER LUIZ BATISTA MACHADO, EDISON LUIZ STOCKLY, EDSON APARECIDO BARBOSA, ELIANA MARIA BARROS MIRANDA DE OLIVEIRA, ELIANDRO DOS SANTOS NERIS, ELISABETE DE FATIMA WILEZELEK DOS SANTOS, ELISANE APARECIDA NUNES, ELITON DE PAULA MATTOS, ELOISE FERNANDA DA SILVEIRA, ELYSAMA LIMA DOS SANTOS SANTIAGO, EMANOEL GOMES, EMERSON MARTINS, ENI DO CARMO DE SOUZA, ERICK CAMARGO DOS SANTOS, ERICK OLCHESKI, ERNANI DE PAULA MELLO, ERNANI LUIS LOS, EVERTON DA SILVA EUZEBIO, FABIANA LIRA, FABIO CARVALHO BANDEIRA, FELIPE GUILHERME DE ALMEIDA, FERNANDO SANTOS DA SILVA, FRANCIELI ALEXANDRIA DE FARIA, FREDSON CARLOS MENDES, GABRIELLA SIENI MANHAES, GIZELE IANK LEITE, GLAZIELI DE PAULA SIQUEIRA, GREGORY CEZAR BISCAIA, GREICI KELLY DE PAIVA CHAVES DE ALMEIDA DA SILVA, GUILHERME DANTAS DE FREITAS, GUSTAVO MIRON MILANEZI, HILTON DOMINGUES, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO, INGRID WOITAS PINHEIRO SANTOS, IVANA GANDOLFI FERREIRA, JEAN CARLO RIBEIRO DOS SANTOS, JHONATAN ANTONIO CHRISTOVAO, JHONATAN DA SILVA DO NASCIMENTO, JOAO PAULO MAINARDES RAMOS, JOELMA PINTO FERREIRA, JOSILDA APARECIDA DE MORAIS, JULIANA APARECIDA GABRIEL, JULIO CESAR FREITAS GIOVANNI, KAMILA TOZETTO BISCAIA, KARLA CHRISTIANE DA SILVA DOS SANTOS, KEILA RIBEIRO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA ROSA FERNANDES, LEODETE MACEDO DA VITORIA, LEONARDO VETTORI GOULART DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA COSTA, LETICIA MATSEN DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO BUENO JUSKY, LUCAS SOUZA QUIJO, LUCINEIA SILVA JARDIM, LUZIANE DE OLIVEIRA COELHO CANDIDO, MANOEL MESSIAS DA CRUZ, MARAISA OLIVEIRA SANTOS, MARCELO AUGUSTO SOUZA DESCHK, MARCELO ROSA JUNIOR, MARCIA ADRIANA LOPES DA SILVA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCOS AURELIO ANDRADE, MARCOS ELEANDRO AROLDI, MARCOS RODRIGUES BISCAIA, MARIA DA LUZ TEIXEIRA, MARIA JACQUELINE ALMEIDA OLIVEIRA, MARIA SIMONE TAVARES BARRETO, MARICIANE DE JESUS DA SILVA, MATEUS CORREA LEITE, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MICHELLE CRISTINA APOLINARIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NADIANE CRISTINA DE LIMA, NOEMIA HARUMI KOBAYASHI, PATRICIA APARECIDA POLLI, POLIANE DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL DE BRITO, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAFAELE MAINARDES, REGINA DAS GRACAS DELGADO, ROBSON DOS SANTOS, RONILDA PROENCA SILVA, ROSANA DE LIMA, SANDRO VIEIRA SANTOS, SERGIO RICARDO DZIADZIO, SIBELE DA SILVA, SILVANA DE PAULA ROZOLEM ALVES, SILVANA RAMOS ALMEIDA, SILVIA VERONICA DE GEUS, SIMONI BUENO VANJURA, SONIA APARECIDA GONCALVES, SORAIA FATIMA DOS SANTOS, TASSIA VALERIA DE PAULA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAMIRYS RODRIGUES MARTINS, VALDER DOS SANTOS MARINS JUNIOR, VALDERLEI PAIS, VALMIR LOPES DOS SANTOS, VANESSA BIANCA PUCHALSKI, VERCY RODRIGUES DOS SANTOS, VINICIUS BORBA ORTIZ, WILLIAM DE OLIVEIRA SOUZA, WILLIAM NOCERA DE OLIVEIRA, ZELIA FRANCIELLI PEREIRA DA SILVA ALENCASTRO

Processo: 372600/18
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ANDRE LUIS KRUM, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, GIOVANI BORCEZI, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, MARCELO MOREIRA BATISTA, ODIMAR DIAS, OLEGARIO ABDALA, PAULO ARTUR SILVA PEREIRA, RAFAEL LUIS HORSTER, RENILSON BASTISTA NASCIMENTO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: 425585/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CAROLINA PAOLA DALLAGASSA, JULIEANNE REID ARCAIN, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA ISABEL BARBOZA SILVEIRA, MARIANA CAVALCANTI PEDROSA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NATHALIA SILVA DO PRADO

Processo: 716148/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ADAIANE STEFANES, ANA MARIA DOS SANTOS, ANA PAULA SLOMPO, ANGELA JOCEMARA BREZINSKI, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE GONCALVES DA SILVA, DAIANE MAGALHAES, DAYANE BORGES, DEISI GRASSI DOS REIS, ELOISA CASSOL DE OLIVEIRA, ERIKA JENIFER QUEIROZ, FERNANDA THOMÉ, IGNES KATIA ANDREOLLA, IVONILDA TOMAZ DE OLIVEIRA, JESSICA TEIXEIRA, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOCELIA JACYNTHO, JOCIELI ADAMI, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, LEIDIANE MASSOLA, MARCIA ANDREA DOS SANTOS, MARIA LIDIA ILHEU, MARIZA ALVES, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PRICILA APARECIDA DUARTE, ROSANE MARIA DAMBROSO FRANCA, SALETE DE FATIMA BEIRA, SEBASTIANA DOS SANTOS, SILVANA SCHMOLLER LUDVICHAK DAGA, SUELI TEREZINHA SANTOS KEHRWALD, SUZIMARA FATIMA PIOVEZAN, TANIA MARISA HERMES, TATIANE MODESTO MACHADO, THATIANY NERY DOS SANTOS, VANESSA SALETE CASSOL

Processo: 816371/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ADRIANA GRANISCZKA, ANGELITA LOPES DA CONCEICAO, BERTOLDO ROVER, CARLA THAIS SCHVAB, DAIANE ALBACH FERREIRA, JACKSON ALESSANDRO DE SOUZA GONCALVES, JOSE RENNAN SOUZA DA SILVA, MAYCON DE OLIVEIRA DORIA, MILENA NALDI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, PAMELA CAROLINE FURLANETO, RENE GLEER LEVINSKI, SUSAN NATIELLI SCHEIDT, VALQUIRIA ISABELLA MULLER, VIVIAN WITKOVSKI, WILLIAM MARCOS

Processo: 17498/19
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: ADELY MARIA DA COSTA CALVO, ANA PAULA RODRIGUES, CLAUDINEIA CHURRIA SILVA, DANILO ROMERO TRINDADE, ERICA FABIANE DOS SANTOS GOUVEIA, EUNICE VIANA, INAYA DE CASTRO MARCHI, KARINA APARECIDA DOS SANTOS, LUCAS HULALA NASCIMENTO, MANOEL RODRIGO AMADO, MARCIA GOMES DA SILVA PEREIRA, MARCOS TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, ROSANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, SOZELI DE ALMEIDA GOUVEIA, THAYARA MEDEIROS DA SILVA, WELLINGTON PEREIRA DORNELLES

Processo: 273924/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA JOSIEK, ALINE MARIA BONETE, DAIANE RODRIGUES, DANIELI CRISTINA GRABIN, ELIZIANE LIPKA HUPALO, HILTON SANTIN ROVEDA, IVAN COLERAUS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGIANE WESTPHAL, RODRIGO AMARANTE PEREIRA

Processo: 366205/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: Celia da Luz Lemos dos Santos, CLAUDIA RAPHAELLA APOSTOLICO, DENISE MORAES DOS SANTOS, ELSA DOS SANTOS GEREMIAS, JACKELINE WILTEMBURG, JOYCE ELI BRIZOLA, LEILA ROSA MEDEIRO, LUCIMARA DIAS RICARDO, Michele de Lima Medeiros, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, REGIANE DA SILVA INAMASSU, RENATA BUHRER, SILVANA CRISTIANE ROSA GONCALVES, SUZANA DE OLIVEIRA MESSIAS, VALERIA DELL ANHOL OLIVEIRA

Processo: 528027/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ANTONIO ALVES LEAL NETO, CARLOS RORY PUCCI FILHO, CAROLINE DOBIS GRIK, LUIS FELIPE STELLA SANTOS, MATHEO AUGUSTO MORANDI STUMPF, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 703163/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ÁLVARO PHILLIPE TAZAWA DELMONT PAIS, ANALICE CZYEWSKI, ANDRE MURILO DIAS DE SOUZA, BRUNA MARIA GERONIMO, CAMILA DE BRITO MIRANDA, ELEN DE SOUZA TOLENTINO, FERNANDA DE OLIVEIRA TAVARES, FERNANDA RIBEIRO GASPAR BRANCO DA SILVA, FRANCIELY VELOZO ARAGAO, FRANCINE MARCONDES CASTRO OLIVEIRA, GABRIELA CRISTINA SANTIN, GILBERTO JUNIOR RODRIGUES, HAMILTON BELLOTO HENRIQUES, ISABELLA TAMINE PARRA MIRANDA, JESSICA LAGUILIO RODRIGUES, JULIANA ADRIAN EMIDIO, JULIANA DE OLIVEIRA GOMES COSTA PAULO, JULIO CESAR DAMASCENO, KETHLEN LEITE DE MOURA, MARCIA VANESSA MALCHER DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PERES, MIRIAN AYUMI KURAUTI, MURILO FUENTES PELLOSO, PAULO SERGIO ALVES BUENO, RODRIGO ANTONIASSI CARDIM, SOLANGE PEREIRA MARQUES ROSSATO, SUELY DA SILVA CARREIRA, SUEYDE FERNANDES DE OLIVEIRA BRAGHIN, THIAGO HENRIQUE RAMARI, TIAGO RIBEIRO DA COSTA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS ADRIANO DE FREITAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 221053/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, JOSÉ ODILIO DOS SANTOS

Processo: 256647/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 236932/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CELSO PAULO ROTTA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA), MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 181507/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 174942/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ANGELO MARCOS VIGILATO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, ROGERIO VICENTE PEREIRA

Processo: 243758/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 247761/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 264003/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSE ANTONIO GERONIMO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 299849/18 Vista desde 03/11/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MUNICÍPIO DE IRATI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530390/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: ANIBAL EUMANN MESAS, CICERO NICODEMO AMARO, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, YOLANDA MANFIO MANZZANO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 147020/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 546860/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARIA CLEONICE SPOHR FROEHLICH, MOACIR LUIZ FROEHLICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 805122/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA EFIGÊNIA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VANIA MARIA ALBUQUERQUE, VERA DE FATIMA WETTERMANN

Processo: 87871/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: ANDRE ASSIS DA SILVA, DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL, GILBERTO DRANKA, JOSE LUIZ DE BARROS, JOSE RUBENS BUENO FRANCO, LEVINO TURECK, MUNICÍPIO DE PIEN, UNISUL ESPORTE CLUBE

Processo: 403729/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIACAO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANCA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, GISLAINE FARIA EUFLAUSINO, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROZINEI BATAGLINI, WALTER VOLPATO, WILSINEI RODRIGUES GATTO MENEGUETTI

Processo: 336573/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEL DO VALLE, EDINEI GADONSKI FILIPAK, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ZELIA KAVALKEVISKI ROSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1023851/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ADRIELE DA LUZ, ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA WERNECK, ANTONIO GABRIEL IZAC, BRENDA STEPHANY DO NASCIMENTO, CIBELE DE CAMARGO FERNANDES, DOUGLAS LINHARES RODRIGUES, ELIETTI JORGE, FERNANDA RAFAELA MIRANDA, FRANCIELE MARIA DA SILVA, JAINE DE FATIMA BATISTA, JANAINA DE JESUS CAMARGO EIRAS, JESSICA RODRIGUES, KAMILY RIBEIRO, LUCIANE PATRICIA DE MIRANDA, LUCIANO BERALDO, MARCELA ROSIANI MACHADO, MARIA ROSELENE JACOB DA SILVA, MILENA DE OLIVEIRA MOREIRA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, RAIANA JAMILE DE ALMEIDA, RENE APARECIDO PEREIRA JUNIOR, ROMILDA DO CARMO VAZ, SANDRA FATIMA DOS SANTOS, SANDRA REGINA VILAS BOAS DA SILVA, SILMARA ADRIANE MAURICIO, SIMONE APARECIDA ALVES, SOLANGE APARECIDA ALVES BOZOKI, STEFHANY DE MELLO, WESLEY DOUGLAS PEREIRA

Processo: 766176/17
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI FILHO)
Interessado: IRACI HENTZ SCHER, JOÃO INÁCIO LAUFER (Procurador(es): JORDANA DE CARVALHO ULIANO), LORECI TERESINHA FINKLER, TIAGO FERNANDO HANSEL

Processo: 500092/19
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, AMANDA CRISTINA LAM, ANA PAULA GADELHA MENDONCA, CAROLINA VALIATI DA ROSA, CRISTIANE DIAS BONFIM, DANIELA FRANCO REIS E SILVA, ELVIS NIVALDO DOS SANTOS PAVAN, FERNANDO PORCINO GONCALVES PEREIRA, GUSTAVO DANIEL MARCHINI DE ANDRADE, MARIA LUIZA MOURTHE DE ALVIM ANDRADE, MURILO CONEHERO GHIZZI, NATALIA CALEGARI EVANGELISTA, RAFFAEL ANTONIO LUZIA VIZZOTTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WESLEY PORFIRIO BOREL, WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 662858/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE TOLEDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 658010/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170440/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JONES DE SOUSA, LUIS CARLOS BARBOSA

Processo: 178638/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Processo: 185901/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, ERNANI PANSERA DALLA COSTA, JAIR POLICENO

Processo: 192061/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, MARCOS ANTONIO BATISTA, WALDIR MARCUSSO

Processo: 249748/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: AMARILDO PINTO DE ANDRADE, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

Processo: 249780/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS MAZUTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

Processo: 250118/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, DORVAIR DE MORAIS PEREIRA, GILMAR JORGE

Processo: 259670/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, JORGE ALVES FARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 260180/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Processo: 233933/17
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 188048/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 198825/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 207220/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 258364/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 296350/04 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GILDA ANSELMO MARZALEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190778/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/10/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EDINO CESAR BERALDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 11573/10 Vista desde 05/10/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY
Interessado: ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1076755/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MERCEDES MARIA DALL AGNOL BERNART, WALTER PARCIANELLO

Processo: 988368/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INEZ DE FATIMA MENDES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 164466/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MOISES CORREA BARBOSA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 868781/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVONETE ALVES DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 176708/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARA JESUS DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 580552/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ADIRSON LUIZ DUTRA, ALBERTO MENDES IANZ, ALEXANDRO DE OLIVEIRA, ANDERSON CLEITON DE JESUS, ANDREIA GABRIEL DA SILVA, ANTONIO MASAKAZU SASAKI, BENIDO DE LIMA DUARTE, CAMILLA CARVALHO, CARLOS ALEXANDRE SARABIA, CINTIA JULIANA DA SILVA COLOTONI, DARCI ALVES DA SILVA, DAYLLE FABRICIA RATTI, DENILSON SESINANDO DE CASTRO, DIEGO ALAN DA COSTA FRANCISCATO, EDIVALDO CASTURINO MARINS, ENEIAS GOIS DA SILVA, EVALDO LUIZ DA SILVA, FABIO JUNIOR BARBOZA, FLAVIO MACHADO DOS SANTOS, HUGO ASSUNCAO DE OLIVEIRA SOUZA, IDEVALDO JOSE DA SILVA, IRINEU COSTA, IZAEL LAUBER, JOANIR ALVES DE JESUS, JOANITO DA LUZ FERREIRA PIRES, JOÃO CORREIA, JOAO SILVIO DUCHINSKI, JOSE BATISTA MAIA FILHO, JOSE DO NASCIMENTO SILVA, JOSE ORTIZ DOS SANTOS, JUCYELLE FRANCIANE BRASILEIRO GUGICK, JULIANO RODRIGUES ALVES, JULIENE VICTOR DE BARROS, LEANDRO APARECIDO COSTA, LEANDRO BANACH, LEANDRO CARNEIRO, LILIAN GABRIEL MAIA, LOURDES BANACH, LUIZ CARLOS SUTIL, MANOEL FLAVIO DE CARVALHO, MARCIANE APARECIDA DA CRUZ, MIRIAN ROSI MELLO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NADIR RODRIGUES, NELSON AKIO KIYA, ODAIR MARTINS, ODETE ALVES DOS SANTOS, ORLEY DIAS, RAFAEL LAMKOWSKI ALVES, ROBSON DOS ANJOS CARNEIRO BUENO, RONALDO MAGAO, ROSANA APARECIDA DE ARAUJO CARDOSO, SANDRO SILVESTRE ROZARIO, SILVIO MENDES FILHO, URBANO DIAS MOREIRA, WAYNE JOSE LEITE, YANNARA KARLLA LIMA SILVA

Processo: 189044/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CLAUDIO ANDRE SOUZA DA SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 413564/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: CARLA LUCIANE DA FONSECA, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DEBORA GASPAR FALKEMBACK OLIBONI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, KELLI DAIANE DA SILVA, MARILDA TELLES, MARISANGELA CAMARGO DE SOUZA, MIRIAM DUTRA CENI, MIRIAM FRANCIELI MACHADO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NEIVA TEREZINHA DE OLIVEIRA, PATRICIA SANTINA MOREIRA, RAQUEL MARIA FERNANDES, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, TAMIRES CRISTINA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 636016/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA (Procurador(es): ALEXANDRE CORREIA), MUNICÍPIO DE MATINHOS, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 143184/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 166206/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 211139/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 269960/20
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC
Interessado: CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, EDSON JOSE DE VASCONCELOS, INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC

Processo: 272359/20
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JURANDIR KAPP JUNIOR, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 273649/20
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC
Interessado: ALEXANDRE RODSON GUERINO, FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC, LEONARDO MION

Processo: 274246/20
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 275684/20
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ANTONIO CARLOS CHIAROTTI, MAURO MORETON, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 393620/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANA CAROLINA MARSAL BASSOUTO LICA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCAS LICA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 150043/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PAULO CESAR MENDES, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: HELOISA TOLEDO VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3208/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples; e II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços. Recomendações: III. Ausência de certidões na formalização do convênio; e IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio. Encaminhamento à CMEX para providências.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 27441, em razão do repasse efetuado pelo Município de Arapongas à Irmandade da Santa Casa de Arapongas, por meio do Termo de Convênio n.º 16/2015, com vigência de 01/11/2015 a 31/12/2016, no valor de R$ 2.325.245,00 [dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais], direcionado à realização do Programa Mãe Araponguense, "que tem como objetivo prestar assistência às pacientes obstétricas no pré-parto e pós-parto, e nas intercorrências, bem como para o recém-nascido, garantindo assistência sistematizada e individualizada, com foco na segurança do paciente e na qualidade.".
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 850/20 (peça 5) e n.º 2844/20 (peça 65), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:
I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
– Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967
II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços
– Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011
Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:
III. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 779/20 - 7PC (peça 66), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.
VOTO
1. Quanto aos itens I e II, a CGM indicou que as falhas encontradas são formais e foram suficientemente respondidas pelas partes interessadas. Igualmente, não foram constatados danos aos cofres municipais ou desvios de finalidade dos gastos, de modo que se permite a manifestação de ressalva aos pontos.
Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.
Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio, ao mesmo passo que não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1].
Ademais, este entendimento se coaduna com as decisões[2] nas situações em que não há danos aos cofres públicos. Diante disso, acompanho o entendimento pela ressalva dos itens.
Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência delas deve ser atribuída aos gestores encarregados à época dos fatos: Antônio José Beffa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Paulo César Mendes (Presidente da Tomadora de 12/06/2014 a 11/06/2017).
2. Quanto às impropriedades listadas nos itens III e IV, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.
Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Arapongas à Irmandade da Santa Casa de Arapongas, de responsabilidade de Antônio José Beffa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Paulo César Mendes (Presidente da Tomadora de 12/06/2014 a 11/06/2017).
Proponho, ainda:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:
I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:
I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
I. Ausência de certidões na formalização do convênio
II. Ausência de certidões durante a execução do convênio
d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Arapongas à Irmandade da Santa Casa de Arapongas, de responsabilidade de Antônio José Beffa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Paulo César Mendes (Presidente da Tomadora de 12/06/2014 a 11/06/2017);
apor, ainda:
a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:
I. despesas comprovadas por meio de recibos simples;
II. despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços;
b) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:
I. despesas comprovadas por meio de recibos simples;
II. despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços;
c) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. ausência de certidões na formalização do convênio;
II. ausência de certidões durante a execução do convênio;
d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Peça 65.
2. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.
3. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 389053/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDISSEIA MANFRIN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3209/20 - SEGUNDA CÂMARA
Ato aposentatório. Documento apto e suficiente para a concessão do registro. Pela retificação do Acórdão exarado e pelo REGISTRO da aposentadoria da servidora.
I – RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da inativação da sra. LAUDISSEIA MANFRIN, no cargo de Professora junto à SEED – SECRETARIA DE ESTADO DE DUCAÇÃO DO PARANÁ, que, inicialmente, teve negado registro de sua aposentadoria, por meio do Acórdão nº 4127/19 – Segunda Câmara, ante a ausência de Declaração de não Acúmulo de Cargos e em relação ao Termo de Curatela Definitiva.
O PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da peça nº 106, compareceu aos autos acostando nova Declaração de não Acúmulo de Cargos, condizente com a situação funcional da servidora, além de ter juntado documento em que informa que a mesma não necessita de curador, conforme decisão judicial proferida nos autos de nº 001442623.2016.8.16.0083, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20.11.2017.
Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL, por meio da Instrução nº 241/20 (peça 111), esta opinou pela legalidade e registro da inativação e pela remessa do processo à CAGE para inclusão do registro em sistema, de forma manual.
A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 208/20 (peça 112), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendeu pela possibilidade de registro do ato, aduzindo ainda que o feito, a partir da peça 106, fosse recebido como Recurso de Revista.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Versa o presente acerca de ato de inativação da servidora LAUDISSEIA MANFRIN, incialmente negado por meio do Acórdão n 4127/19 – Segunda Câmara, entretanto, a documentação acostada pelo órgão previdenciário supre efetivamente a deficiência inicialmente apontada.
Em que pese o esposado no parecer ministerial, considerando o princípio da autotutela dos atos administrativos, aliado ao princípio da duração razoável do processo e ao fato da sentença mencionada ter transitado em julgado antes do nº 4127/19 – Segunda Câmara, com fulcro no parágrafo único, do art. 471, do Regimento Interno, entendo excepcionalmente pela possibilidade de retificação do Acórdão mencionado, com o consequente registro do ato aposentatório em tela.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, VOTO, com fulcro no art. 471, parágrafo único, pela RETIFICAÇÃO do Acórdão nº 4127/19 – Segunda Câmara, concedendo o REGISTRO do ato aposentatório de LAUDISSEIA MANFRIN, no cargo de Professora junto à SEED.
Após o trânsito em julgado do presente, que seja encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda à inclusão da decisão no registro competente, de forma manual.
Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- julgar, com fulcro no art. 471, parágrafo único, pela RETIFICAÇÃO do Acórdão nº 4127/19 – Segunda Câmara, concedendo o REGISTRO do ato aposentatório de LAUDISSEIA MANFRIN, no cargo de Professora junto à SEED;
II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do presente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda à inclusão da decisão no registro competente, de forma manual;
III- encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 150747/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GONZALO JIMMY CORNEJO ECHALAR, JERONIMO BRANCO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NÚCLEO CRIANÇA DE VALOR - NCV, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO MATHEUS SCHAFER VACCARI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUEDES ZAMARIAN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3221/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões. Encargos sociais incompatíveis com a remuneração. Regularidade com ressalvas e recomendações.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, efetuada mediante o registro SIT n° 20194, referente ao Termo de Convênio nº 016/2014, firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e o Núcleo Criança de Valor - NCV, com vigência entre 01/02/2014 a 31/12/2014, no valor de R$118.800,00, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes, proporcionais atividades sócio educativas, de esporte, cultura, lazer e pedagógicas no contra turno escolar para crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, colaborando com o fortalecimento de vínculos familiares.
Em exame inicial, na Instrução 3758/19 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.
Oportunizado o contraditório, os responsáveis apresentaram defesa nas peças processuais 13 a 17.
Instada a se manifestar, a CGM, pela Instrução 822/20 (peça 18), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas e recomendações.
O Ministério Público de Contas (Parecer 541/20, peça 19) corroborou integralmente o opinativo técnico.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) ausência de certidões; e (2) encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados.
Sobre a ausência de certidões, constatou-se que, à época da formalização da transferência e durante o período de execução da transferência, restaram faltantes a Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa da União e o Certificado de qualificação OSCIP.
O município de Foz do Iguaçu alegou que a Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa da União foi devidamente verificada e informou que a partir de outubro de 2014 as certidões relativas às contribuições previdenciárias e aos demais tributos foram unificadas.
Na análise do contraditório, a CGM constatou a validade das certidões do SIT, motivo pelo qual considerou regularizada a constatação a respeito da ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa da União.
Já sobre a ausência do Certificado de qualificação OSCIP, a CGM destacou que o item pode ser ressalvado eis que "decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, consoante o Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, desde o momento da celebração da transferência, em 02/01/2014, quando exigir-se-ia o certificado de qualificação de OSCIP, e a publicação do Despacho n.º 2023/19 – CGM (peça 07), que determinou a intimação das partes, em 18/10/2019".
Além disso, conforme as informações extraídas dos autos, não se verifica a existência de dano ao erário e tampouco o desvio da finalidade pública do gasto executado durante a vigência da parceria, pelo que, corroboro a conclusão da unidade técnica pela ressalva do achado.
Quanto a restrição relativa a encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados, a unidade técnica constatou inicialmente que os valores atribuídos à "GPS/INSS" correspondiam a 30,6% do valor da remuneração dos funcionários.
Veja-se a tabela retirada da Instrução 822/20 (peça 18) que sintetiza o achado:

Descrição da Despesa	Código/Referência	Valor R$
Encargos de Funcionários (INSS)	3.1.90.13.02	R$ 26.186,59
Remuneração dos contratados	3.1.90.11.99	R$ 85.552,53
Relação entre encargos/remuneração		**30,6%**

A unidade técnica também fez menção de que a entidade deveria atentar-se à possibilidade de isenção quanto à obrigação das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, direito reconhecido por lei às entidades beneficentes de assistência social que cumpram determinados requisitos.
No contraditório, os interessados esclareceram que o valor foi lançado equivocadamente. Afirmaram que o percentual correto de encargos corresponde a 26,8%, sendo composto pela soma dos percentuais de 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamentos, 1% a título de RAT e 5,8% referente a outras entidades (INCRA, SENAI, SENAC, SESC, etc).
Com relação à isenção das contribuições sociais, alegaram que a entidade não preenchia os requisitos necessários para a isenção tributária.
Considerando que foram anexadas aos autos as GFIPs[1] que comprovam que o percentual realizado de recolhimentos de encargos sociais foi de 26,7%, denota-se o saneamento da questão.
Por fim, a unidade técnica acatou os argumentos dos interessados no sentido de que a entidade não possui qualificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, a qual possibilitaria o gozo da isenção da cota patronal.

Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica pela ressalva do item, eis que não se verifica a existência de dano ao erário e tampouco o desvio da finalidade pública, além do fato de que a regularização da impropriedade ocorreu de forma extemporânea, o que enseja a incidência da Súmula n° 8 deste Tribunal[2].
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO:
1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em razão dos seguintes apontamentos: (1.1) ausência de certidões quando da celebração do convênio e durante e execução da transferência e (1.2) encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;
2. pela expedição de recomendações ao atual gestor do Concedente e à Tomadora, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los para:
2.1 comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os artigos 3.º e 5.º da Instrução Normativa n.º. 61/2011;
2.2 comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o artigo 11 da Instrução Normativa n.º. 61/2011,
Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
1. julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência firmada entre o Município de Foz do Iguaçu e o Núcleo Criança de Valor - NCV, com ressalvas em razão dos seguintes apontamentos: (1.1) ausência de certidões quando da celebração do convênio e durante e execução da transferência e (1.2) encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;
2. expedir recomendações ao atual gestor do Concedente e à Tomadora, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los para:
2.1 comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os artigos 3.º e 5.º da Instrução Normativa n.º. 61/2011;
2.2 comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o artigo 11 da Instrução Normativa n.º. 61/2011;
3. encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.*
2. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
(...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;"
3. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
4. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 497879/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FABIO HERNANDES, FERNANDO FRANCO NETTO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3222/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 146/2010, com vigência de 10/05/2010 a 09/05/2015, com repasses no valor de R$ R$ 2.945.000,00, tendo por objeto o projeto denominado Serviço de Reabilitação Física Projeto Órtese e Prótese.
Em primeira análise, a CGE se manifestou (Instrução nº 836/19) pela irregularidade, recolhimento e multas.
Devidamente intimadas as entidades, a FAU apresentou manifestação às peças nº 22 a 111, enquanto o sr. Aldo Nelson Bona apresentou defesa 113, e a UNICENTRO às peças 115 a 118.
Em análise conclusiva após o contraditório (Instrução nº 636/20), a CGE opinou pela regularidade das contas com recomendação em face às impropriedades de caráter estritamente formal[1].
O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 589/20 - peça 120) opinou pela regularidade.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções4 para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1.

Sequência	Certidões Ausentes	Base Legal
1	Certidão Liberatória do Tribunal de Contas	Art. 85, § 1º e § 2º da LC Estadual 113/05
2	Débitos Tributários e dívida ativa estadual	Art. 116., 55. XIII e 29. III, da Lei Federal 8.666/93
3	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 116., 55. XIII e 29. IV, da Lei Federal 8.666/93
4	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 116., 55. XIII e 29. III, da Lei Federal 8.666/93
5	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Art. 116., 55. XIII e 29. IV, da Lei Federal 8.666/93
6	Débitos com o Concedente	Art. 25º, §1º, IV, "a", da LC Federal 101/00
7	Certidão Liberatória do Concedente	Art. 25º, §1º, IV, "a", da LC Federal 101/00

Sequência	Certidões Ausentes	Base Legal
8	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	Art. 116., 55. XIII e 29. V, da Lei Federal 8.666/93

2. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*
3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 849352/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO
ADVOGADO / PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3229/20 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Santa Cecília do Pavão. Omissões de documentos sanadas mediante a apresentação de extratos bancários e de razão contábil. Falhas em conciliações bancárias: divergências entre saldos contábeis e extratos bancários que impõem a irregularidade, com a aplicação de multa ao ex-gestor. Regularidade dos recolhimentos previdenciários. Irregularidade das contas com aplicação de multa.
1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.° 103/11 da Segunda Câmara (peça 2), com vistas a apurar o dano ao erário decorrente de irregularidades constatadas no exame da Prestação de Contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2009, sob responsabilidade do então Prefeito, o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos. Seguem as falhas apuradas:
1) ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
2) ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;
3) falta de repasse das contribuições dos servidores, retidas em folha de pagamento, e da contribuição patronal ao INSS.
Após sucessivas diligências para promoção do contraditório e concessões de prazo para manifestação[1], o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos apresentou defesa (peça 448) bem como documentos (peças 449 a 552). Em síntese, afirmou que as falhas apontadas não geraram dano ao erário. Em relação às falhas de conciliação bancária defendeu que houve apenas ajustes contábeis das fontes de recursos durante o exercício, sem qualquer impacto patrimonial. Quanto às contribuições previdenciárias, parte patronal e dos servidores, apresentou comprovantes e defendeu sua regularidade.

Pela Instrução n.° 2060/20 (peça 554), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária sem a aplicação de sanções. Destacou que não houve comprovação de efetivo dano ao erário em decorrência das falhas ora apuradas.

Em relação às conciliações bancárias, ressaltou que a impropriedade dos ajustes contábeis realizados evidenciou descontrole financeiro em relação ao montante de R$ 1.406.572,10, razão pela qual propôs a procedência da Tomada de Contas com a irregularidade do item.

Em face da ausência de efetiva comprovação de dano, a Unidade Técnica deixou de propor a condenação à restituição de valores. Afastou a aplicação de multa ao gestor, diante da comprovação de instituição de comissão especial para apurar os lançamentos contábeis errôneos. Deixou de propor a aplicação de sanções em relação aos responsáveis pelo controle interno e pela contabilidade, uma vez que não integraram o contraditório, com isso, fundamenta o opinativo no Prejulgado 26 deste Tribunal, que trata da prescrição de sanções pessoais.

Quanto ao recolhimento previdenciário da cota patronal e ao repasse das contribuições dos servidores, concluiu que os comprovantes juntados aos autos demonstraram seu integral adimplemento, razão pela qual opinou pela regularidade do item

Pelo Parecer n.° 593/20 (peça 555), o Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Falha formal: Ausência de extratos bancários e do razão contábil de cada conta.

O Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos após justificar dificuldades na obtenção de documentos junto ao Poder Executivo Municipal (peças 392, 401, 407 e 410), uma vez que não é mais o gestor do Município de Santa Cecília do Pavão, apresentou nas peças 449 a 491 extratos bancários referentes às contas impugnadas nos presentes autos.

Foram ainda acrescentados dados como o razão contábil individualizado das contas, o que permitiu à Coordenadoria de Gestão Municipal identificar falhas contábeis, conforme se depreende da Instrução n.° 2060/20 (peça 554).

Portanto, uma vez apresentados os documentos e dados necessários para avaliação das conciliações, a falha formal decorrente da não apresentação dos documentos restou sanada.

Assim, proponho a regularidade do item.

2.2. Divergências em conciliações bancárias.

Em que pese a omissão de documentos ter sido sanada, materialmente, evidenciou-se a permanência de falhas contábeis decorrentes da falta de integração entre o setor financeiro e o contábil do Município. Conforme apontado na Instrução n.° 2060/20 (peça 554), os dados evidenciaram que "os saldos contábeis das disponibilidades não guardavam correspondência com a posição real existente nas instituições financeiras" (fl. 11 da peça 54).

Em face das divergências, posteriormente, o Município procedeu a ajustes contábeis, sem lastro em documentos ou extratos bancários, tratando-se de meros ajustes de saldos entre contas do Ativo Financeiro, de modo que a divergência que era inicialmente constatada numa conta era transferida para outra, permanecendo a irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal descreve exemplos das inconsistências constatadas (fl. 8 da peça 554):

Cita-se como exemplo a conta corrente 7.987-1. Referida conta apresentava saldo zerado nos extratos bancários de 31/12/2009, porém tinha saldo de R$ 4.385,75 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) na contabilidade na mesma data. Na peça n.º 526, o relatório contábil apresenta lançamento de ajuste na data de 02/01/2010, com a saída do valor da respectiva conta e entrada em outra conta do ativo financeiro no valor exato da divergência. O extrato bancário de janeiro de 2010 da referida conta foi apresentado na peça n.º 489 sem qualquer lançamento no período, o que demonstra que o ajuste realizado não possui base em documento hábil.

Outra conta que demonstra ajustes de saldo é a 9.068-9. Na peça n.º 522 há o relatório contábil que demonstra lançamento de 02/01/2012 com saída de R$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais) da referida conta e contrapartida com a entrada na conta de código 34, que é a conta bancária 6.519-6, com o histórico de transferência entre fontes.

A Unidade Técnica, na fl. 9 da peça 554, esclareceu que a divergência entre o registrado na contabilidade e o informado pelos bancos totalizou a relevante monta de R$ 1.406.572,10. Todavia, os dados dos autos, em princípio, evidenciaram falhas técnico-contábeis, sem que se evidencie efetivo desvio de recursos.

Nesse sentido a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu:

A falta de interação entre o financeiro e a contabilidade acaba ocasionando omissões de registros de receitas (entrada no banco sem o registro contábil), ausência de registros de despesas (saídas bancárias sem reconhecimento na contabilidade), ou ausência de baixa de restos a pagar na contabilidade (saída financeira sem diminuição do saldo contábil), situações que resultam nas diferenças de saldos, ainda mais quando não há realização de conciliação bancária.

No presente caso, a escassa documentação e a falta de esclarecimentos não permitem identificar objetivamente as causas que deram os valores à divergência, somente sendo possível quantificar a diferença de R$ 1.406.572,10 (um milhão, quatrocentos e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos) entre saldo contábil e saldo bancário em 31/12/2009.

(grifei)

Em corroboração, a descrição da metodologia adotada para apurar o montante da divergência evidencia a impossibilidade de se apontar eventual dano ao erário (fl. 13 da peça 554):

O método utilizado para calcular o valor das diferenças foi o seguinte: quando o saldo contábil é maior que a posição real no banco, é somado o valor da diferença; quando o saldo contábil é menor que o do banco, é diminuído o valor da diferença.

Nesse sentido, dada a necessidade de uma investigação aprofundada dos registros históricos e documentais que originaram as diferenças, possível somente por meio de inspeção específica, não foi realizada uma análise individual de cada conta com divergência de saldos para evidenciar que a origem da diferença está relacionada com eventuais saídas de caixa sem contrapartida que pudessem materializar o dano ao erário.

(grifei)

Portanto, o fato evidencia grave falha decorrente do amplo descontrole contábil, em prejuízo da gestão da entidade, do controle externo e do controle social, o que configura causa de irregularidade da presente tomada de contas.

Todavia, diante da ausência de prova de efetivo dano ao erário, afasta-se a possível condenação à restituição de valores.

Quanto às sanções aplicáveis, apesar de a Coordenadoria de Gestão Municipal entender que seria possível afastar a aplicação de multa ao então gestor das contas, com base no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], entendo que, no presente caso, impõe-se a aplicação de sanção.

Considero que os presentes fatos evidenciam a falha do gestor no acompanhamento mais prudente de sua contabilidade, sobretudo porque a distorção de dados se dava em prejuízo da tomada de decisões gerenciais e administrativas do Município de Santa Cecília do Pavão.

O expressivo montante de R$ 1.406.572,10 deve ser especialmente considerado no caso do Município de Santa Cecília do Pavão, entidade de pequeno porte, com aproximadamente apenas 3.300 habitantes[3], portanto, a falha, nesse montante, gera prejuízo para a administração do orçamento público, com grave comprometimento da credibilidade da contabilidade do município.

Em que pese a Unidade Técnica considerar que o ex-gestor, na fl. 2 da peça 448, informou que, pelo Decreto Municipal n.° 12/2010, instituiu comissão especial para analisar os lançamentos errôneos e as diferenças de saldos, não houve demonstração da conclusão desses trabalhos e da efetiva regularização dos lançamentos em exercícios seguintes, conforme alegado. Há apenas prova de ajustes contábeis irregulares.

Assim, evidencia-se no presente caso a infração ao princípio contábil da oportunidade, previsto no art. 6º da Resolução CFC n.° 750/93[4], o que, sobretudo, diante do montante das divergências, no valor de R$ 1.406.572,10, justifica a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

Todavia, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que deve ser afastada a eventual aplicação de sanções em face dos responsáveis pela contabilidade, o Sr. Ricardo José de Oliveira, pela Tesouraria, o Sr. Amarildo Bueno, e pelo Controle Interno, o Sr. Adenil Siqueira dos Santos, tendo em vista que os servidores municipais não foram citados, de modo que a aplicação de eventual sanção estaria eivada de nulidade.

Observo, de outro modo, dado o tempo decorrido desde o exercício de 2009, diante da ausência de citação, os fatos foram alcançados pela prescrição quinquenal tratada pelo Prejulgado n.° 26 desta Corte.

Pelo o exposto, voto pela irregularidade do presente item com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

2.3. Falta de repasse das contribuições dos servidores, retidas em folha de pagamento, e da contribuição patronal ao INSS.

Sobre a presente matéria, na peça n.° 292, foi juntado o Ofício n.° 145/2011 da Receita Federal do Brasil, que atesta a regularidade das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento do Município de Santa Cecília do Pavão relativas ao exercício de 2009, quitadas mediante retenção do valor diretamente no Fundo de Participação dos Municípios.

Ademais, o gestor apresentou relatórios e Guias de Previdência Social nas peças 540 a 552, bem como já havia nos autos os documentos constantes das peças 282 a 291, que indicam os recolhimentos, há ainda, nas peças 294 a 304, Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação, emitido pelo Banco do Brasil, que comprovam a retenção de valores diretamente do FPM.

Com base nesses dados, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu:

Dessa forma, constatou-se que o responsável comprovou o repasse das contribuições dos servidores retidas na folha de pagamento e o repasse da contribuição patronal ao INSS relativas ao exercício de 2009.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para julgar regular o presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2009, em razão de divergências em conciliações bancárias decorrentes de lançamentos irregulares na contabilidade e, diante deste fato, aplique ao ex-gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2009, em razão de divergências em conciliações bancárias decorrentes de lançamentos irregulares na contabilidade e, diante deste fato, aplicar ao ex-gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Despachos: 1278/16–GCIZL (peça 387), 1535/16-GCIZL (peça 397), 1828/16-GCIZL (peça 411), 2053/17-GCIZL (peça 425), 331/18-GCIZL (peça 432), 628/18-GCIZL (peça 438) e 708/18-GCIZL (peça 444).*

***2**. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
***3**. https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/santa-cecilia-do-pavao/panorama*
***4**. Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.*
Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (grifei)

PROCESSO Nº: 825430/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
INTERESSADO: ABRAHAM VIRMOND HAICK, ARI MARCOS BONA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3230/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas com compensação entre rubricas no Plano de Aplicação. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 15.865, mediante o Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013, em cuja vigência (19/06/2013 a 31/05/2014) o Fundo Municipal para a Criança e Adolescência (FIA) de Guarapuava repassou recursos financeiros, R$ 283.375,73[1] (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais, setenta e três centavos), à Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios (ABSER), os quais se destinariam "... a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente".

Em análise preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 475/15 (peça nº 05), em que apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no envio da prestação de contas; b) atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; c) divergência nos valores de pagamento do empenho; d) despesas realizadas fora da vigência; e) despesas comprovadas por meio de recibo simples; e f) despesas com servidor vinculado.

Devidamente intimados o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FIA, a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios-ABSER, o Sr. Abraham Virmond Haick (Presidente do FIA, gestão 03/04/2014-31/12/2014), a Sra. Hildegardt Victoria Reinhofer (Presidente da ABSER, gestão 15/05/2008-09/05/2020) e a Sra. Isabel Cristina Rauen Silvestri (Presidente do FIA, gestão 01/01/2013-02/04/2014), apresentaram suas respectivas defesas, acostadas aos autos nas peças n° 16; 18 e 22; 25; e 30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 3724/20 (peça nº 41), ao reanalisar as questões apontadas na instrução processual anterior, com base na jurisprudência desta Corte de Contas e no contexto e elementos gerais destes autos, entendeu que devem ser acolhidos os comprovantes e justificativas apresentados.

Por outro lado, observou que as informações disponibilizadas no SIT revelam que houve compensação entre rubricas, o que ensejaria a aposição de ressalva. Mas, considerando que a questão não constou na Instrução inicial, entende que deva ser avaliada pelo Relator para, caso entenda, a necessidade de novo contraditório.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso[2]"; Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[3]"; "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[4]"; e "Inconformidades nos valores de empenho".

O Ministério Público de Contas – 4PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 929/20 (peça nº 42), opinou pela regularidade das contas, com ressalva, considerando o opinativo da Unidade Técnica.

Registrou, ainda, a desnecessidade de concessão de novo contraditório em relação à ressalva indicada na Instrução nº 3724/20-CGM, entendendo que esta não acarretará qualquer imputação de natureza sancionatória e/ou responsabilizatória aos Interessados. Por fim anotou, ser contraproducente que o Tribunal, em 2020, tenha que recomendar aos jurisdicionados o atendimento de normativas vigentes desde 2011.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária e expedidas recomendações aos jurisdicionados.

No que se refere a Despesas com Compensação entre Rubricas (em relação aos previstos) no Plano de Aplicação, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, "(...) além dos recursos recebidos, R$ 283.375,73, a entidade também aportou recursos em forma de „contrapartida" e „próprios", R$ 14.558,31, sendo ainda acrescidos de „Rendimentos Financeiros", R$ 503,54. Nesse passo, a totalidade destes recursos, R$ 298.437,58, foi direcionada para as categorias de despesas pactuadas, destacando-se os pagamentos por conta de "Vencimentos e encargos sociais" (R$ 200.098,00); Outros serviços de terceiros PJ (R$ 73.506,71); "Serviços de comunicação, água e energia elétrica (R$ 9.361,76); "Equipamentos e mobiliário em geral" (R$ 7.797,11); e Outros (R$ 7.674,00). Têm-se assim que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao que se propunham. Todavia, deve ser salientado que a previsão de gastos para as referidas categorias estavam assim distribuídas: "Vencimentos e encargos sociais" (R$ 189.964,70); Outros serviços de terceiros PJ (R$ 68.587,72); "Serviços de comunicação, água e energia elétrica (R$ 9.466,53); "Equipamentos e mobiliário em geral" (R$ 7.799,76); e Outros (R$ 21.935,80)."

Porém, reiterou que, dos autos, não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas ajustadas. Ressaltou que corrobora esse quadro, dentre outros elementos, cópia do "Termo de Cumprimento de Objetivos" anexada ao SIT, firmado por Hilde Kaun Marcondes, CPF nº 020.534.989-78.

Observou que, na maioria das decisões exaradas dos julgamentos realizados por esta Corte em 2017, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, mas sem a aplicação de sanções.

Apontou, por fim, a unidade técnica, decisões desta Corte de Contas, citando: Acórdão 2483/19-Segunda Câmara e o Acórdão 2543/20-Primeira Câmara[5]. Assim, considerando os argumentos e justificativas trazidos pelos interessados, entende que devem merecer acolhimento para o fim de estas contas serem consideradas regulares, porém com ressalva, sem a aplicação de sanções.

Não obstante o apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de necessidade de concessão de contraditório quando a ressalva apontada, excepcionalmente, deixo de propor tal medida, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas e considerando que a ressalva terá neste caso objetivo de natureza educativa do que punitiva, como aprimoramento ao controle das contas pela entidade.

Em relação ao atraso no envio da prestação de contas; atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; e divergência nos valores de pagamento do empenho, considerando que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora, com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Criança e Adolescência (FIA) de Guarapuava e a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios (ABSER), mediante Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.865, ressalvando despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação";

3.2. Expeça recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, conforme apontado na Instrução nº 3724/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Criança e Adolescência (FIA) de Guarapuava e a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios (ABSER), mediante Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.865, ressalvando despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação";

II- expedir recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, conforme apontado na Instrução nº 3724/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Sobre este montante, foram acrescidos R$ 14.378,78, como "Contrapartida", R$ 179,53, como "Recursos próprios" e R$ 503,54, como "Rendimentos Financeiros", totalizando como "Créditos" R$ 298.437,58. Os quais, por sua vez, foram integralmente utilizados nas "Despesas informadas".*
***2**. Atraso de 105 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;*
***3**. Atrasos de 02 dias (bimestre 04/2013); 120 dias (bimestre 06/2013) e 60 dias (bimestre 01/2014), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT;*
***4**. Atrasos de 35 dias (bimestre 03/2013); 01 dia (bimestre 05/2013); 116 dias (bimestre 06/2013) e 62 dias (bimestre 01/2014), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011)*
***5**. Acórdão 2483/19-Segunda Câmara, relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares, em relação a pagamentos com „recibo simples", se destacou "[... De tal modo, estando devidamente comprovadas e justificadas as referidas despesas e o processo de escolha da Entidade, bem como tendo a Concedente atestado o cumprimento dos objetivos do convênio, entendo que inexiste qualquer irregularidade, razão pela qual afasto as ressalvas propostas]".*
Já "[... Em relação a execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação, durante a instrução processual, a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios – ABSER justificou que houve falha na inclusão das informações do Plano de Trabalho e Aplicação aprovado (peças nºs 39-40) no SIT pelo Concedente, e, consequentemente, quando da inserção dos dados no SIT, o Órgão Tomador não encontrou as opções corretas para o lançamento das despesas (peça nº 31)]".

Desse modo, assim concluiu o decisum "[... Da análise das despesas lançadas no SIT, é possível observar que houve efetiva extrapolação de algumas rubricas. No entanto, constata-se que houve a compensação das despesas nas diversas categorias contidas no Plano de Trabalho, bem como o Concedente convalidou a execução das despesas com a expedição do Termo de cumprimento dos objetivos, razão pela qual
acompanho os pareceres uniformes pela ressalva da irregularidade apontada]".
Acórdão 2543/20 – Primeira Câmara, relator Cons. Durval Amaral, ao julgar "[... pela regularidade com ressalva das presentes contas, em razão da movimentação financeira (quitação das despesas) não individualizada nos extratos bancários e às despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação]".
A ementa deste aresto assentou "[... PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES QUE NÃO EVIDENCIAM PREJUÍZO AO CUMPRIMENTO DO CONVÊNIO.
REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO]".

PROCESSO Nº: 1027924/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE TEBALDI DOLLA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3238/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Concessão de efeitos ex nunc. Unidade técnica e representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nereide Tebaldi Dolla, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 11.989, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.151, de 27/09/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 12/11/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 950/17 – peça processual nº 014) verificou que foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias", sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média, bem como que o valor dos proventos é incompatível com o valor da remuneração informado. Apontou ainda que foi verificada outra inativação da segurada em tramite neste Tribunal. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5294/15 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 885224/15 (peças processuais nº022 a 025), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) defendeu a regularidade da forma de cálculo das verbas transitórias, esclarecendo que este foi realizado nos moldes previstos na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011. Ainda, apontou decisão de colegiado deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 - 1ª Câmara) que teria considerado como legal a metodologia de cálculo adotada pela autarquia previdenciária municipal para a incorporação das verbas extraordinárias. Também, prestou esclarecimentos acerca do valor da remuneração da segurada e juntou declaração informando outro vínculo da segurada com o Município de Cascavel.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 679/17 – peça processual nº 024) reafirmou a necessidade de informar a legislação correspondente a cada verba incorporada, o período de contribuição de cada uma, se houve ou não o preenchimento de seus respectivos requisitos legais, e se há ou não previsão legal para a incorporação destas verbas aos proventos, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 731/16 (peça processual nº 027).

Por meio da petição intermediária nº 208706/16 (peças processuais nº029 a 031), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) reiterou que a forma de cálculo das verbas transitórias foi considerada regular por colegiado deste Tribunal, conforme Acórdão nº 9/16 - 1ª Câmara.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Aros de Pessoal (Parecer nº 684/17 – peça processual nº 032), ressaltou que a decisão da 1ª Câmara apontada pela autarquia previdenciária municipal não possui efeito vinculante, além das questões suscitadas no presente processo não terem sido analisadas por esse colegiado.

Em que pese a impropriedade apontada, a unidade técnica ressaltou que o cálculo dos proventos tem fundamento na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, e considerando que dispositivos da referida lei são objeto de análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 788290/16, sugeriu o sobrestamento do processo até o julgamento da matéria por este Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 523/17 (peça processual nº 033).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1348/20 – peça processual nº 035), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de acordo com a qual a tese fixada acerca dos dispositivos normativos municipais só seria aplicável aos benefícios concedidos a partir de 29/11/2018.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. No mesmo sentido da manifestação do IPMC, a CGM entendeu que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 878/20 – peça processual nº 036), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança incialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
__2__. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__5__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__6__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 600057/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: CRISTINA MARA SIEBERT WINTER, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, TIAGO FERNANDO HANSEL
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIO LEMANSKI FILHO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3239/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendação. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento da recomendação. por incompatível com a espécie processual dos autos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Quatro Pontes, para contratação de professor (cadastro de reserva) e farmacêutico (01 vaga), por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 005/2017 (peça processual nº 014).

A unidade técnica (Instrução nº 13381/17 - peça processual nº 022) procedeu a análise da documentação encaminhada e verificou as seguintes irregularidades: a) os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais; b) não há no edital informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção; c) os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 7448/17 (peça processual nº 023).

Por meio da petição intermediária nº 33952/18, nº 61611/18 (peças processuais nº027 a 045) o Município de Quatro Pontes encaminhou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 1523/18 – peça processual nº 046) verificou os documentos encaminhados e apontou as seguintes irregularidades: a) os comprovantes de admissão fora da ordem classificatória foram analisados e não justificam a quebra da ordem classificatória; b) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos; c) informar os motivos individualizados das admissões para o cago de professor. Ao fina, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 971/18 (peça processual nº 047).

Por meio da petição intermediária nº 308945/18 (peças processuais nº060 a 070) o município encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 485/18 – peça processual nº 046) verificou os documentos encaminhados e apontou as seguintes irregularidades: a) ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; b) ausência na banca examinadora de membros aptos a elaborar a prova para o cargo de farmacêutico. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 803/18 (peça processual nº 076).

Por meio da petição intermediária nº 606636/18, nº 610501/18, nº 692672/18 (peças processuais nº081 a 093) o município encaminhou documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 2615/19 – peça processual nº 095) verificou os documentos juntados e esclarecimentos prestados, opinando pela legalidade e registro e emissão de recomendação ao município para que nos próximos processos de seleção de pessoal preveja expressamente, no edital do certame, se haverá cobrança para participar do procedimento (taxa de inscrição) bem como os casos de eventual isenção de tal cobrança.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 645/20 – peça processual nº 064) opinou pelo registro da admissão com a emissão da recomendação sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de

contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.
O apelante alega, em síntese, que:
a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;
b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";
c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).
Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.
Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.
Quanto à recomendação proposta pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, entendo que tal instituto é incompatível com a espécie processual dos autos.
Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:
- Cristina Mara Siebert Winter, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 429/2017 (fl. 006 da peça processual nº 072).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:
- Cristina Mara Siebert Winter, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 429/2017 (fl. 006 da peça processual nº 072).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*
3. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*
4. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
5. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*
6. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
7. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
8. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
9. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
10. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
11. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*
12. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
13. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
14. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 191448/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: AMANDA CRISTINA LUTZ, ANA LUCIA DELLA NORA, ANDRESSA DIAS DE LIMA, BRUNA JESSICA DAMASCENO XAVIER DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA BARBOSA, ELIANE TAVARES STAUB, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVONETE MACHADO COSTA CAMARGO, JACKSON ANGELO DOS SANTOS DENARDIN, JERUZA WILEZILEK IKUNO DOS SANTOS, KARIM CARLA SGARBI, KATIELLI CRIS GUISOLFI, LIDIANI CRISTINA FALIGURSKI, LUCI DE LOURDES TREVISOL GLABA, LUCIANA CRISTINA KOPPER, LUCIANE CRISTINA SLOMPO, MARIANI DAMASCENO DE PAULA, MARLI APARECIDA TREVISOL FREDERICO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, WALKIRIA ENDLICH
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3240/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Corbélia, para contratação de professor ensino regular (01 vaga e cadastro de reserva), professor ensino especial (01 vaga e cadastro de reserva), por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 001/2019 (peça processual nº 024).

A unidade técnica (Instrução nº 3255/19 - peça processual nº 044 e Instrução nº 3320/19 - peça processual nº 045) procedeu a análise da documentação encaminhada e verificou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) os documentos orçamentários e financeiros juntados não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas; c) incompatibilidade entre o período de contratação informado e o período de afastamento do servidor a ser substituído temporariamente. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1439/19 (peça processual nº 046).

Por meio da petição intermediária nº 716915/19 (peças processuais nº057 a 060) o município encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Parecer nº 19070/20 – peça processual nº 061) verificou os documentos encaminhados e esclarecimentos prestados e opinou pela emissão de determinação ao município para: a) que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 645/20 – peça processual nº 064) opinou pelo registro das admissões com a emissão da determinação sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.
Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].
Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.
Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].
O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:
“(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia,

julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto à determinação proposta pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que tal instituto é incompatível com a espécie processual dos autos.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Jeruza Wilezilek Ikuno dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23107/2019 (fl. 004 da peça processual nº 061);
2 - Karim Carla Sgarbi, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23104/2019 (fl. 004 da peça processual nº 061);
3 - Andressa Dias de Lima, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23117/2019 (fl. 004 da peça processual nº 061);
4 - Bruna Jessica Damasceno Xavier dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23115/2019 (fl. 004 da peça processual nº 061);
5 - Mariani Damasceno de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23116/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
6 - Amanda Cristina Lutz, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23120/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
7 - Marli Aparecida Trevisol Frederico, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23121/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
8 - Walkiria Endlich, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23122/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
9 - Katielli Cris Guisolfi, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23123/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
10 - Jackson Angelo dos Santos Denardin, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23124/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
11 - Gabriela Rizzo Joergensen, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23125/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
12 - Ivonete Machado Costa Camargo, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23128/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
13 - Cristiane de Fatima Barbosa, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23127/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
14 - Luciane Cristina Slompo, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23103/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
15 - Eliane Tavares Staub, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23105/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
16 - Lidiani Cristina Faligurski, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23105/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
17 - Luci de Lourdes Trevisol Glaba, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23108/2019 (fl. 006 - peça processual nº 061);
18 - Jackson Angelo dos Santos Denardin, contratado temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23112/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
19 - Ana Lucia Della Nora, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23113/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
20 - Luciana Cristina Kopper, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23114/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061); e
21 - Cintia Aparecida Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23126/2019 (fl. 007 da peça processual nº 061).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Jeruza Wilezilek Ikuno dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23107/2019 (fl. 004 da peça processual nº 061);
2 - Karim Carla Sgarbi, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23104/2019 (fl. 004 da peça processual nº 061);
3 - Andressa Dias de Lima, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23117/2019 (fl. 004 da peça processual nº 061);
4 - Bruna Jessica Damasceno Xavier dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23115/2019 (fl. 004 da peça processual nº 061);
5 - Mariani Damasceno de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23116/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
6 - Amanda Cristina Lutz, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23120/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
7 - Marli Aparecida Trevisol Frederico, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23121/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
8 - Walkiria Endlich, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23122/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
9 - Katielli Cris Guisolfi, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23123/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
10 - Jackson Angelo dos Santos Denardin, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23124/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
11 - Gabriela Rizzo Joergensen, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23125/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
12 - Ivonete Machado Costa Camargo, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23128/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
13 - Cristiane de Fatima Barbosa, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 23127/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
14 - Luciane Cristina Slompo, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23103/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
15 - Eliane Tavares Staub, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23105/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
16 - Lidiani Cristina Faligurski, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23105/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
17 - Luci de Lourdes Trevisol Glaba, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23108/2019 (fl. 006 - peça processual nº 061);
18 - Jackson Angelo dos Santos Denardin, contratado temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23112/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
19 - Ana Lucia Della Nora, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23113/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
20 - Luciana Cristina Kopper, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23114/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061); e
21 - Cintia Aparecida Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor ensino especial, contrato nº 23126/2019 (fl. 007 da peça processual nº 061).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*

3. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*

4. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*

6. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

__7__. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.
__8__. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
__9__. "Art. 85. (...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
__10__. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."
__11__. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958
__12__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
__13__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
__14__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 203775/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 596/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS quanto as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. João Claudio Romero, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.543/20 (peça n.º 63), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além de RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, e, por fim, em razão das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, sem aplicação de multa para esse último item.
Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	542.952,68	637.319,46	0,00	1.678,34	0,00	-96.043,12
Operações de Crédito	165.190,68	500.000,00	0,00	0,00	0,00	-334.809,32
Outras Origens	18.872,24	20.617,16	0,00	0,00	0,00	-1.744,92

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição intermediária n.º 85928/18 (peças n.º 36 até n.º 40), foram apresentadas justificativas e documentos no sentido de que deveriam ser consideradas tão somente despesas contraídas ou assumidas no período de 01/05/16 até 31/12/16, mencionando entendimento de doutrinadores. Por sua vez, nos termos da Instrução 905/18 (peça n.º 41), a Unidade Técnica entendeu que os argumentos foram suficientes para afastar o resultado deficitário observado nas Operações de Crédito no valor de R$ 334.809,32 (trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos), uma vez que constatada a receita realizada pelo Município de R$ 501.289,41 (quinhentos e um mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) no exercício seguinte, fazendo frente ao empenho global relativo ao Convênio n.º 006/2016, restando mantida a inconformidade em decorrência do déficit nos Recursos Ordinários/Livres no valor de R$ 96.043,12 (noventa e seis mil quarenta e três reais e doze centavos) e, também, nas Outras Origens no valor de R$ 1.744,92 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos).
Já por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 193803/18 (peças n.º 44 até n.º 52), a defesa apresentou justificativas em que relacionou empenhos que seriam anteriores aos dois últimos quadrimestres do exercício que totalizaram o valor de R$ 51.408,90 (cinquenta e um mil quatrocentos e oito reais e noventa centavos) que deveriam ser excluídos das despesas contraídas dos últimos dois quadrimestres de 2016. Ainda, afirmou que ocorreram empenhos cujas obrigações de despesas foram anteriores à vedação do art. 42 da LRF com comprovação por meio da homologação dos procedimentos licitatórios que totalizaram R$ 342.490,39 (trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa reais e trinta e nove centavos). Por sua vez, na Instrução n.º 4.777/19 (peça n.º 55), a Unidade Técnica registrou que os empenhos destacados não alterariam o cálculo apresentado, pois, referiam-se à manutenção de serviços continuados e, apesar da alegação de que os contratos tiveram relação com aquisições homologadas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, as despesas faziam parte da máquina administrativa, com valores mensuráveis, de forma a ser previamente conhecida a necessidade de disponibilidade de caixa para a realização da despesa.
Afirmou, em relação aos Recursos Ordinários Livres, que em 30/04/16 havia saldo deficitário, e, ao considerar as respectivas receitas dos últimos dois quadrimestres ajustadas com a execução não orçamentária, o limite de despesa para os dois últimos quadrimestres seria de R$ 9.211.905,88 (nove milhões duzentos e onze mil novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), tendo sido empenhado o total de R$ 9.307.949,00 (nove milhões trezentos e sete mil novecentos e quarenta e nove reais), resultando no déficit, levando a Unidade Técnica a manter o apontamento.
Já em sede de terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 852975/19 (peças n.º 57), o Responsável apresentou argumentos relacionados aos gastos com saúde e educação que teriam superado os limites mínimos exigidos pela Constituição, além de transcrever trechos de votos que fundamentaram Acórdãos dos órgãos colegiados deste Tribunal, alegando divergências de entendimento no âmbito da Corte. Ainda, alegou que teriam sido investidos, respectivamente, 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento) e 4,59% (quatro vírgula cinquenta e nove por cento) acima do mínimo exigido. Apresentou a relação de despesas inscritas em restos a pagar que, se descontadas da irregularidade apontada nas fontes livres resultaria no passivo de R$ 9.525,48 (nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), condição que afirma ser passível de ressalva. Afirmou, também, que as despesas decorrentes de imposição constitucional, como a contribuição patronal, não estariam abrangidas pela vedação do art. 42 da LRF.
Por sua vez, na Instrução n.º 1.543/20 (peça n.º 63), a Unidade Técnica mencionou os Acórdãos transcritos (Acórdãos de Parecer Prévio nºs 17/16-2C, 154/16-TP e

16/15-TP, 128/15-TP; e os de nºs 139/15-TP e 268/14-1C) pelo Gestor e afirmou que nesses processos haveria conversão da irregularidade para regularidade com ressalva por diferentes motivos.
Registrou que o cumprimento dos limites mínimos constitucionais, ou acima desses, não justifica o descumprimento do art. 42 da LRF. Salientou a necessidade de observar os regramentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas. Assim, não concordou que justificaria a assunção de obrigação sem disponibilidade para seu custeio nos dois últimos quadrimestres de mandato o investimento acima dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde. Quanto aos Acórdãos mencionados, registrou que aqueles levam em consideração fatores não somente técnicos, não tendo a Unidade Técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado, no que se refere às despesas de caráter continuado reafirmou o mencionado na Instrução n.º 4.777/19.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
No que se refere ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, fundamentou o apontamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 afirmando que o relatório foi publicado no Jornal Tribuna do Interior, Edição n.º 9.367, em 31/05/2016 (peça n.º 11).
Já por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 85928/18 (peças n.º 35 até n.º 40), a contadora afirmou que a área contábil da municipalidade entendeu que a publicação poderia ocorrer no último dia do mês, em 31/05/2016, ressaltando que trata de falha procedimental, sem causar dano e sem aplicação de multa. Por sua vez, na Instrução n.º 905/18 (peça n.º 41), a Unidade Técnica reproduziu o art. 52 da LRF e reafirmou o prazo de trinta dias para publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, encerrado em 30/05/2016.
Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 4.777/19 (peça n.º 55), uma vez que não foram apresentadas justificativas sobre o item no contraditório correspondente à Petição Intermediária n.º 193803/18.
Por ocasião do contraditório juntado à peça de n.º 57, Petição Intermediária n.º 852975/19, o Responsável lembrou que os dias imediatamente anteriores (28 e 29) ao final do prazo máximo (30/05/2016) foram, respectivamente, sábado e domingo. A Contadora da Entidade apresentou declaração atestando que teria enviado o documento para publicação no dia 30/05/16, tendo sido publicado no dia seguinte. Já em sua manifestação derradeira, Instrução de n.º 1.543/20 (peça n.º 63), a Unidade Técnica afirmou que não considera tal situação como justificativa razoável para o atraso, afirmando que o Gestor deveria ter publicado o relatório em momento regular, conforme legislação.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar 101/00, uma vez que a referida publicação ocorreu nos dias 30 de julho a 1º de agosto de 2016 (peça n.º 14).
Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 85928/18 (peças n.º 36 até n.º 40), a Contadora afirmou que deveria prevalecer a data da publicação como sendo em 30/07/16 e, ainda, que o atraso se deu exclusivamente por critérios do próprio Jornal Tribuna do Interior, sendo descabida a aplicação de multa. Por ocasião da Instrução n.º 905/18 (peça n.º 41), a Coordenadoria entendeu que as justificativas não afastam a conclusão anterior, reproduzindo o art. 52 da L.C. 101/00 e, ainda, enfatizando o prazo de 30 (trinta) dias para publicar o Relatório Resumido da Execução orçamentária.
Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 4.777/19 (peça n.º 55), uma vez que no contraditório apresentado pelo Gestor, Petição Intermediária n.º 193803/18 (peças n.º 44 até n.º 52), não houve manifestação sobre o tema.
Já na Petição Intermediária n.º 852975/19 (peça n.º 57) o Responsável alega que a edição em que foi publicado o Demonstrativo abrangeria as datas de 30/07 até 01/08/2016. Entretanto, na Instrução 1.543/20 (peça n.º 63), a Coordenadoria ratificou o já discorrido na Instrução n.º 3.233/17 (peça n.º 26), mantendo a irregularidade, tendo em vista que nas publicações que abrangeram mais de um dia, a Unidade Técnica considera como data da publicação a última, ou seja, o dia 01/08/2016.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, fundamentou seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00, afirmando que a publicação ocorreu nos dias 01 a 03 de outubro de 2016 (peça n.º 09).
Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 85928/18 (peças n.º 36 até n.º 40), a Contadora informa que o Relatório foi encaminhado ao Jornal no dia 29/09, porém, indevidamente, só teria sido publicado nas datas acima mencionadas, ressaltando como inexpressiva a falha funcional. Por sua vez, na Instrução 905/18 (peça n.º 41), a Unidade Técnica entendeu que as justificativas não afastam a conclusão anterior, transcrevendo o art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00, afirmando que a Entidade teria 30 (trinta) dias para publicar o mencionado documento e que o prazo havia encerrado em 30/09/16.
Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 4.777/19 (peça n.º 55), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o item na Petição intermediária n.º 193803/18 (peça n.º 44).
Já por ocasião da Petição Intermediária n.º 852975/19 (peça n.º 57), o Responsável afirma que a edição em que foi publicado o demonstrativo abrangeria mais de uma data, entre 01/10 até 03/10/2016. Por sua vez, na Instrução n.º 1.543/20 (peça n.º 63) a Unidade Técnica ratificou o posicionamento já adotado, tendo em vista que as publicações abrangeram mais de um dia e que foi considerado como data da publicação a última, realizada em 03/10/16.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	22/06/2016	54
Janeiro	2016	31/05/2016	23/06/2016	23
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Março	2016	30/06/2016	25/08/2016	56
Abril	2016	29/07/2016	02/09/2016	35
Maio	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Agosto	2016	30/09/2016	26/12/2016	87
Setembro	2016	31/10/2016	27/12/2016	57
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Novembro	2016	16/01/2017	21/02/2017	36
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30
Encerramento	2016	31/03/2017	02/04/2017	2

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 85928/18 (peças n.º 36 a n.º 40), a Contadora informou que o atraso no envio dos dados decorreu da falta de tempo hábil para fechamento dentro de 30 (trinta) dias, uma vez que a folha de pagamento seria gerada no último dia do mês e para os lançamentos precisaria de no mínimo 5 (cinco) dias úteis. Que a execução orçamentária também seria controlada pelo departamento contábil, tanto empenho quanto liquidação, que existem também outros módulos de responsabilidade de outros funcionários e que há necessidade de esperar que todos os módulos sejam fechados. Afirmou que também resta toda a parte de planejamento e execução do orçamento, Projetos de Lei e tudo que tange à parte contábil. Por ocasião da Instrução n.º 905/18 (peça n.º 41), a Coordenadoria manteve seu posicionamento afirmando que as justificativas não afastariam a conclusão do primeiro exame e, que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno) caberia a ressalva com multa.
Por ocasião do contraditório apresentado na Petição Intermediária n.º 193803/18 (peças n.º 44 até n.º 52), não foram apresentadas justificativas sobre o tema, restando mantido o apontamento nos termos da Instrução n.º 4.777/19 (peça n.º 55).
Por ocasião do contraditório apresentado na Petição Intermediária n.º 852975/19 (peça n.º 57), o Responsável afirma que o atraso teria origem em falha formal e de caráter irrelevante, tendo em vista que não teria causado dano ao erário, sem dolo ou má-fé ou enriquecimento ilícito. Registrou que o TCE/PR teria aprovado com ressalvas contas em casos análogos, sem aplicar multa. Entendeu que o pressuposto para aplicação da multa seria a ocorrência de dano ao erário, sem o qual configuraria enriquecimento ilícito por parte do Fundo Especial de Controle Externo, gerido por esta Corte. Ainda, transcreveu o art. 267 do Regimento Interno.
Em sua manifestação final, Instrução n.º 1.543/20 (peça n.º 63), a Unidade Técnica afirmou que os atrasos ocorreram em todos os meses, inclusive abertura e encerramento, que as remessas de dados encaminhadas ao SIM-AM são utilizadas para fiscalização realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorreram tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis. Destacou que as informações eletrônicas são necessárias para a realização do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), realizado pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA desta instituição de controle. Com os regulares encaminhamentos, informou que se permite o acompanhamento da gestão dos jurisdicionados, realizado por meio da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Salientou que o envio extemporâneo das informações poderia causar prejuízos à atividade daquela Unidade que fiscaliza essencialmente os prestadores regulares de contas. Afirmou que as decisões mencionadas levam em consideração fatores não somente técnicos e, ainda, que a Unidade Técnica não possui maior espaço para ponderações.
Entendeu, também, que não haveria que se falar em enriquecimento ilícito do erário, tendo em vista as diferentes funções que assumem as sanções impostas pelo Poder Público. Sobre o tema, transcreveu a lição da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello (27. Ed., 2010, páginas 862 e 863).
Em relação à aplicação do que dispõe o art. 267 do Regimento do TCE/PR (vigente à época dos fatos), destacou que o mesmo se aplicava a fiscalizações que se utilizavam de auditorias, inspeções e monitoramento, no âmbito de fiscalizações de atos e contratos firmados pelo jurisdicionados, tendo a avaliação das contas de governo recebido tratamento específico em seção própria, no Capitulo I, do Regimento Interno. Assim, novamente mencionando a Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno) manteve a multa já proposta.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA e aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, fundamentou seu posicionamento nos arts. 39 e 91 da Lei Federal 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.912.521,63	60.385,94
Cota Parte ICMS	4.941.231,09	4.941.231,09	0,00
Cota Parte IPVA	408.525,82	408.527,53	-1,71
Transferência FUNDEB	2.084.585,07	2.084.585,07	0,00

Posicionamento mantido por ocasião do primeiro contraditório, Instrução n.º 905/18 (peça n.º 41), pois, mesmo tendo sido apresentadas suas justificativas, Petição Intermediária n.º 85928/18 (peças n.º 35 até n.º 40), uma vez que não restou comprovada a efetiva contabilização da diferença apurada no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) de forma equivocada na receita do IPTU, conforme alegado pelo Gestor.
Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 193803/18 (peça n.º 44), a defesa apresentou novos documentos e, conforme registrado na Instrução 4.777/19 (peça n.º 55), a Unidade Técnica efetuou a análise da declaração firmada pela contadora e dos relatórios relativos às receitas de IPTU e FPM.

Anotou que a contadora justificou que foi realizada alteração do arquivo da realização da receita para efetuar simulação e, que, houve engano no envio do arquivo com a classificação equivocada. Da análise dos dados do SIM-AM constatou que foram registrados os seguintes valores relativos às receitas do IPTU em 2016.

Ano	Mês	Valor Contabilizado IPTU	Ano	Mês	Valor Contabilizado IPTU
2016	Janeiro	R$157,24	2016	Julho	R$65.105,96
2016	Fevereiro	R$332,00	2016	Agosto	R$6.324,20
2016	Março	R$0,00	2016	Setembro	R$4.886,09
2016	Abril	R$0,00	2016	Outubro	R$4.420,78
2016	Maio	R$30,67	2016	Novembro	R$3.191,67
2016	Junho	R$18.649,96	2016	Dezembro	R$57.607,54
		Total			R$160.706,11

No relatório apresentado à peça n.º 38 observou que foram contabilizados R$ 2.607,54 (dois mil seiscentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) relativos a receitas do IPTU em dezembro de 2016. Ainda, reproduziu um relatório verificando que foram contabilizados valores relativos aos repasses do FPM em dezembro de 2016, conforme contido na instrução.

Também, o comparou com o Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, constatando que os valores de FPM contabilizados pelo Município estavam em consonância com os valores repassados em dezembro de 2016, conforme quadro reproduzido na instrução.

Assim, a Unidade Técnica verificou que a divergência de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) entre o valor repassado de FPM e o valor apurado no Primeiro Exame se refere à classificação equivocada de valores relativos ao repasse de FPM na receita do IPTU, sem a ocorrência de prejuízos aos cálculos dos índices do Município, possibilitando a ressalva. Não havendo nova manifestação sobre o item, conforme registrado por ocasião da Instrução de n.º 1.543/20 (peça n.º 63).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 556/20 – 2PC, (peça n.º 64), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVAS e de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada aos autos por meio da Petição Intermediária nº 634927/20 (peça n.º 66), pois, além da protocolização ter sido realizada extemporaneamente e, assim, não contribuindo para tramitação célere do processo, é necessário registrar que, após um breve exame, constatamos que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado.

Quanto ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, ousamos divergir da Unidade Técnica e entendemos pelo afastamento da inconformidade.

Conforme registrado na instrução processual, o Gestor logrou êxito em afastar o déficit de R$ 334.809,32 (trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos) nas Operações de Crédito que teve origem no empenho global n.º 5.506/16 vinculado ao Convênio n.º 066/2016, pois, no exercício seguinte de 2017, aferiu a receita correspondente no valor de R$ 501.289,41 (quinhentos e um mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos). Mantiveram-se, por outro lado, os déficits nos Recursos Ordinários/Livres no montante de R$ 96.043,12 (noventa e seis mil quarenta e três reais e doze centavos) e, também, nas Outras Origens no valor de R$ 1.744,92 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Entretanto, ao verificar o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício observou-se que em 30/04/16 o saldo total era superavitário em R$ 97.776,26 (noventa e sete mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado total também foi superavitário, contudo, na importância de R$ 519.179,58 (quinhentos e dezenove mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, tal condição demonstrou uma evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Anote-se, para fins de registro, que as justificativas apresentadas pelo Gestor fundamentadas nos gastos com saúde e educação acima do mínimo exigido constitucionalmente, bem como, a alegação quanto ao período a que se referiam os gastos com a manutenção dos demais serviços atinentes à Administração Pública, no entendimento desse Relator, isoladamente, não justificariam os déficits apurados.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

Quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado nos autos, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao segundo bimestre de 2016 ocorreu no dia 31/05/2016 no jornal Tribuna do Interior, ou seja, após o prazo estabelecido nos arts. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/05/2016, resultando no atraso de 01 (um) dia.

No entanto, considerando que o atraso foi inferior a 30 (trinta) dias e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva. Anote-se que contribuiu para a referida decisão a justificativa no sentido de que o documento teria sido encaminhado dentro do prazo legal, tendo sido publicado no jornal apenas no dia seguinte.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado nos autos, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao terceiro bimestre de 2016 ocorreu nos dias 30 de julho e 1º de agosto de 2016 no jornal Tribuna do Interior, ou seja, após o prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/07/2016.

Para fins do presente exame consideraremos que a publicação se efetivou no último dia, ou seja, em 01/08/2016, o que resultaria no atraso de 01 (um) dia. No entanto, considerando que o atraso foi inferior a 30 (trinta) dias e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado nos autos, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao quarto bimestre de 2016 ocorreu nos dias 1º a 03 de outubro de 2016 no jornal Tribuna do Interior, ou seja, após o prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/09/2016.

Para fins do presente exame consideraremos que sua publicação se efetivou no último dia, ou seja, em 03/10/2016, o que resultaria no atraso de 03 (três) dias. No entanto, considerando que o atraso foi inferior a 30 (trinta) dias e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observam nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na abertura do exercício, o atraso de 23 (vinte e três) dias no mês de janeiro, o atraso de 42 (quarenta e dois) dias no mês de fevereiro, o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no mês de março, o atraso de 35 (trinta e cinco) dias no mês de abril, o atraso de 38 (trinta e oito) dias no mês de maio, o atraso de 13 (treze) dias no mês de junho, o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de julho, o atraso de 87 (oitenta e sete) dias no mês de agosto, o atraso de 57 (cinquenta e sete) dias no mês de setembro, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de outubro, o atraso de 36 (trinta e seis) dias no mês de novembro, o atraso de 30 (trinta) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 02 (dois) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. João Claudio Romero, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que nas justificativas apresentadas o Gestor argumentou que o atraso teria origem em falha de caráter irrelevante, sem causar dano ao erário, dolo, enriquecimento ilícito originário de má-fé, ou seja, razões que não isentam o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas, condição que resulta em prejuízo às atividades desenvolvidas pela Unidade Técnica. Ressalta-se que o Gestor deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindíveis à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

No que se refere ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, concluímos pela regularidade com ressalva.

Ainda que tenha sido observada na segunda instrução da Unidade Técnica uma diferença de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) entre os repasses efetuados ao ente a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o valor efetivamente contabilizado, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar o apontamento, pois, comprovou que tal condição teve origem no lançamento equivocado como receita de IPTU no mês de dezembro de 2016.

Observa-se que o equívoco apurado também não resultou em prejuízos aos cálculos dos índices do Município.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, exercício de 2016, Sr. João Claudio Romero, CPF 038.403.509-48, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

b. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;

c. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;

d. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;
e. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
f. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
2) que seja aplicada ao Sr. João Claudio Romero, CPF 038.403.509-48, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todas as remessas do exercício, inclusive superiores a 30 (trinta) dias.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE
Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:
Divirjo do relator, em parte, quanto aos itens que trataram do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo, terceiro e quarto bimestre do exercício de 2016. Diversamente do que propôs o relator, entendo que a sanção administrativa não deve ser afastada.
O RREO facilita o acompanhamento das ações da administração pública, e sua publicação deve ser rigorosa e tempestiva.
Meu entendimento é de que o prazo deve ser cumprido, sem margem de tolerância, e a extrapolação deve ensejar a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao responsável.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, exercício de 2016, Sr. João Claudio Romero, CPF 038.403.509-48, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:
a. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
b. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;
c. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;
d. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016;
e. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
f. divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
II- aplicar ao Sr. João Claudio Romero, CPF 038.403.509-48, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em todas as remessas do exercício, inclusive superiores a 30 (trinta) dias;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta de voto divergente quanto aos itens que trataram do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo, terceiro e quarto bimestre do exercício de 2016, com a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 ao responsável (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 300550/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 597/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE KALORÉ, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE KALORÉ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Washington Luiz da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.642/20 (peça n.º 62), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.
Em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também foi fundamentado no art. 42 da Lei complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido, detalhando-os por fontes de recursos.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	R$533.539,03	R$878.479,71	R$0,00	R$0,00	R$0,00	-R$344.940,68
Outras Origens	R$44.519,46	R$73.340,64	R$0,00	R$0,00	R$0,00	-R$28.821,18

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 185240/18 (peça n.º 25 - fls. 04 a 06), o Gestor alegou que houve um déficit financeiro acumulado de R$ 495.749,58 (quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento) nas fontes livres, em relação ao art. 42 da LRF. Registrou que o demonstrativo indicou a arrecadação de recursos livres de maio a dezembro de R$ 8.461.019,56 (oito milhões quatrocentos e sessenta e um mil dezenove reais e cinquenta e seis centavos) e uma despesa empenhada no mesmo período de 7.738.337,84 (sete milhões setecentos e trinta e oito mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), ainda, afirmou que no primeiro quadrimestre o Município possui um déficit de R$ 634.006,84 (seiscentos e trinta e quatro mil seis reais e oitenta e quatro centavos) e que encerrou o exercício com déficit de R$ 344.940,68 (trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), o que representou um déficit de 45,59% (quarenta e cinco vírgula cinquenta e nove por cento) menor que em abril de 2016. Afirmou que as despesas/licitações e respectivos contratos que deram origem aos empenhos realizados nos últimos quadrimestres de 2016 foram contratados em data anterior a 30/04/16.
Por sua vez, na Instrução 3.287/19 (peça n.º 29), a Unidade Técnica verificou que em 30/04/16 a Entidade apresentou os saldos para os Recursos Ordinários/Livres e Outras Origens, conforme relatório abaixo reproduzido. Registrou a necessidade de considerar os ajustes para execução orçamentária dos Recursos Ordinários/Livres, decorrentes do valor de R$ 433.615,56 (quatrocentos e trinta e três mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) relativos a Transferências Financeiras.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	R$393.616,53	R$827.623,37	R$0,00	R$0,00	R$0,00	-R$434.006,84
Outras Origens	R$138.623,38	R$33.739,64	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$104.883,74

Dessa forma, entendeu que o limite de despesa de maio a dezembro dos Recursos Ordinários/Livres era de R$ 7.393.397,16 (sete milhões trezentos e noventa e três mil trezentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), considerando a receita líquida no período de R$ 8.461.019,56 (oito milhões quatrocentos e sessenta e um mil dezenove reais e cinquenta e seis centavos), entretanto, o total de empenhos de maio a dezembro na origem foi de R$ 7.738.337,84 (sete milhões setecentos e trinta e oito mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), resultando no déficit de R$ 344.940,68 (trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos em 31/12/16.
Ainda, considerando somente o período de maio a dezembro de 2016, constatou o empenho de R$ 28.821,18 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos) acima do saldo de 30/04/16 acrescido da receita corrente líquida para o período. Assim, entendeu que as justificativas foram insuficientes para afastar a irregularidade, haja vista o excesso de empenhos.
Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 630832/19 (peça n.º 32 até n.º 37), após descrever os déficits nas origens de recursos, o Gestor justificou que o saldo geral ficou positivo em R$ 732.319,96 (setecentos e trinta e dois mil trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), afirmando que em nenhum momento houve desequilíbrio nas contas do Município e que os valores deficitários de 2016 foram pagos em 2017 e seguintes, conforme relatório. Ainda, realizou comparativos entre os exames das contas de 2016 com 2017, no intuito de demonstrar que não houve prejuízo à saúde financeira do Município. Quanto ao déficit em Outras Origens apresentou planilha e justificativa no sentido de que se referem a recursos de convênios liberados posteriormente, por força de obrigações assumidas que deveriam ser empenhadas de forma global em 2016.
Já na Instrução n.º 1.415/20 (peça n.º 40), a Unidade Técnica manteve seu posicionamento, entendendo que as justificativas apresentadas não alteram o descontrole financeiro apurado em 31/12/16. Em relação à comparação executada salientou que no exercício seguinte (2017) o item em exame não fez parte do escopo de análise, prejudicando essa justificativa. Quanto ao déficit de Outras Origens que o Gestor alegou ter origem em empenhos globais no ano de 2016, afirmou que não foram apresentados documentos que comprovassem a origem dos registros (contratos/Termo de Convênio), assim como extratos bancários.
Por ocasião do terceiro contraditório, Petição Intermediária n.º 378521/20 (peças n.º 43 até 50), o Gestor apresentou longas justificativas no sentido de que não houve comprometimento da saúde financeira do Município, que o Gestor de 2016 era o mesmo de 2017, e que se houve desequilíbrio nos dois quadrimestres, este não existiu no exercício de 2016. Quanto ao Prejulgado n.º 15, enfatizou a necessidade da comparação entre 2016 e 2017. Relacionou os pagamentos de Restos a Pagar de 2016 nos anos seguintes por fontes de recursos. Realizou comparações entre o que havia de Restos a Pagar e o que foi pago de 2017 em diante, buscando comprovar que os déficits dos dois últimos quadrimestres, tanto de recursos livres como de recursos vinculados foram totalmente cobertos e não teriam causado desequilíbrio

nas contas do exercício seguinte. No mesmo sentido, fez novas considerações sobre o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 e o Prejulgado 15 deste Tribunal de Contas. Apresentou a tabela de evolução dos anos de 2012 até 2016, abaixo reproduzida, argumentando a existência de disponibilidade de caixa.

3.2 - EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LIQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de (2012)	580.771,93	934.712,12	-344.940,19	0,63
Exercício de (2013)	779.792,47	1.810.896,63	-231.354,16	0,77
Exercício de (2014)	1.727.739,68	1.766.848,79	-38.917,71	0,98
Exercício de (2015)	1.402.905,73	1.241.765,23	160.830,50	1,13
Exercício de (2016)	1.741.553,21	1.131.220,97	610.332,24	1,54

Registrou que a liquidez corrente de Kaloré em 2016 foi de R$ 610.332,24 (seiscentos e dez mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que alega demonstrar os cuidados e medidas tomadas pela Administração, reafirmando o comparativo de 2016 e 2017.

Por ocasião da Instrução n.º 2.630/20 (peça n.º 55), a Unidade Técnica manteve a inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos saldos negativos dos Recursos Ordinários/Livres e em Outras Origens detalhando-os por fontes de recursos. Não acatou as justificativas relacionadas ao pagamento de restos a pagar nos exercícios seguintes, uma vez que foi apurado o descontrole financeiro em 31/12/16. Afirmou que não foi localizada a autorização/motivação para cancelamento de restos a pagar. Afirmou que o art. 42 não determina a comparação do exercício de 2016 com o exercício de 2017 e não verifica se a responsabilidade do exercício seguinte pertence ao mesmo Gestor. Afirmou que o cancelamento de restos a pagar afeta a disponibilidade apenas do exercício em que ocorre.

Já no quarto contraditório, Petição Intermediária n.º 518250/20 (peças n.º 58 e n.º 59), tratou do cancelamento no valor de R$ 6.184,00 (seis mil cento e oitenta e quatro reais) na fonte 103 e informou que o empenho foi em favor da empresa Editora Ebpex LTDA. Ainda, encaminhou novamente a análise relacionada aos Recursos Ordinários/Livres, das fontes 103, 104, 303, 510, 511 e 000, conforme planilhas com os Restos a Pagar de 2016 e demonstrou que o saldo de restos a pagar de 2016 seria irrisório e estaria em R$ 7.297,50 (sete mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Quanto às Outras Origens, encaminhou análise das fontes 107 e 504 e apresentou um quadro de resumo por fonte com o valor do déficit corrigido segundo planilhas extraídas do LINK de despesa no site do TCE/PR e informações na contabilidade do Município. Reafirmou que todos os déficits foram liquidados e pagos, com exceção de R$ 7.297,50 (sete mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), valor que entendeu irrisório, entendendo ser o item passível de ressalva, nos mesmos moldes do Acórdão de Parecer Prévio n.º 300/20.

Na última manifestação da Unidade Técnica, Instrução n.º 3.642/20 (peça n.º 62), restou mantida a inconformidade, afirmando que os argumentos já haviam sido objetos de exame, ressaltando, resumidamente, o prejuízo ao gerenciamento do equilíbrio orçamentário/financeiro. No que se refere ao valor de R$ 6.184,00 (seis mil cento e oitenta e quatro reais) em favor da Editora IBPEX LTDA, que o Gestor alegou ter sido cancelada, a Coordenadoria afirmou que não foi localizada a comprovação documental do referido acordo, sendo que mesmo excluindo o valor do cálculo do art. 42, ainda, assim, restaria um saldo negativo na fonte 103 no valor de R$ 87.739,76 (oitenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Abril	2016	29/07/2016	08/08/2016	10
Maio	2016	29/07/2016	02/09/2016	35
Junho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Julho	2016	31/08/2016	17/11/2016	78
Agosto	2016	30/09/2016	25/11/2016	56
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44
Outubro	2016	30/11/2016	29/12/2016	29
Novembro	2016	16/01/2017	02/03/2017	45
Dezembro	2016	28/02/2017	26/04/2017	57
Encerramento	2016	31/03/2017	26/04/2017	26

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 185240/18 (peça n.º 25), a defesa apresentou justificativas no sentido de que o envio dos dados eletrônicos não atendeu o prazo estipulado por ser um aglomerado de módulos, dependendo de diversos servidores e setores, havendo substituição de servidores, dependência de informações bancárias e dificuldades com módulos de obras. A Unidade Técnica, por ocasião da Instrução 3.287/19 (peça n.º 29), afirmou que os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do Ente e, dessa forma, tendo em vista que, em sede de contraditório, não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e considerando o disposto na uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva com aplicação de multa.

Por ocasião do segundo contraditório não houve apresentação de justificativas sobre o item, conforme registrado na Instrução n.º 1.415/20 (peça n.º 40).

Já no terceiro contraditório também não foram apresentadas novas justificativas sobre o item, conforme registrado na Instrução n.º 2.630/20 (peça n.º 55).

Da mesma maneira, por ocasião do quarto contraditório, não foram apresentadas justificativas sobre o item, conforme registrado na Instrução n.º 3.642/20 (peça n.º 62).

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2	
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27	
Abril	2016	29/07/2016	08/08/2016	10	
Maio	2016	29/07/2016	02/09/2016	35	
Junho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21	
Julho	2016	31/08/2016	17/11/2016	78	Washington Luiz da Silva CPF 442.082.519-72
Agosto	2016	30/09/2016	25/11/2016	56	
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44	
Outubro	2016	30/11/2016	29/12/2016	29	
Novembro	2016	16/01/2017	02/03/2017	45	
Dezembro	2016	28/02/2017	26/04/2017	57	
Encerramento	2016	31/03/2017	26/04/2017	26	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 894/20 – 5PC, (peça n.º 63), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE KALORÉ, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada aos autos por meio da Petição Intermediária nº 631669/20 (peças n.º 64 até n.º 66), pois, além da protocolização ter sido realizada extemporaneamente e, assim, não contribuindo para tramitação célere do processo, é necessário registrar que, após um breve exame, constatamos que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado.

Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, ousamos divergir da Unidade Técnica e entendemos pelo afastamento da inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, foi observado, nos Recursos Ordinários Livres, o resultado deficitário de R$ 344.940,68 (trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), além do resultado deficitário em Outras Origens no valor de R$ 28.821,18 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), condição que efetivamente não demonstrou a adequada atenção do Gestor.

Considerando as extensas justificativas trazidas aos autos por ocasião dos quatro contraditórios apresentados pelo Gestor, entendemos que a grande maioria não afastaram a inconformidade em exame, uma vez que limitadas a afirmar que os empenhos dos dois últimos quadrimestres foram inferiores às receitas auferidas no período, condição não confirmada; que ocorreram cancelamentos de empenhos, alegação pendente de comprovação; que as despesas haviam sido contratadas em data anterior ao período de vedação; que não teriam causado desequilíbrio nas contas municipais, ou seja, alegações que em nosso entendimento não prosperam.

Entretanto, observa-se que em 30/04/16 o saldo total era superavitário em R$ 523.107,08 (quinhentos e vinte e três mil cento e sete reais e oito centavos), sendo que em 31/12/16 o saldo total passou a ser superavitário na importância de R$ 732.319,96 (setecentos e trinta e dois mil trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), ou seja, tal condição demonstrou uma evolução positiva no resultado dos dois últimos quadrimestres do exercício o que, em nosso entendimento, possibilitou a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 02 (dois) dias no mês de janeiro, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de março, o atraso de 10 (dez) dias no mês de abril, o atraso de 35 (trinta e cinco) dias no mês de maio, o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de junho, o atraso de 78 (setenta e oito) dias no mês de julho, o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no mês de agosto, o atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no mês de setembro, o atraso de 29 (vinte e nove) dias no mês de outubro, o atraso de 45 (quarenta e cinco) dias no mês de novembro, o atraso de 57 (cinquenta e sete) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 26 (vinte e seis) dias no encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Washington Luiz da Silva, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas se fundamentaram exclusivamente em dificuldades operacionais da própria Gestão.

Anote-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas ocorreram em 12 (doze) remessas e superaram a 30 (trinta) dias em diversos meses, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa no entendimento deste Relator.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE KALORÉ, exercício de 2016, Sr. Washington Luiz da Silva, CPF 442.082.519-72, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
2) por fim, que seja aplicada ao Sr. Washington Luiz da Silva, CPF 442.082.519-72, a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos em 12 (doze) remessas e por períodos superiores a 30 (trinta) dias em alguns meses.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE KALORÉ, exercício de 2016, Sr. Washington Luiz da Silva, CPF 442.082.519-72, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:
a. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
b. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
2) aplicar ao Sr. Washington Luiz da Silva, CPF 442.082.519-72, a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos em 12 (doze) remessas e por períodos superiores a 30 (trinta) dias em alguns meses;
3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 203767/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALIRIO CARDOSO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO
ADVOGADO / PROCURADOR: ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, RENAN ROSISCA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, VAGNER BATISTA ALVES ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, RENAN ROSISCA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, VAGNER BATISTA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 605/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Itens de análise regularizados no curso do processo (Súmula 8): divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Outras impropriedades motivadoras de ressalva: despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), haja vista tratarem de publicidade legal. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade dos agentes que exerceram o cargo de prefeito municipal no período.[1]
O retrospecto das contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
159720/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 451/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
255111/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 491/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
184757/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 108/2017	Parecer prévio pela regularidade
154681/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 455/2017	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).
Após instruções iniciais e manifestações de dois dos três citandos,[2] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou conclusivamente, na Instrução 3491/20 (peça 71), pela regularidade das contas com ressalvas, decorrente da análise técnica referente aos itens "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" e "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso". Sugeriu também, em razão de tais atrasos, a aplicação de multas administrativas.
No mais, a unidade considerou regularizados no curso do processo os apontamentos iniciais atinentes às "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" e à "Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 856/20, peça 72).
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Acompanho as manifestações uniformes, da unidade técnica e do órgão ministerial, pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas.
Com efeito, acarretam ressalva às contas, sem prejuízo à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica,[3] os diversos atrasos, que variaram de 4 (quatro) a 27 (vinte e sete) dias, conforme o mês de referência, na remessa de dados do SIM-AM relativos aos meses de março e agosto a dezembro, totalizando 69 (sessenta e nove) dias de atraso, conforme quadro abaixo, contido na Instrução 3491/20-CGM (peça 71):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4	Luis Carlos Sanches Bueno CPF 655.336.239-49
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27	Alirio Cardoso CPF 081.361.819-34
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18	
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12	
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8	Alex Sandro Pereira Costa Domingues CPF 029.678.089-89

As defesas sustentam que os atrasos decorreram do excesso de serviço do contador responsável, de períodos de afastamento do prefeito municipal, sr. Luis Carlos Sanches Bueno, por problemas de saúde, nos exercícios de 2015 e 2016, da troca de diretor do Departamento de Finanças/Tesouraria ocorrida no último bimestre de 2016 e da necessidade de investimentos em profissionais qualificados para a realização das tarefas administrativas.
Aduzem as defesas, ainda quanto aos atrasos, que há decisões deste Tribunal no sentido de afastar a aplicação da multa corresponde a essa falha. Citam, nesse sentido, o Acórdão 1209/18-2C e o Acórdão de Parecer Prévio 19/19-1C.
Considerando que, de acordo com a própria defesa, a atribuição de enviar os dados do SIM-AM era do contador, concluo que os afastamentos do prefeito municipal e do diretor do Departamento de Finanças não justificam o atraso. Por outro lado, o alegado excesso de serviço atribuído ao contador e a falta de profissionais capacitados nos quadros do Município tratam de questões de organização administrativa, de alçada justamente do prefeito municipal que estiver em exercício.
Assim, entendo incabível o afastamento da ressalva e da penalidade, diante do disposto na Lei Complementar 113/2005 (artigos 16, inciso II,[4] e 87, inciso III, alínea "b"[5]), ainda que este tenha sido esse o entendimento manifestado nas decisões deste Tribunal mencionadas pelas defesas.
Relativamente às "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" e às "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", a CGM assevera o seguinte (Instrução 1104/20-CGM, peça 59):
o responsável demonstra que a despesa registrada como Serviços de Publicidade e Propaganda se refere a publicidade legal, ou seja, publicação de normas, regulamentos e editais, entendendo esta Coordenadoria, após refeito o calculo, que o item pode ser regularizado, porém com ressalva, uma vez que a contabilização da despesa foi realizada incorretamente na classificação 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveria ter sido efetuada no código da despesa 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal. (Grifo nosso.)
Considerando que as despesas em questão caracterizam, segundo atesta a CGM, publicidade legal, e não serviços de publicidade e propaganda, acompanho o opinativo técnico quanto à conversão das irregularidades em ressalvas, seja pela contabilização inadequada, seja pelo fato de terem sido esclarecidas já no curso do processo, aplicando-se ao caso a Súmula 8 deste Tribunal.[6]
Por fim, também merece acolhimento o opinativo técnico quanto à regularização, no curso do processo, dos apontamentos iniciais atinentes às "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" – diante da apresentação de novo balanço patrimonial, livre de inconsistências, e da respectiva publicação – e à "Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal", a qual foi compensada no exercício subsequente (2017), mediante a emissão de empenhos que somaram mais de R$ 72 mil, razão pela qual a CGM "concluiu que o Município atingiu o índice de 25,44% (vinte e cinco virgula quarenta e quatro por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo assim a determinação constitucional" (Instrução 1104/20-CGM, peça 59).
Nada obstante, também essas duas últimas falhas ocasionam ressalva às contas, conforme Súmula 8 deste Tribunal. [7] No caso da "Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal", a ressalva se justifica, adicionalmente, em razão de ter sido sanada apenas no exercício subsequente.
Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas do Município de Conselheiro Mairinck, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Luis Carlos Sanches Bueno (prefeito no período de 01/01/2013 a 05/09/2016) e Alirio Cardoso (prefeito no período de 06/09/2016 a 31/12/2016), nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", (b) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", (c) "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", (d) "Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal" e (e) "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso";
II. Pela aplicação de uma multa ao gestor das contas, Luis Carlos Sanches Bueno, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[10] em razão dos atrasos na remessa de dados do SIM-AM;
III. Pela aplicação de uma multa ao gestor das contas, Alirio Cardoso, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica, em razão dos atrasos na remessa de dados do SIM-AM;
IV. Pela aplicação de uma multa ao atual prefeito do Município, Alex Sandro Pereira Costa Domingues (gestão 2017-2020), com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica, em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM;
V. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[12]
V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[13]
3 PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE
O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte proposta de voto:
Divirjo do relator, em parte, apenas para afastar a aplicação das multas do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n° 113/2005, com base no entendimento predominante nas sessões presenciais desta Câmara e já praticamente consolidado no Tribunal Pleno, segundo o qual atrasos na apresentação de informações do SIM-AM por períodos inferiores a 30 dias[14] podem ensejar o afastamento da imposição dessa sanção contra os gestores.
De acordo com a instrução, em relação ao Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, houve atraso de 4 dias no mês de março de 2016, em relação ao Sr. Alirio Cardoso, três atrasos de 27, 18 e 12 dias, respectivamente, em agosto setembro e outubro, e, em relação ao Sr. Sandro Pereira Costa Domingues, apenas um atraso, de 8 dias, em dezembro.
Por esse motivo, proponho o afastamento da multa em relação aos três gestores mencionados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Município de Conselheiro Mairinck, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Luis Carlos Sanches Bueno (prefeito no período de 01/01/2013 a 05/09/2016) e Alirio Cardoso (prefeito no período de 06/09/2016 a 31/12/2016), nos termos dos artigos 1º, inciso I,[15] e 16, inciso II,[16] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", (b) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", (c) "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", (d) "Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal" e (e) "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso";
II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:
II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[17] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[18]
II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[19]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas aos gestores, Luis Carlos Sanches Bueno, Alirio Cardoso e Alex Sandro Pereira Costa Domingues, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[20] em razão dos atrasos na remessa de dados do SIM-AM. (voto vencido)
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Luis Carlos Sanches Bueno, no período de 01/01/2013 a 05/09/2016, e Alirio Cardoso, no período de 06/09/2016 a 31/12/2016, conforme informações constantes da Instrução 453/18-COFIM (peça 33).*
2. *Além dos gestores das contas, foi citado Alex Sandro Pereira Costa Domingues, prefeito municipal na gestão 2017-2020. O sr. Luis Carlos Sanches Bueno não apresentou resposta, contrariamente aos demais agentes.*
3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
6. *– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:*
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)
7. *– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:*
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)
8. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
9. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
10. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
11. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
12. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
13. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
14. *No caso em apreço foram atrasos nos meses de março (4 dias), agosto (27 dias), setembro (18 dias), outubro (12 dias) e dezembro (8 dias).*
15. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
16. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
17. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
18. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
19. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
20. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 306051/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS
ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 606/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Irregularidade assinalada no Relatório do Controle Interno. Questão apreciada em processo específico. Afastamento da análise do item na prestação de contas. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Gibson.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 142.640.000,00 (cento e quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.137/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
192876/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 185/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
957930/14	2012 (Pedido de Rescisão)	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 332/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
272466/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 333/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
247074/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 13/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
261100/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 571/2017	Parecer prévio pela regularidade com recomendação, determinação e aplicação de multa

A antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 387/18[1], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, c) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, d) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o atual prefeito municipal, Senhor Márcio Artur de Matos, e o gestor das contas, Senhor Luiz Carlos Gibson, manifestaram-se, respectivamente, às peças 44-78 e 81-82.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4719/19[2], na qual opinou pela regularidade do item relativo às divergências nos registros de transferências constitucionais, pela ressalva do atraso no envio de dados no SIM-AM e pela manutenção da irregularidade dos demais apontamentos, com aplicação de multas. Sugeriu, ademais, o sobrestamento do feito até que a irregularidade apontada no Relatório do Controle Interno seja apreciada nos autos de Representação nº 768256/16.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1179/19-1PC[3] corroborou a instrução da unidade técnica.

Após inclusão em pauta de julgamento, o processo foi retirado de pauta[4] para análise das novas manifestações apresentadas pelo Senhor Luiz Carlos Gibson às peças 90-96 e 99-101, admitidas por intermédio do Despacho nº 112/20-GCILB[5].

A unidade técnica, na Instrução nº 2075/20-CGM[6], concluiu pela regularidade do item atinente às divergências nos registros de transferências constitucionais, pela ressalva das restrições referentes às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e ao atraso nas remessas do SIM-AM, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária. Manteve, no entanto, o opinativo pela irregularidade das contas, em virtude de o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com imposição de multa ao responsável, e pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento dos autos nº 768256/16.

O órgão ministerial, mediante o Parecer nº 741/20-3PC[7], pronunciou-se pela irregularidade das contas, com as ressalvas e as multas propostas pela CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica identificou divergências nos registros de receitas orçamentárias oriundas de transferências constitucionais, especificamente nos repasses de FPM, em comparação com os valores informados pelo ente transferidor, conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	38.882.598,21	38.859.260,40	23.337,81
Cota Parte ICMS	63.463.294,15	63.463.294,15	0,00
Cota Parte IPVA	8.615.966,25	8.615.971,67	-5,42
Transferência FUNDEB	26.364.122,03	26.364.122,03	0,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 80/17 - TCE/PR).

Após o contraditório, no qual o atual prefeito apresentou demonstrativo dos valores recebidos do FPM e cópias dos extratos bancários, a CGM verificou que os valores dos repasses estão em consonância com os dados registrados no SIM-AM, regularizando-se o apontamento.

No entanto, considerando que a falha foi sanada no decorrer do processo, cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[8].

Sobre as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[9], restou evidenciado déficit financeiro de R$ 1.820.230,03 no saldo de recursos de transferências voluntárias e de R$ 4.082.763,30 no saldo de operações de crédito.

Em suas manifestações, o responsável argumentou que os saldos deficitários são oriundos de convênios cuja liberação de recursos ocorreu de forma parcelada, envolvendo mais de um exercício. Para comprovar, acostou aos autos demonstrativos de restos a pagar por fontes de recursos e cópias de extratos bancários.

Em sua instrução, a unidade técnica destacou as fontes que formam os grupos de natureza de receita nos quais foram constatados os déficits:

Transferências Voluntárias:

Operações de Crédito:

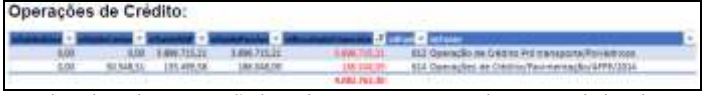

Examinando a documentação juntada aos autos em cotejo com os dados do SIM-AM, a CGM entendeu comprovado que o saldo negativo das fontes 132, 133, 747 e 614 foi absorvido pela receita de convênios recebida nos exercícios subsequentes, restando sanada a anomalia.

Acerca do saldo negativo da fonte 612, a unidade técnica observou que, de acordo com os dados da receita realizada, constantes do SIM-AM, houve o ingresso de receitas em 2017 e 2018 no total de R$ 3.896.715,21, o que absorve o saldo negativo apurado em 31/12/2016, porém não foram localizados os extratos relativos ao ingresso da receita em 2018 e nos meses de outubro a dezembro de 2017.

Sendo assim, considerando a análise técnica realizada e que nem todos os extratos foram apresentados, acompanho o entendimento da CGM pela ressalva do item.

A instrução inicial apontou, também, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R$)	b) Valor pago (R$)	c) Diferença a menor (R$) (a-b)
Aporte Atuarial	11.438.327,23	11.297.029,73	141.297,50

O gestor das contas, com vistas à regularização do item, encaminhou demonstrativo dos valores recolhidos para aporte do déficit atuarial e as guias de recolhimento.

No exame da documentação remetida em comparação com os dados do SIM-AM – Empenhos e Receita Realizada, a unidade técnica entendeu que ficou comprovado o repasse da contribuição patronal e da alíquota suplementar, instituída pela Lei Municipal nº 1.793/2010.

Quanto ao registro contábil do aporte, ainda restou uma diferença de R$ 41.188,47, a qual, consoante justificativa apresentada pelo gestor, foi registrada no elemento 3.1.91.13.03 – Contribuições Previdenciárias RPPS/Ativo, devido a erro de parametrização do sistema.

Diante disso, ao comparar o valor repassado com a receita registrada no Fundo de Previdência, a CGM verificou que os valores são compatíveis, motivo pelo qual, em consonância com a instrução processual, a restrição pode ser convertida em ressalva.

Deve, da mesma forma, ser ressalvado o atraso na entrega de dados ao SIM-AM[10], observado em todos os meses do exercício.

Os gestores alegaram, em resumo, que os envios extemporâneos decorreram do fato de o município possuir sistema de tributação diferente dos sistemas de contabilidade e que, após a adoção de sistema único, em março/abril de 2016, o atraso foi diminuindo, culminando com a entrega tempestiva do encerramento do exercício. Sustentaram, ainda, que não houve má-fé nem prejuízo à fiscalização exercida pelo Tribunal.

Entretanto, tais altercações não constituem motivos capazes de justificar as remessas intempestivas.

Consoante salientado pela unidade técnica, a falta de uniformização de sistemas de informática, apesar de gerar maior volume de trabalho, poderia ser contornada com um planejamento adequado.

Ademais, os encaminhamentos a destempo causam prejuízo ao controle concomitante exercido por esta Corte, bem como ao controle social sobre o gasto público.

Assim, além da ressalva, deve ser imposta ao Senhor Luiz Carlos Gibson – responsável nas datas limites para cumprimento das obrigações referentes ao mês de abertura do exercício até o mês de outubro – e ao Senhor Márcio Artur de Matos – responsável nas datas limites para cumprimento das obrigações concernentes aos meses de novembro e dezembro – a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], aplicável por uma vez para cada agente.

Finalmente, na análise do Relatório do Controle Interno, a unidade técnica verificou que o Controlador-Geral do Município concluiu pela irregularidade dos atos de gestão em razão do "pagamento de fornecedor em situação irregular mediante substituição de documentos (Processo Administrativo nº 7154/2016)"[12].

A irregularidade foi assim relatada pelo Controle Interno:

(04) PROCESSO ADMINISTATIVO 7154/2016: Monitoramento De Orientações – Diário De Obras / Relação De Funcionários / Processo De Pagamento. A Controladoria foi consultada verbalmente pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano Habitação e Meio Ambiente sobre a possibilidade de substituir o diário de obras, pelo fato de existir apontamentos de funcionários sem registro em carteira, item de bloqueio de pagamento, os quais foram orientados pela impossibilidade de substituição dos documentos. Na sequência, a Controladoria foi consultada pela Secretaria Municipal de Finanças, pela possibilidade de pagamento a fornecedor executor de obras, com documentos de diários de obras assinados pelo Secretário Municipal de Saúde e não pelo Fiscal da Obra (Engenheiro/Arquiteto), orientado também pela impossibilidade de os diários serem assinados pelo Secretário, foi também comunicado que o presente contrato, diante das circunstâncias, seria monitorado. Solicitando cópia dos processos de pagamentos, verificou-se que os pagamentos ocorreram, cientes das irregularidades, por autorização do Secretário Municipal de Fianças e do Prefeito. Verificou-se ainda que os diários constantes no processo de pagamento não condizem com diários emitidos pelo fiscal da obra, motivo que levou a autuação de representação junto ao Tribunal de Contas (Processo 768256/16) e encaminhamento para abertura de Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar. A comissão do processo disciplinar concluiu pelo arquivamento do processo sem análise de mérito pelo fato do Secretário Municipal de Saúde estar exonerado. Estando a Controladoria em desacordo com a conclusão apresentada, ponderou que o argumento é insuficiente para abster-se da análise de mérito e, que por sua gravidade, deveria também ser encaminhado ao Ministério Público. Retornando os autos para apreciação do Procurador Geral do Município, este optou pelo simples encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público.

Oportunizado o contraditório, o atual prefeito informou que o tema referente a essa irregularidade consta da Representação nº 768256/16, deste Tribunal, instaurada pela Controladoria-Geral do Município.

O gestor das contas, a seu turno, enfatizou que a apreciação desse ponto na prestação de contas pode ocasionar bis in idem e que a apuração dos fatos deve ser concentrada na representação, motivo pelo qual defendeu não haver razão para ser mantida a restrição no presente feito.

A CGM, considerando que os elementos probatórios coligidos àqueles autos estão pendentes de análise técnica, opinou pelo sobrestamento da prestação de contas até que a questão seja apreciada no processo de representação.

Pois bem.

Conforme informado nos autos, a Controladoria-Geral do Município protocolou a Representação nº 768256/16, de minha relatoria, tendo por objeto exatamente os mesmos fatos que redundaram na desaprovação da gestão por parte do Controle Interno.

Após determinado o processamento do feito e concedido o contraditório aos responsáveis, a representação foi encaminhada à CGM para instrução, encontrando-se o processo na unidade técnica desde 13/08/2018[13].

Vê-se, portanto, que a situação está sendo analisada em procedimento específico, sem decisão proferida, e que, caso comprovada a irregularidade, nele serão adotadas as medidas e as sanções cabíveis.

Desse modo, o sobrestamento do presente feito acabaria por retardar desnecessariamente o julgamento das contas anuais, indo de encontro ao princípio da celeridade processual.

Por outro lado, reputo precipitado emitir juízo de irregularidade das contas anuais por fato ainda não devidamente esclarecido.

Nesse contexto, entendo que se mostra mais adequado que o apontamento seja afastado do exame da prestação de contas.

Destarte, tenho que as contas podem ser julgadas regulares, com as ressalvas e a aplicação de multa acima indicadas, destacando-se que a questão concernente à irregularidade apontada pelo Controle Interno será apreciada na Representação nº 768256/16.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[15], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Gibson, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade no decorrer da instrução processual, atinente às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pelo afastamento da análise, na presente prestação de contas, da irregularidade assinalada no Relatório do Controle Interno, consistente no "pagamento de fornecedor em situação irregular mediante substituição de documentos (Processo Administrativo nº 7154/2016)", haja vista que a questão está sendo apurada no bojo da Representação nº 768256/16;

3) pela aplicação ao Senhor Luiz Carlos Gibson da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], em virtude do atraso na entrega dados do SIM-AM;

4) pela aplicação ao Senhor Márcio Artur de Matos da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], devido ao atraso no envio dos dados do SIM-AM;

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[20], parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Gibson, com ressalvas em relação a: a) regularização de impropriedade no decorrer da instrução processual, atinente às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) afastar da análise, na presente prestação de contas, a irregularidade assinalada no Relatório do Controle Interno, consistente no "pagamento de fornecedor em situação irregular mediante substituição de documentos (Processo Administrativo nº 7154/2016)", haja vista que a questão está sendo apurada no bojo da Representação nº 768256/16;

3) aplicar ao Senhor Luiz Carlos Gibson a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], em virtude do atraso na entrega dados do SIM-AM;

4) aplicar ao Senhor Márcio Artur de Matos a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], devido ao atraso no envio dos dados do SIM-AM;

5) remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[23] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[24]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[25]

6) autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Peça 31.*
2. *Peça 86.*
3. *Peça 87.*
4. *Peça 102.*
5. *Peça 103.*
6. *Peça 105.*
7. *Peça 106.*
8. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."
9. *"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/09/2016	140
Janeiro	2016	31/05/2016	21/10/2016	143
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/10/2016	120
Março	2016	30/06/2016	17/11/2016	140
Abril	2016	29/07/2016	28/11/2016	122
Maio	2016	29/07/2016	05/12/2016	129
Junho	2016	31/08/2016	08/12/2016	99
Julho	2016	31/08/2016	13/12/2016	104
Agosto	2016	30/09/2016	19/12/2016	80
Setembro	2016	31/10/2016	21/12/2016	51
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Novembro	2016	16/01/2017	17/02/2017	33
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

10.
11. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
12. *P. 10 da peça 6.*
13. *Conforme consulta ao Sistema Trâmite em 21/10/2020.*
14. *"Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
(...)
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
15. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."
16. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
17. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"
***18**. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
19. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
(...)
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
***20**. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."
***21**. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
***22**. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"
***23**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
***24**. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
25. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 277051/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 608/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. Falhas técnico-formais.
Ressalva da baixa materialidade da diferença no recolhimento de aportes para cobertura do déficit atuarial, cujo valor foi compensado no exercício seguinte. Ressalva do déficit das disponibilidades diante do cancelamento de empenhos e de equívoco técnico no não lançamento de receitas extra orçamentárias. Ressalva com aplicação de multa em razão de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Ressalva com aplicação de multa em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM. Contas Regulares com ressalva e aplicação de multas.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Airton Antonio Agnolin, Prefeito do Município de Nova Cantu no exercício de 2016 (fl. 4 da peça 26).
A análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 26.
Conclusivamente, após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 3146/20 (peça 80), propôs a recomendação de ressalva das contas em face dos seguintes fatos:
1) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
2) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
3) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015.
4) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
A Unidade Técnica propôs ainda a aplicação de duas multas ao gestor, uma em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, e uma multa em face do atraso no encaminhamento de dados ao SIM-AM, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Uma vez que o atraso no envio de dados ao sistema deste Tribunal alcançou a gestão seguinte, propôs a Unidade Técnica a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. José Carlos Gomes, Prefeito Municipal no exercício de 2017.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 793/20 (peça 81), corroborou a manifestação técnica.
É o relatório.
2. Passo à análise das falhas apontadas.
2.1. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
Conforme Instrução n.° 3146/20 (peça 80), foi apontada a falta de aporte para cobertura do déficit atuarial, nos termos do quadro a seguir (fl. 3 da peça 80):

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R$)	b) Valor pago (R$)	c) Diferença a menor (R$) (a-b)
Aporte Atuarial	443.351,83	442.290,47	1.061,36

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu, na fl. 10 da peça 45) pela ressalva do item, em face da baixa materialidade da diferença, bem como diante da comprovação, na prestação de contas do exercício seguinte, 2017, que houve o aporte a maior, cuja diferença resultou no acréscimo de R$ 79.448,32 sobre o valor inicialmente previsto no laudo atuarial (Instrução n.° 4412/19 da CGM, peça 47, fls. 13 a 15, autos 28021-8/18).
O gestor ainda alegou que houve o empenho e o repasse de valores em 2017, no valor de R$ 34.855,83, ao regime previdenciário, que seriam referentes ao exercício de 2016, apesar de apresentar dados contábeis dos empenhos na fl. 11 da peça 43, estes não puderam ser confirmados no SIM-AM, por falta de informações específicas nos históricos dos lançamentos, que identificasem sua vinculação ao exercício anterior.
Dessa forma, diante da baixa materialidade da diferença ora discutida, no montante de R$ 1.061,36, do aporte a maior no exercício seguinte, no montante de R$ 79.448,32, e dos documentos constantes na fl. 11 da peça 43, que apresentam indícios dos aportes alegados, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a fim de recomendar a ressalva do presente item.
2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
As falhas constatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.° 271/18 (fl. 21 da peça 26), tratam da conta do Fundeb, com saldo negativo de R$ 257,01, e da conta de valores restituíveis, com saldo negativo de R$ 13.159,52.
Em relação ao Fundeb, o responsável, na peça 73, comprovou o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar, no valor total de R$ 257,01, portanto, sanou a falha.
Em relação à conta de valores restituíveis, conforme aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 80, o valor se refere a consignações em folha, cujos lançamentos foram efetuados manualmente e, por equívoco técnico, deixou-se de registrar como receita extra orçamentária ainda em 2016. Portanto, o saldo negativo se deu por falha técnico-formal de natureza contábil.
Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas a fim de recomendar a ressalva do presente item.
2.3. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015.
Conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 13 da peça 80, o responsável comprovou, na peça 75, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao segundo semestre do exercício de 2015.
Todavia, a publicação ocorreu em 7/2/2018, enquanto a data limite era de 30/01/2016, conforme art. 55 da Lei Complementar n.° 101/2000.
Uma vez que há nos autos demais demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (peças 11 a 24), sem que haja o apontamento de qualquer falha, entendo que conforme propõem a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, é possível a recomendação de ressalva do presente item, sobretudo pela ausência de indícios de efetivo prejuízo à fiscalização exercida por este Tribunal.
Todavia, conforme propõem a Unidade Técnica e o Parquet, entendo que é devida a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Airton Antonio Agnolin, sobretudo em face do longo tempo decorrido.
Dessa forma, em síntese, voto pela regularidade com ressalva do presente item com a aplicação de uma multa ao gestor das contas, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea g, da LCE 113/2005.
2.4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
O atraso no envio de dados foi apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.° 271/18 (peça 26), conforme quadro a seguir:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	12/05/2016	13
Janeiro	2016	31/05/2016	04/07/2016	34
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Abril	2016	29/07/2016	08/08/2016	10
Maio	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4
Setembro	2016	31/10/2016	19/12/2016	49
Outubro	2016	30/11/2016	22/12/2016	22
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2017	13

De acordo com o demonstrativo, atrasos ocorreram em quase todo o exercício, com exceção das competências referentes a novembro e ao encerramento. Destaco ainda que houve atraso superior ao limite de 30 dias tolerado pela jurisprudência desta Corte[1], conforme é possível verificar nos meses de janeiro (34 dias), julho (33 dias) e setembro (49 dias).
Seguindo a jurisprudência deste Tribunal, bem como as propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o fato deve ensejar a recomendação de ressalva, uma vez que não alcança o mérito das contas.
De outra forma, é cabível a aplicação de multa ao gestor. Ressalto que, tendo em conta que os atrasos com mais de 30 dias ocorreram apenas durante a gestão do Sr. Airton Antonio Agnolin, a ele deve ser aplicada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

De outra forma, diante da semelhança das irregularidades noticiadas, cometidas, segundo consta, nas mesmas condições, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos n.° 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta.
Portanto, em síntese, recomendo a ressalva do item com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Airton Antonio Agnolin.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Airton Antonio Agnolin, Prefeito do Município de Nova Cantu, no exercício de 2016, ressalvando:
3.1.1. ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
3.1.2. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
3.1.3. atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015.
3.1.4. atraso na entrega dos dados do SIM-AM.
3.2. aplique ao Sr. Airton Antonio Agnolin:
3.2.1. uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LCE 113/2005;
3.2.2. uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da LCE 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Airton Antonio Agnolin, Prefeito do Município de Nova Cantu, no exercício de 2016, ressalvando:
1.1. ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
1.2. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
1.3. atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015.
1.4. atraso na entrega dos dados do SIM-AM.
2. aplicar ao Sr. Airton Antonio Agnolin:
2.1. uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LCE 113/2005;
2.2. uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da LCE 113/2005.
3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,1 nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.*

PROCESSO Nº: 183399/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 609/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Prefeito Municipal.
Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EDSON VIEIRA BRENE, prefeito do Município de Bela vista do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2019.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3224/20 (peça 26), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:
● "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (fls. 02/04).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 783/20 (peça 27), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.
2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.
2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:
De acordo com a Coordenadoria (peça 11 – fls. 32/33), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R$ 1.574.901,27.
Resumidamente, em derradeira manifestação (peça 26), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que houve a regularização do montante por intermédio do Termo de Acordo de Parcelamento nº 079/2020, autorizado pela Lei Municipal nº 1.304/2019.
No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorrerá em exercício diverso da competência do aporte de 2019, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:
3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. EDSON VIEIRA BRENE, prefeito do Município de Bela vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. EDSON VIEIRA BRENE, prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019;
II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 698690/20
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR
DESPACHO - 1069/20 – GCFAMG
Relatório
O SINDISAÚDE-PR (Sindicato dos Trabalhadores da Saúde Pública do Estado do Paraná) formalizou denúncia em desfavor do Estado do Paraná em razão de atos cometidos pelo Sr. Benedito Bento, Chefe da Divisão Administrativa Regional da 16ª Regional da Saúde, quais sejam:
Assédio moral e sexual junto a servidores, colaboradores terceirizados e bolsistas, mediante ofensas (inclusive de caráter racista), violência psicológica, favorecimento injustificado ou perseguição a funcionários e ocultamento de informações, o que vem

acarretando enormes dificuldades no regular desenvolvimento dos trabalhos, bem como decréscimo na qualidade dos serviços; Ausência de observação de procedimentos legais em relação a contratações e pagamentos; Não aquisição de equipamento, resultando em acidente de trabalho; e Fraudes em procedimentos de compras e de concessão de diárias.
Conclusivamente, requer o recebimento e o processamento da denúncia.
Análise
Com máxima vênia, não há como ser conhecida a denúncia, em razão de dois aspectos, conforme passo a expor.
Primeiramente, as questões atinentes a assédio moral e sexual não encontram guarida nas competências, constitucionalmente previstas, das Corte de Contas, senão vejamos:
Constituição Federal:
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
Não havendo como se enquadrar a matéria em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, carece de competência o TCE/PR, sendo que eventual exame poderia, inclusive, ser considerado inválido.
Desta feita, considerando a gravidade das condutas ora noticiadas, sugere-se que seja realizada comunicação à própria Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público do Estado.
Quando às demais possíveis impropriedades, verifico que a detalhada exposição encontra-se absolutamente desprovida de comprovação documental, não justificando o processamento do expediente, sob pena de o TCE/PR colocar sua estrutura para investigar toda notícia recebida acerca de possível falta cometida por agente público.
Porém, uma vez que esta Casa dispõe de Unidade Técnica que realiza regular fiscalização das atividades da Secretaria de Estado da Saúde (3ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, inclusive, é superintendida por este julgador), remeto os autos para conhecimento e inclusão, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, da verificação dos atos ora noticiados em seus trabalhos de controle, o que poderá ensejar a instauração de futuras tomadas de contas extraordinárias[1].
Destaco, outrossim, que a reunião de provas documentais pode ter o condão de reverter o juízo negativo de admissibilidade ora expedido.
Determinações
(i) Não recebo a representação, e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
(ii) Determino a remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo (responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde) para conhecimento e inclusão, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, da verificação dos atos ora noticiados em seus trabalhos de controle;
(ii) Determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento a apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 11 de novembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. RITCE/PR: Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº - 182593/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE NOGUEIRA DA MATTA PLATH, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1070/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando que, consoante informação da Diretoria de Protocolo (Peça 51), o prazo para manifestação se encerra em 1° de março de 2021, entendo, salvo máxima vênia, que inexiste motivo para a respectiva prorrogação no presente momento, pelo que (por ora) indefiro o pedido contido na Peça 48
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 11 de novembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 187378/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1676/20
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 692080/20 (peças n. 63-68).
Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 205490/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1681/20
Pelo Despacho nº 765/20[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX encaminha os autos a este gabinete para deliberação acerca do prazo para comprovação do cumprimento das determinações impostas no item II do Acórdão nº 2720/20-STP[2].
Consoante se extrai da referida decisão, restou expressamente consignado que o cumprimento das determinações exaradas deverá ser objeto de verificação nas prestações de contas futuras da entidade, sendo inclusive ordenado o encerramento do feito.
Diante disso, uma vez realizados os registros pertinentes pela CMEX, inexistem medidas executórias a serem adotadas nos presentes autos.
Remetam-se os autos à 7ª e à 3ª Inspetorias de Controle Externo para ciência acerca do contido no Acórdão nº 2720/20-STP.
Após, à CMEX para os devidos registros.
Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito, nos termos do item IV do Acórdão nº 2720/20-STP.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Peça 84.
2. Peça 80.

PROCESSO N.º: 645660/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO SANTOS LIMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1690/20
Ciente acerca do teor da petição e dos documentos juntados pelo Município de Luiziana (peças nº 27 e 28), mediante os quais se noticia a revogação do certame.
Muito embora o ente representado tenha cancelado a licitação questionada, o que certamente acarretará a perda de objeto da Representação, por força regimental faz-se necessária a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com posterior apreciação do colegiado, já que a Representação passou por juízo de admissibilidade positivo.
Deste modo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de parecer técnico.
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587002/15
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1692/20
Diante do contido nas peças 402, 446, 449-452 e 485, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação no âmbito da liquidação da decisão.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 502644/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1362/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por decisão no Acórdão nº 1.578/18 – Tribunal Pleno (processo n° 102.405/06), para apuração de eventual ocorrência de desvio de recursos, no exercício financeiro de 2011, nos repasses realizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 12.576/14, peça 56, processo nº 102.405/06) apensou aos autos a tabela que compõe os repasses realizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, que totalizaram o valor de R$ 1.016.296,45 (um milhão e dezesseis mil e duzentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.892/20, peça 6) manifestou-se pela citação do senhor Donald Wagner, ex-gestor, da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS e do Município de Terra Roxa, propondo, ainda, que seja juntado aos autos o Parecer nº 12.576/14 – MPjTC.

Acolho o requerido pela unidade técnica e determino:

(I) a citação do Município de Terra Roxa para que apresente relatório de empenhos, liquidações e pagamentos realizados à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, contendo o valor bruto, as retenções (se aplicáveis) e o valor líquido, descrevendo a forma de pagamento; e

(II) a citação do senhor Donald Wagner e da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem defesa e documentos pertinentes à comprovação da execução das despesas referentes ao objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) anexar aos autos, cópia do Parecer do Ministério Público de Contas nº 12.576/14 (peça 56, do processo nº 102.405/06);

ii) autuar, como interessados:

a. o senhor Donald Wagner;

b. a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, na pessoa de seu representante legal;

c. o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal.

iii) citar, por via postal, com Aviso de Recebimento:

a. o senhor Donald Wagner;

b. a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, na pessoa de seu representante legal;

c. o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, para manifestação dos interessados.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 535067/12
ORIGEM: INSTITUTO BRASIL MELHOR
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ADOALDO RENATO LENZI JUNIOR, ELIAS CARRER, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, WILSON VIANA THERIBA
ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1372/20

Considerando o contido na Instrução nº 731/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 714/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Adoaldo Renato Lenzi Junior em relação ao item VI do Acórdão nº 3.158/2016 – Segunda Câmara (peça 44), na forma do art. 514 § 2º do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e demais providências quanto às demais sensações impostas pelo Acórdão nº 3.158/2016.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

***1**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

PROCESSO Nº: 657153/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICHS POLETTO, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAROLINA CAVEDONI MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANILO HEITOR GASPAROTTO LEAO COSTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FLAVIO MACHADO DA SILVA, FRANCIELLI FONSECA FORNAROLLI, IZAQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, KARINA PLACA BIALLI, LARISSA CARRERA BAGINSKI, LUIS HENRIQUE PAIVA, MATHEUS ALMEIDA CARDOSO CARNIB, MATHEUS SOCZEK HABERLAND, MAYARA WONS, MICHELLE CRISTINA TAKASHIMA DE PAULA CASTRO WALTER, NADIA KOSEKO CEOLIN, PAULO JOSIMAR VORONIUK, RAFAEL MORBECK COELHO OLIVEIRA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAUL ZANCAN STEFANICHAN, ROBERJAN PRESTES FILHO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, SABINO PICOLO, STEPHANIE GRACZYK
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1376/20

Tratam os autos da admissão realizada pelo Poder Legislativo do Município de Curitiba para o provimento dos cargos de Analista Legislativo, Contador, Procurador Jurídico, Redator e Técnico Administrativo, referentes ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2019.

A CAGE informou que a candidata Anielle Luniere Santiago Aufiero, requereu medida cautelar (peça 68), pretendendo que a sua nomeação para o cargo de analista legislativo se dê na 5ª vaga a ser preenchida, frisando que já foram nomeados 4 (quatro) servidores.

Por intermédio do Despacho n° 1.316/20 (peça 72), com fundamento no Prejulgado n° 11, e ponderando que os "processos" de admissão mais se aproximam de um procedimento que propriamente de um processo administrativo na acepção técnica da expressão, determinei o desentranhamento das peças 39, 46, 51, 61, 62 a 68 e sua autuação como denúncia (autos nos 678.029/20).

Diante do exposto, e considerando que não foi concedida, ao menos por ora, a medida cautelar requerida pela candidata, retornem os autos à CAGE para análise e manifestação quanto as demais admissões constantes destes autos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 316166/18
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1378/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Paranaguá Previdência (peça 20) requerendo a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, para regularização de divergências entre os pareceres jurídicos da Paranaguá Previdência e as análises instrutivas deste Tribunal, quanto à aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais n° 41/2003, n° 47/2005 e n° 70/2012, a fim de não gerar prejuízo aos servidores públicos que se encontram com o tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Diante da ausência de previsão regimental para a concessão do prazo requerido, indefiro o pedido de prorrogação de prazo de 30 dias.

Entretanto, defiro a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 202272/17
ORIGEM: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO: ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA DEON, ADRIANA BRIANEZ, ALESSANDRO DAVID ALVES DA COSTA, ALINE FABIANE MORETTO GALLI, ALISSON NORBERTO SCHEFFER DOS SANTOS, AMANDA CAROLINE SOPSHUK, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANDERLEIA APARECIDA TAVARES ANTONELO, ANDRE FELIPE BACK, ANDRE SHIGUEMITSU YAMASHITA, ANDREI MEURER BRUNING, ANDRESSA GODOES CONSTANTIN, ANGELA DA SILVA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, APARECIDA MOMOKO OKUMA BELINI, ARIANE ENGELS, ARNEI JUNIOR ROZIN, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARIANE RENATA SALDANHA FANT GONZATTO, CLAUDEMIR JOSE TAVARES, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTHIANO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE ROSA RIBEIRO, DAGOBERTO FAUSTINO DA SILVA, DAIANE TEIXEIRA DOS REIS, DANIELA GARCIA PEREIRA, DJONEY RAFAEL DOS SANTOS, DRYELI CASSILA KINDLER, EDER DA SILVA, EDER JEAN FAVA, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO LUIS POSSELT, ELIANE MARIA KLAKONSKI, ERCILIA MARTINS DOS REIS PASSOS, FABIANO DE MATTOS URQUIZA, FELIPE PAINI DE ABREU, FERNANDA CALGARO, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FLAVIANE RODRIGUES FURTADO, GABRIEL LOPES POSSAMAI, GUSTAVO OLIVIERI BARCELLOS, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, INDIARA ALVES TEIXEIRA, ISMAEL FERNANDO TRAPP, JESSICA MARINA ALVAREZ FIORIN, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JOAO PAULO WEINHONER PENNA BORGES, JOAO VICTOR SILVA DESTO, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, JOSE MEURER JUNIOR, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, KELLEN GARBIN, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEONARDO SILVA RAMOS PEREIRA, LIDIANE APARECIDA VALLER, LINIKER MAURO BARBOSA, LUCAS GONÇALVES RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS TAVARES, LUIZ CARLOS PAIM DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO CARLOTTO, LUIZ FERNANDO JUNG, LUIZ ROGERIO CARVALHO, MARCELO VINICIUS BACKES LONGO, MARIA EDUARDA BUCHNER, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MAURICIO DENIS BIRCK, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MERIDIANE HABECK TSUKADA, MOACIR ANTUNES DOS SANTOS FILHO, NAILOR ZANETTE, NUBIA DANIELA FONSECA DA SILVA, PATRICIA

APARECIDA PEDRO SCHUHLI, PEDRO AUGUSTO KRIEGER, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JR, RAFAEL SOUZA GOMES, RAFAELA CLAUDIA BARBIZAN, ROBERSON MARCELO TRINDADE, ROBINSON REGIS MORAES DE MATTOS, ROBSON DA SILVA BOEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA, RODRIGO MARIANO DA SILVA, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, SALVADOR MARINHO DA PAZ, SAMIS FARIAS SIMAS, SAMUEL FREDERICO, SARAH GABRIELA MASSANEIRO, SIDINEI ELZINGA RIMOLDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, TATIANE FREIRE FRAGOSO, THIAGO SOUZA COSTA, TIAGO TAVARES DA CRUZ, TINO ROSA, TONIA CARLA DA SILVA, VERIDIANE NIEROTKA, WILLIAM RETTMANN DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1382/20

Tratam os autos da admissão realizada pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU para cargos diversos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital n° 1/2017.

Por meio do Despacho n° 630/20 (peça 118), determinei o desentranhamento de documentos acostados à peça 82 por se tratar de admissão complementar, para formalização de novo processo, conforme disposto pelo art. 12 da Instrução Normativa n° 142/2018.

Intimado, o senhor Jucenir Leandro Stentlzer, gestor do CONSAMU, relatou dificuldades no lançamento das informações e documentos no sistema SIAP, em face de ocorrência de pendências informadas.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n° 1564/20, informou que o Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU deve instaurar, no e-contas, Requerimento Externo informando a inconsistência encontrada a fim de que a Diretoria de Tecnologia e Informações possa resolvê-la.

Diante do exposto, considerando o contido no Parecer n° 1564/20-CGM, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Consórcio Intermunicipal Samu Oeste - CONSAMU, por meio eletrônico, para atendimento do requerido naquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 165293/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1384/20

Tendo-se em vista que o senhor Edir Havrechaki juntou intempestivamente aos autos, documentação que visa compor contraditório, retornam os autos advindos do Ministério Público de Contas, para deliberação sobre admissibilidade.

Considerando que, ainda que intempestivamente, o senhor Edir Havrechaki busca o saneamento das irregularidades apontadas nas instruções anteriores, recebo a documentação juntada às peças 40/52.

Portanto, retornem os autos à CGM para análise e manifestação.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 682646/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL
ADVOGADO/PROCURADOR ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO BONINI GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, ROBERTA FERREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1386/20

Com fundamento no art. 145, § 1º do Código de Processo Civil[1] e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

***1**. Art. 145. Há suspeição do juiz:*
(...)
§ 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
***2**. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.*
Art. 33. São deveres dos Conselheiros:
(...)
XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;
***3**. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.*

PROCESSO Nº: 696736/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1387/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Stel – Sistemas Eletrônicos Ltda, em face do Município de Alvorada do Sul e do senhor Roberes Rivelino da Silva, presidente da comissão de licitações daquele Município, apontando supostas irregularidades nos processos licitatórios Tomada de Preços nº 09/2020, que tinha por objeto a "contratação de pessoa jurídica para a execução do projeto elétrico e luminotécnico do lago III", no valor máximo de R$284.172,90 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e noventa centavos), e Tomada de Preços nº 10/2020, que tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica especializada na execução de reordenação luminotécnica de pontos do sistema de iluminação pública dos logradouros, praças, monumentos históricos e áreas públicas", no valor máximo de R$ 1.017.486,33 (um milhão, dezessete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos.

A representação aponta, em síntese, como possível irregularidade em ambos os certames, a exigência de qualificação econômico-financeira (item 05 de cada um dos editais) contendo o índice de endividamento máximo (e) de 0,50, sem permitir o suprimento de tal índice mediante a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo que assegure a higidez financeira da proponente.

Segundo sustenta, tal exigência – bem como a impossibilidade de suprimento através de capital social ou patrimônio líquido mínimo – limita a quantidade de interessados e condena o caráter competitivo da licitação, além de contrariar as disposições contidas no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Com relação à Tomada de Preços nº 09/2020, aduz que a restrição no caráter competitivo do certame se confirmou, dada a participação de apenas uma empresa, a qual sagrou-se vencedora.

Já com relação à Tomada de Preços nº 10/2020, informa que foi cancelada em razão de erro na formatação dos lotes, mas que em breve a municipalidade deve publicar novo edital, reformatando os lotes mas mantendo a exigência de qualificação econômico-financeira que reputa irregular.

Requer seja deferida medida cautelar para "advertir e determinar aos Representados que observem as alternativas previstas no art. 31 da Lei 8.666/93 para comprovação da higidez financeira das empresas proponentes, sob pena de nulidade de Edital".

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem as alegações trazidas, por ora não vislumbro a urgência na obtenção do provimento pleiteado, eis que, segundo informações prestadas pela própria representante, a Tomada de Preços nº 09/2020 já teve o seu vencedor declarado e a Tomada de Preços nº 10/2020 foi cancelada pela própria administração.

Não há, pois, receio de que o Representado possa agravar a suposta lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos ternos do art. 400 do Regimento Interno[1].

Ademais, a medida cautelar perseguida diz respeito à advertência e determinação aos Representados que observem o contido no art. 31 da Lei 8.666/93, o que, diga-se, já deve ocorrer independentemente de determinação deste Tribunal de Contas.

Assim, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[2], considero necessária a manifestação prévia do Município de Alvorada do Sul e do presidente da comissão de licitações, para que prestem esclarecimentos e apresentem a documentação que entenderem pertinente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por telefone e e-mail, com certificação nos autos, o Município de Alvorada do Sul, na pessoa de seu representante legal, senhor Marcos Antonio Voltarelli, e o presidente da comissão de licitações, senhor Roberes Rivelino da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhado dos editais e das respectivas atas e pareceres jurídicos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

***1**. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.*
***2**. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 691955/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1503/20

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, relativamente ao Edital de Pregão Presencial n° 67/2020, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos e maquinários dos diversos setores da Administração Municipal", no valor total estimado de R$ 1.023.161,30. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 12/11/2020, às 9h.

Sustentou a Representante, em breve síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Exigência de declaração de prazo de fabricação não superior a 6 meses a contar da data de entrega (item 7.1.III.b);

b) Exigência de Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) da empresa ou indústria (item 7.1.III.c).

Em relação à primeira suposta impropriedade, asseverou que a fixação de DOT inferior a 6 meses para os pneus seria arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade, além de inviabilizar a participação de produtos importados, ao impossibilitar a realização dos procedimentos de fabricação, negociação e importação em tempo hábil.
No que tange ao segundo questionamento, aduziu que há empresas que trabalham exclusivamente com produtos importados, não sendo possível exigir o Certificado do IBAMA emitido em favor da indústria da qual importa os produtos, por se tratar de pessoa jurídica localizada em outro país, não tendo o IBAMA "competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro".
Afirmou também não ser possível "exigir CTF IBAMA em nome da empresa pois tal certificação só é concedida a FABRICANTES e IMPORTADORES", de acordo com a legislação do CONAMA acerca do tema.
Mencionou, ainda, que a referida exigência já foi objeto de questionamento em representações ajuizadas perante o Tribunal de Contas de Santa Catarina, sendo considerada ilegal.
Diante disso, pugnou pela exclusão da disposição editalícia relativa ao prazo de fabricação não superior a 6 meses e pela retificação do item 7.1.III, c) do edital, "a fim de que o CTF IBAMA possa ser exigido em nome do fabricante OU importador dos produtos, somente".
Ao final, requereu, liminarmente, a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com as alterações pleiteadas.
Por meio do Despacho no 1496/20, de peça 9, foi determinada a intimação do Município de Guaraniaçu, a fim de que, no prazo de 24 horas, se manifestasse sobre o conteúdo da presente representação e, na mesma oportunidade, juntasse a íntegra do referido procedimento licitatório.
Em resposta, contida nas peças 12/13, o Município representado defendeu a higidez do procedimento de licitação modalidade Pregão Presencial 67/2020, afirmando que as exigências questionadas pela representante já foram objeto de análise por este Tribunal de Contas e consideradas válidas, conforme Acórdão 1045/2016, do Tribunal Pleno.
É o relatório.
2. Primeiramente, identifica-se que o Município de Guaraniaçu deixou de anexar aos autos a íntegra do procedimento licitatório, o que, no entanto, não será, em princípio, prejudicial ao juízo de admissibilidade da presente representação e, tampouco, da cautelar pleiteada.
3. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Guaraniaçu, deixo de acolher o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 67/2020.
Como exposto pelo Município representado, o item 7.1.III.c), do Edital nº 67/2020, exige a apresentação de certificação do IBAMA da empresa ou indústria, não exigindo que o certificado seja do fabricante de pneus, como defendido pela representante.
Na justificativa preliminar apresentada pelo ente municipal, sustenta-se a aplicação do entendimento fixado no Acórdão 1045/2016, do Tribunal Pleno, afirmando, na peça 13, fls. 2, expressamente que:
Quanto a exigência do certificado do IBAMA, em nada restringe o caráter competitivo e o princípio da isonomia, eis que mesmo sendo indústria estrangeira, esta ainda assim pode obter tal certificado que visa atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, inclusive podendo ser apresentado até pelo próprio licitante. (sem destaque no original)
Assim, em que pese a redação editalícia não mencionar expressamente a aceitação do certificado do importador, o fato é que ela categoricamente não a restringe, pois a redação em sentido amplo, abrangendo "certificado do IBAMA da empresa ou indústria", não se mostra hábil a, por si só, ensejar a suspensão cautelar do certame.
Na sua defesa, a entidade esclareceu que o certificado pode ser apresentado pelo licitante, entendendo-se, assim, seja ele o produtor ou o importador.
Acrescente-se que o Acórdão no 1045/2016, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, embora defenda a exigência de certificado do IBAMA, inclusive, para pneus importados, asseverando que atende à legislação ambiental e reflete a obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável, considerou válida desde que a exigência compreenda a possibilidade de apresentação do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional).
A fim de elucidar o raciocínio que predominou no julgado, passo a transcrevê-lo:
Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.
Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (principio da prevenção).
Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável.
Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:
Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certi ficado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados – Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a ex pertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital – Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPjTC.
Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida[1] a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação sobre os seguintes procedimentos:

Processo	Município	Edital
95189-0/14	CATANDUVAS	37/2014;
95441-5/14	PATO BRAGADO	150/2014;
99381-0/14	SÃO JORGE D´OESTE	176/2014;

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados"
Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, não se encontra presente a verossimilhança do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar, na medida em que o licitante, qualquer que seja a natureza de sua atividade, tem legitimidade para apresentar o referido certificado.
Levando em consideração, contudo, eventual polêmica que pode subsistir, com relação a eventual falha na sua redação, com fulcro nos arts. 275 a 277, do Regimento Interno, recebo a presente representação, para apuração da regularidade da aplicação do dispositivo constante no item 7.1.III.c), do Edital nº 67/2020.
4. Com base no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo, no entanto, de conhecer da representação e, por esses mesmos motivos, julgo prejudicada deliberação sobre o pedido cautelar, em face do item 7.1.III, b), que versa sobre a exigência de que os pneus tenham DOT inferior a 06 meses, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.
Isso porque, não prospera a representação quanto à ilegalidade da exigência de que os pneus tenham DOT inferior a 06 meses pois, conforme aduzido pelo Município Representado, a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão 1045/16, do Tribunal Pleno, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu às 52 entidades representadas, as seguintes recomendações, e, dentre elas:
II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:
A) São válidas as exigências de:
III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;
Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência, baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, do voto do Conselheiro Corregedor à época Ivan Lelis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:
Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.
Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.
Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).
Nesse contexto, o prazo máximo de fabricação não conflita com a orientação desta Corte, contida no Acordão no 556/2014, do Tribunal Pleno, segundo a qual é vedada a limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas, estabelece condicionantes razoáveis para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.
5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação do Município de Guaraniaçu, na pessoa de seu representante legal, para que exerça o contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias, reiterando-se a determinação no sentido de que apresente a íntegra do procedimento licitatório.
6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. (...) 1) 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados – Improcedência; Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPjTC.*

PROCESSO Nº: 674139/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADOR: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ANDRE LEONARDO JABONISKI, FATIMA MIRIAN BORTOT, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, LUDIMAR RAFANHIM, MONICA TABORDA VIOLIN, PAULA CEOLIN VIANA, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1504/20
1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada pela APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, representada pelo seu diretor presidente, Sr. Hermes Leão, em face do Contrato nº 73/20, firmado, mediante dispensa de licitação, entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná – SEED e o Centro Brasileiro de Pesquisa e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, para realização de seleção de servidores por processo seletivo simplificado (professores e professores pedagogos das diversas disciplinas e áreas do conhecimento para atuação nas instituições de ensino da rede pública estadual do Paraná no ensino fundamental, médio e profissionalizante), por intermédio de prova objetiva, a ser realizada nos Municípios sede de 30 Núcleos Regionais do Paraná.
Aduziu a representante que a contratação fere os mais basilares princípios do Direito Administrativo e as regras gerais do processo licitatório, pois a dispensa de licitação deveria ser exceção e não a regra, quando envolve, aproximadamente, R$ 4 milhões.

Afirmou que "a hipótese prevista no artigo 34, XI da Lei Estadual não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 24 da Lei Geral de Licitações, de âmbito nacional, qual seja, a Lei 8666/1993".
Também sustentou que, no caso de prevalecer o entendimento pela realização das provas, "certamente há instituições capazes de realizar o trabalho".
Além dos vícios quanto à dispensa de contratação, sustentou a representante que o seu objeto, qual seja, a realização de teste seletivo para contratação temporária de professores, violaria o dever constitucional do concurso público, previsto no inciso II, do art. 37, da Constituição da República, em afronta, ainda, aos ditames da Lei Complementar n°108/2005 e aos arts. 67 e 85, da Lei Federal 9394/96.
Requereu, ainda, a concessão de medida liminar, para o fim de suspender o contrato em discussão até o julgamento de mérito da presente representação, diante do evidente risco de dano irreparável.
Ao final, pugnou pela procedência do pedido para o fim de declarar a ilegalidade do Contrato no 73/20, da SEED, pelos fatos e fundamentos apresentados; a notificação do Secretário de Estado da Educação para que preste as informações necessárias sobre o contrato; e que seja o Estado do Paraná instado a realizar concurso público para efetiva investidura em cargo público de professor e professor pedagogo.
Por meio do Despacho nº 1444/20 (peça 14), foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e do seu respectivo representante legal para manifestação sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do processo administrativo de dispensa de licitação, que resultou na celebração do contrato no 73/20, bem como do processo administrativo que resultou na escolha de realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor e professor pedagogo, em detrimento do concurso público para provimento de cargos efetivos.
A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, representada pelo respectivo Secretário de Estado, Sr. Renato Feder, juntou a petição de peças 17 a 28, contendo manifestação preliminar e cópias integrais do Protocolo nº 16.500.544-9, de Dispensa de Licitação para contratação de Instituição de Ensino Superior para realização das provas objetivas do processo de seleção de professores temporários para o exercício de 2021, e do Protocolo nº 16.589.864-8, de autorização para contratação de Professor, Professor Pedagogo e Tradutor e Intérprete de Libras, por meio de Regime Especial-CRES, para o exercício de 2021.
Nas considerações de peça 18, após descrever resumidamente a tramitação dos protocolos supramencionados, em que foram autorizadas a contratação do CEBRASPE por dispensa de licitação e a realização de processo seletivo para contratação por meio de Regime Especial – CRES, sustentou que a concessão da medida cautelar pleiteada seria prejudicial à continuidade dos serviços da educação do Paraná, bem como que a realização de concurso público atualmente se mostraria inviável em razão de os gastos com pessoal do Poder Executivo do Estado se encontrarem em 45,96% da RCL, portanto acima do limite de alerta, de 44,10%, e muito próximos ao limite prudencial, de 46,55%.
Retornaram os autos conclusos.
2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo de dano, indispensáveis para a sua concessão.
O indeferimento da medida cautelar se deve à apresentação de justificativas minimamente plausíveis pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, à insuficiente demonstração do alegado risco de dano decorrente da contratação impugnada e à aparente presença de risco de dano inverso ao interesse público em caso de sua suspensão.
Em relação à contratação do CEBRASPE para a realização do processo seletivo simplificado, consta nas manifestações de peças 18 e 19 a justificativa de que ela estaria adequada aos requisitos estabelecidos pelos arts. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93,[1] e 34, XI, da Lei Estadual nº 15.608/2007,[2] bem como pela Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União,[3] cujo atendimento foi detidamente verificado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, na Informação nº 341/2020 – AT/GAB/PGE (peça 25, fls. 531 a 554).
Destacou a Secretaria Representada as seguintes passagens da mencionada Informação:
(i) contratação com instituição brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso
(...)
Da análise do Estatuto do CEBRASPE, acostado às fls. 422/435, verifica-se que ele tem a natureza de associação civil sem fins lucrativos, qualificado como organização social (artigo 1º). O CEBRASPE tem "por finalidade precípua fomentar e promover o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional" (artigo 5º, caput). Entre os seus objetivos consta, inclusive, "desenvolver atividades de suporte técnico e logístico a instituições públicas e privadas na área de avaliação e seleção" e "prestar serviços relacionados à sua finalidade, especialmente realizar concursos públicos, processos de seleção, exames, avaliações, certificações, acreditações e correlatos" (art. 5º, inc. IV e V). Atendido, portanto, o requisito.
(ii) inquestionável reputação ético-profissional da contratada
Quanto à inquestionável "reputação ético-profissional" da contratada, aqui traduzida como a capacidade indiscutível para o desempenho da atividade objetivada, a SEED afirmou o seguinte (Despacho 01/2020 - GRHS/SEED, fl. 464):
A CEBRASPE atua na organização e execução de processos seletivos, sendo reconhecida de utilidade pública por ser uma entidade sem fins lucrativos, de caráter educacional, idônea, e ter inquestionável reputação ética, adequando-se, nos termos doinciso XIII, artigo 24, da Lei no 8.666/93, à Dispensa de Licitação.
Assim, para a escolha da instituição, a SEED, analisou o planejamento e organização, até a execução final do processo. A estrutura logística é compatível com a proposta que segue em anexo: cumprimento do prazo estabelecido para a finalidade a que se destina o processo valores expressos por meio de documentação anexada, e qualificação técnica e experiência em diversos concursos, com histórico de realização satisfatória de outros certames, assim entende-se que a CEBRASPE atende às exigências propostas pela Secretaria de Educação
Constam dos autos cinco atestados de capacidade técnica, emitidos pelo Instituto Federal Fluminense, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, pela Prefeitura de São Luis, pelo Tribunal de Contas do Paraná e pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Neles foi certificada a realização adequada pelo CEBRASPE de concursos públicos e processos seletivos (fls. 268/286).
(...)
(iii) ausência de fins lucrativos
A ausência de fins lucrativos do CEBRASPE é verificável em seu Estatuto, à fl. 422 que prevê a sua natureza de associação civil sem fins lucrativos, bem como da sua qualificação como organização social pelo Decreto Federal nº 8.078/2013.
(...)
(iv) nexo entre a realização da atividade objeto do contrato e natureza da entidade a ser contratada
Há correlação entre objeto do contrato – realização de processo seletivo simplificado visando o atendimento das demandas de docentes do ano letivo de 2021 – e a natureza da entidade contratada, tendo em vista que, conforme consta do seu Estatuto, o CEBRASPE tem por finalidade fomentar o ensino e o desenvolvimento institucional e por objetivos "desenvolver atividades de suporte técnico e logístico a instituições públicas e privadas na área de avaliação e seleção" e "prestar serviços relacionados à sua finalidade, especialmente realizar concursos públicos, processos de seleção, exames, avaliações, certificações, acreditações e correlatos.
Em acréscimo às passagens da Informação nº 341/2020 – AT/GAB/PGE citadas pela SEED, vale mencionar que a compatibilidade com os preços de mercado também foi objeto de análise pela PGE:
(v) da compatibilidade com os preços de mercado
(...)
Na instrução do expediente foram solicitadas propostas de diversas entidades (fls. 30/288), obtendo-se resposta das seguintes: Universidade Estadual de Londrina – UEL (R$ 5.325.477,00 – fl. 82), Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista de Júlio de Mesquita Filho – Vunesp (R$ 4.827.000,00 – fl. 135), Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe (R$ 3.499.800,00 – fl. 240) e Fundação Getúlio Vargas – FGV (R$ 4.399.200,00 – fl. 84).
Também consta na manifestação preliminar apresentada a remissão à Instrução nº 795/2020, de peça 19, elaborada pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da SEED, em que se chegou à conclusão de que o CEBRASPE apresentou a melhor proposta entre as instituições consultadas no procedimento de dispensa e ofertou o menor valor de orçamento:
Após consulta às instituições de ensino superior, pesquisa de preços conforme determina o inciso III, do Art. 9º do Decreto Estadual nº 4993/2016, e análise de todos os documentos enviados a esta Secretaria, observou-se como melhor proposta a do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, por apresentar planejamento e organização, estrutura logística compatível com a proposta da SEED, qualificação técnica e experiência em concursos, com histórico de realização satisfatória de outros certames e menor valor de orçamento.
Assim, além de aparentar estar suficientemente fundamentado o enquadramento da contratação em exame aos requisitos para a dispensa de licitação, o que afasta o elemento da verossimilhança para a concessão da medida cautelar, verifica-se que foi realizada uma comparação entre as propostas apresentadas no procedimento de dispensa, para se concluir que a instituição contratada, além de ser a que melhor correspondeu aos objetivos pretendidos pela SEED, apresentou a proposta de menor valor, situação que, a princípio, afasta o risco de dano alegado.
A decisão pela realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS para contratação de profissionais mediante Contrato em Regime Especial – CRES, por sua vez, também aparenta estar minimamente justificada por projeções de demanda e de afastamentos definitivos e temporários para o ano letivo de 2021, bem como pela necessidade da manutenção da continuidade do serviço público.
Em relação à reposição dos profissionais afastados definitivamente, foi apresentada justificativa no sentido de que as aprovações dos concursos públicos realizados em 2007 e 2013 (cujo prazo de validade se encerrou em 2018) não atenderam satisfatoriamente à demanda "pelo fato de que houve muitos aprovados em municípios cuja oferta foi em número reduzidos ou vice-versa, ou ainda houve aprovados em determinadas disciplinas, mas as vagas existentes no município eram em disciplinas diferentes."
Informou-se, ademais, que se encontra em trâmite o Protocolo nº 15.779.282-2, com vistas à realização de concurso público para o cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, com pedido inicial de 1.000 vagas, bem como a existência de autorização pela Comissão de Política Salarial – CPS, vinculada à Casa Civil, para oferta de 500 vagas, "podendo esse quantitativo, se necessário, ser ampliado, mediante autorização governamental e disponibilidade orçamentária".
O procedimento, contudo, se encontra suspenso desde o mês de maio, em razão das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, de modo que, "tão logo quando for possível, serão realizadas novas discussões para abertura de concursos públicos para o cargo de professor do Quadro Próprio do Magistério - QPM, que atendam as demandas das Instituições de Ensino da Rede Estadual, além da observância dos Art. 21 e 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, no tocante aos gastos com pessoal".
Ao final, como relatado, a Secretaria Representada também justificou a atual inviabilidade de realização de concurso público pelo fato de os gastos com pessoal do Poder Executivo do Estado se encontrarem em 45,96% da Receita Corrente Líquida Ajustada, no período de outubro de 2019 a setembro de 2020, portanto acima do limite de alerta, de 44,10%, e muito próximos ao limite prudencial, de 46,55%
Assim, diante dos esclarecimentos prestados, tem-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade apresentados, a decisão pela realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS para contratação de profissionais mediante Contrato em Regime Especial – CRES aparenta estar suficientemente justificada, inclusive como forma de garantia à continuidade do serviço público de educação.
Esse último fato, por sua vez, permite inferir que a hipótese de acolhimento do pedido de suspensão cautelar do contrato acarretaria risco de prejuízo ao interesse público, vez que poderia dar causa a dificuldades e interrupções na prestação de serviços públicos essenciais à garantia do direito fundamental à educação, de modo que o risco de dano, no atual contexto, pode ser considerado inverso.
3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e do respectivo Secretário, Sr. Renato Feder, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.
6. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. *Art. 24. É dispensável a licitação:*
[...]
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos;
2. *Art. 34. É dispensável a licitação:*
[...]
XI - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos, sendo vedado o transpasse da execução do objeto contratual a terceiros;
3. *Súmula nº 250*
A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

PROCESSO Nº: 804723/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1505/20
1. Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa solicitado em nome da Sra. Sandra Regina Bailo Alves (peças nºs 124-125), em razão da negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do Acórdão nº 1343/20 – S2C (peça nº 86) de 25/06/2020, disponibilizado em 01/07/2020, conforme Certidão de Publicação DETC nº 9739/20 (peça nº 87).
Observa-se que, após solicitações de prorrogação de prazo pela Paranaprevidência (peças nºs 90, 96, 102, 107, 113), esta informou nas peças nºs 118-119 que encaminhou correspondência para a interessada, sem, contudo, anexar aos autos o respectivo comprovante de comunicação da interessada (aviso de recebimento CARTA PRPREV/CCB – nº 119/20), tal como indicado no item 1, do Despacho nº 1366/20 (peça nº 120).
Na peça nº 125, é possível constatar que foi encaminhado e-mail a Sra. Sandra Regina Bailo Alves em 21/10/2020, sem, contudo, ter sido demonstrado a comprovação de leitura da comunicação eletrônica, constando, apenas, uma resposta em 06/11/2020 com a solicitação de prorrogação de prazo.
Em atenção ao disposto no Prejulgado nº 11[1] desta Corte de Contas, o prazo para interposição de recursos é contado a partir da data de cientificação do servidor afetado, o qual não restou expressamente demonstrado pelo Órgão Previdenciário até o presente momento.
Por esse motivo, embora reconheça, via de regra, a impossibilidade de prorrogação de prazos recursais, levando em conta a falta de comprovação da data de cientificação da interessada, que teve o registro de seu benefício negado, relativo a aposentadoria por invalidez, e somente nesta fase processual tomou conhecimento formal do processo, defiro, em parte, o pedido, a fim de que o prazo recursal, de 15 (dias) úteis, seja contado a partir do pedido de prorrogação de prazo, em 06/11/2020.
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. *O Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas firmou o seguinte entendimento:*
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 201028/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1506/20
1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pelo prefeito municipal de Telêmaco Borba, Sr. Márcio Artur de Matos, acostadas nas peças 58/66;
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 661436/20
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
DESPACHO 1117/20
Nos termos do art. 370 do Regimento Interno[1] e considerando o disposto no § 2º do art. 11 da Resolução nº 045/2014[2], cabe informar, em resposta ao requerimento apresentado pela Vara da Fazenda Pública de Ibaiti (PROJUDI) por determinação da Excelentíssima Juíza Substituta Srª Marina de Lima Toffoli (Ofício nº 286/2020 – peça processual nº 002), que o processo nº 149455/96, que tramita neste Tribunal de Contas sob minha relatoria, contempla apenas a fase de cobrança administrativa, impropriamente denominada "fase de execução de decisão", posto que não foi estipulada competência para cobrança judicial.
Embora os autos também tratem da execução da decisão quanto à prestação de contas do ex-prefeito, Sr. Francisco Pereira Goulart, exercício de 1995, com referência à aludida Certidão de Débito nº 1.604/2006 (fls. 022 e 023 da peça processual nº 045 do processo nº 149455/96), informo que foi expedida em desfavor do Sr. João Edmundo de Carvalho, ex-vereador, como resultado do julgamento pela irregularidade das contas do Poder Legislativo, exercício de 1995, em face da extrapolação dos valores recebidos a título de subsídios e verba de representação pelo agente político, conforme item IV do Acórdão nº 1.246/06 – 2ª Câmara (fl.005 da peça processual nº 006 do processo nº 149455/96).
O julgamento das contas e o trânsito em julgado da decisão se deu antes da adoção do processo digitalizado por este Tribunal que, à época, tinha como procedimento o encaminhamento dos autos físicos para apreciação e julgamento pela Câmara Municipal, como ocorrido no presente caso (peça processual nº 052 do processo nº 149455/96), havendo sido digitalizados tão-somente os documentos pertinentes à "fase de execução".
Diante do exposto, autorizo o acesso digital aos autos nº 149455/96 à requerente.
Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.
Curitiba, 09 de novembro de 2020.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

_____
1. *Art. 370. Os pedidos de informação seguirão trâmite próprio, disciplinado pela Resolução nº 45 de 17 de abril de 2014. (Redação dada pela Resolução n° 45/2014)*
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n° 31/2012)
2. *Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.*

PROCESSO Nº 142280/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
RESPONSÁVEIS: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, CLEUSA CANDIDO XAVIER, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO
PROCURADORES: AFONSO CELSO BARREIROS, CAROLINA CICOTE, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, FLAVIO PANSIERI, HEBER LEPRE FREGNE, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUIS HENRIQUE DENK, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, SILVIO FERREIRA CANTON
DESPACHO 1125/20
Retornam os autos com a Informação nº 6.162/20 (peça processual nº 855), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deu atendimento ao Despacho nº 1.034/20 (peça processual nº 852), e opinou pela baixa de sanção imputada aos senhores David Penido e Inácio Pereira Pinto, referente à certidão de débito nº 527/18 (peça processual nº 635).
Considerando que o Município de Umuarama comprovou o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação de execução nº 2217-97.2019.8.16.0173, bem como tendo em vista que a decisão reconheceu a impossibilidade de serem efetuadas cobranças de quaisquer valores relativos à condenação imposta pelo item VII do Acórdão nº 582/09 — 1ª Câmara (peça processual nº 106), mantido pelo Acórdão nº 851/13 — Pleno (peça processual nº 151), em razão da modulação de efeitos

determinada por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no mandado de segurança nº 1.117.154-7, determino o cancelamento da respectiva sanção, com a exclusão do competente registro, nos termos do art. 512, inciso IV, do Regimento Interno[1].
Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[2], para comunicação em sessão subsequente — e respectiva certificação — da decisão judicial proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (acórdão de peça processual nº 841)
Ato contínuo, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a continuidade do acompanhamento da execução.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2020.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

_____

__1__. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:
(...)
IV - por ordem judicial.
__2__. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...)
II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

PROCESSO Nº 564069/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSALBA JULIANA POLETTO SABADIN E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
DESPACHO 1126/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 696292/20 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 877237/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: BERNARDETE SIRTOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1127/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 695276/20 (peças processuais nº 044 e 045), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 580579/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSILDA NETHSON NUERNBERG, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
DESPACHO 1128/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 695292/20 (peça processual nº 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 875459/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORIVALDO PALACIOS (FALECIDO EM 2018), LUÍS AGUIAR PALACIOS, MARISTELA AGUIAR PALACIOS, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1129/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 298/20
PROCESSO Nº: 677723/20
Data e hora da redistribuição: 11/11/2020 17:17:00
Assunto: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
Entidade: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1072/2020 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 11/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 299/20
PROCESSO Nº: 647425/20
Data e hora da redistribuição: 11/11/2020 17:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 259/2020 - Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 11/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 300/20
PROCESSO Nº: 1156155/14
Data e hora da redistribuição: 11/11/2020 17:29:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/11/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4337/2020
PROCESSO Nº: 698690/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2020 08:05:03
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4338/2020
PROCESSO Nº: 682646/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2020 08:46:09
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4339/2020
PROCESSO Nº: 689535/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2020 09:05:08
Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4340/2020
PROCESSO Nº: 699123/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2020 10:29:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JEFERSON EUDES CAMPI - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4341/2020
PROCESSO Nº: 692242/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2020 11:40:45
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4342/2020
PROCESSO Nº: 677723/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2020 12:50:01
Assunto: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
Entidade: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4343/2020
PROCESSO Nº: 676875/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2020 12:58:59
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4344/2020
PROCESSO Nº: 699646/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2020 13:58:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: JOAO BATISTA DE MORAES FERREIRA, LUCIANE DIAS GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4345/2020
PROCESSO Nº: 698747/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2020 16:13:06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4346/2020
PROCESSO Nº: 701640/20
Data e hora da distribuição: 11/11/2020 17:45:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: IPM SISTEMAS LTDA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4347/2020
PROCESSO Nº: 252202/17
Data e hora da distribuição: 11/11/2020 19:57:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALESSANDRA CAETANO TAQUES, AMANDA LUZIA MATOSO FERNANDES, ANA PAULA RIBEIRO, ANDREA GUADALUPE ABREU NEVES, ANDRESSA IENSEN, ANNE CAROLINE FERREIRA ZYNCZAK, CAMILA BATISTA CORREIA RICKLI, CINTIA CARLA TELEGINSKI DE JESUS, CRISTIANE CARLA SCHNAIDER, DEBORA REGINA AMAROE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 896246/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 229232/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO LUIZ HENRIQUE DA LOMBA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5452/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21126/20 - CAGE (peça nº 50):
- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 616387/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO BARBARA RADUNZ, CARLA CAROLINA SZYHTA, CAROLINE GIOT BRONNER, CASSIA MARIA MENDES GONINI DE LIMA, DIOGO MARTINEZ e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5453/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21153/20 - CAGE (peça nº 100):
- MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 677910/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR PAULO FORMICOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 507/20 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1156/20 - CGE (peça nº. 22).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, 12 de novembro de 2020.
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle
Matrícula 51.246-0

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Novembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

Sem publicações

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº: 684720/20
ENTIDADE: ALISSON FERREIRA ROBERTO
INTERESSADO: ALISSON FERREIRA ROBERTO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3206/20
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. Alisson Ferreira Roberto, por meio do qual solicita certidão explicativa acerca dos impedimentos de licitar da empresa Protflex Produtos Industriais Eirelli (CNPJ nº 09.505.300/0001-05).
O peticionante ilustra seu pedido informando que a empresa está impedida de licitar apenas com o Município de Piên e que os órgãos da administração pública estariam impedindo a participação da empresa, em licitações, por acreditar que ela estaria impedida de licitar em todo o território nacional.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.
Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.
Na sequência, envie-se o presente expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, por fim, à Diretoria de Protocolo para:
a) comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2]
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
2. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 669194/20
ENTIDADE: CASA MILITAR
INTERESSADO: WELBY PEREIRA SALES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3213/20
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Welby Pereira Sales, Tenente-Coronel da Polícia Militar e Chefe da Casa Militar, por meio do qual informa a substituição do Agente de Ouvidoria e Transparência da Casa Militar da Governadoria.
Por meio dos Despachos nº 1063/20-CGF e 67/20-5ICE (peças 3 e 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 5ª Inspetoria de Controle Externo exararam seu ciente quanto ao conteúdo da inicial.
Ante o exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 654693/20
ENTIDADE: LUCIANE FERNANDES GASPARINI
INTERESSADO: LUCIANE FERNANDES GASPARINI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3236/20
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Luciane Fernandes Gasparini, por meio do qual requer informações quanto ao Acompanhamento Preliminar de Acompanhamento nº 14241.
Através do Despacho nº 1066/20-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização anexou cópia do Apontamento Preliminar de Acompanhamento 14241 (peça 8), resposta do município de Jaguapitã por meio do Ofício 141/2020 (peça 9) e conclusão do procedimento após resposta do Município (peça 7).
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 646810/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3242/20
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3923/20 (peça 238), opinou pela exclusão das despesas relativas aos insumos para a prestação de serviços no montante de R$ 86.550.370,11 (oitenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil, trezentos e setenta reais e onze centavos), na data-base de 31/08/2020, referentes aos empenhos emitidos à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu nos elementos 30 e 39, e concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 31/08/2020 de 59,49% para 50,83%.
Através das Informação nº 272/20-COSIF (peça 239), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível o registro, na tabela "SIMAM.Agf.IndicePessoalPlenario", do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/08/2020, reemissão da análise de gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2020, para atualização das conclusões, e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão (CAGE) para conhecimento.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1070/20-CGF (peça 240), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para a mencionada alteração.
Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM e, logo em seguida, à CAGE para conhecimento.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 611536/20
ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3249/20
Retornam os autos com a Informação nº 330/20-CAGE (peça 5), Parecer nº 1588/20-CGM (peça 6) e Despacho nº 1105/20-CGF (peça 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 677200/20
ENTIDADE: CRISTIANE ROBERTA XAVIER CANDIDO
INTERESSADO: CRISTIANE ROBERTA XAVIER CANDIDO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3250/20
Retornam os autos com p Despacho nº 3179/20-CGF (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Cristiane Roberta Xavier Candido.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 352441/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3259/20
Retornam os autos com as Informações nº 266/20 (peça 16) e nº 609/20 (peça 17) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestaram-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina.
Outrossim, mediante o Despacho nº 1050/20 (peça 21), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pelo requerente ao processo nº 214742/17.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 214742/17.
Ainda, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 394/2020 (peça 13), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente mediante mensagem eletrônica através do e-mail novalondrina.prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 659580/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3264/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Cerro Azul, por meio do qual questiona acerca da existência de procedimentos de fiscalização envolvendo Contrato firmado pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 1047/20 (peça 04), informou que em consulta ao banco de dados da unidade, não foram localizados apontamentos envolvendo a matéria discutida, nesse sentido, apreendeu pelo envio dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após ao Gabinete da Presidência para deliberações.
Por sua vez, a CGM através da Informação nº. 630/20 (peça 05), expôs que, em consulta realizada ao Sistema de Trâmite desta Casa não foram encontrados processos instaurados em face da Câmara Municipal de Doutor Ulysses para avaliação da contratação em que se solicitou informações.
Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 236891/20
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3269/20
Retornam os autos com o Despacho nº 1398/20 (peça 20) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória ao processo nº 246900/16.
Diante disso, em resposta ao Ofício nº 787/2020, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0152.18.003902-5, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 257351/14, nº 223523/15, nº 306442/17 (Despacho 3193/20-GP) e nº 246900/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 557345/20
ENTIDADE: 2A VARA DA FAZENDA PUBLICA DE IRATI-PROJUDI
INTERESSADO: 2A VARA DA FAZENDA PUBLICA DE IRATI-PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3272/20

Retornam os autos com as Informações nº 311/20 (peça 7) e nº 41/20 (peça 8) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Obras Públicas manifestam-se em atenção ao contido no Ofício nº 369/2020, expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Irati.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em resposta ao citado ofício, referida unidade técnica deverá enviar mensagem eletrônica ao requerente através do e-mail ira-2vj-s@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 570/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 694474/20, resolve

DESIGNAR

o servidor JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, Matrícula nº 51.634-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, no exercício das atribuições de Gerente de execução, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 30 de novembro a 07 de dezembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 571/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 695624/20, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Planejamento, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a DENISE GOMEL, matrícula n.º 50.675-3, a partir de 16 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 572/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 695624/20, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CONCEDER

a VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, matrícula nº 52.125-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 16 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski